

ELEIÇÕES 2026

MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS

ELEIÇÕES 2026

MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS
**AGENTES PÚBLICOS
ESTADUAIS**



Procuradoria-Geral do Estado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Eduardo Leite
Governador do Estado

Gabriel Souza
Vice-Governador do Estado

Eduardo Cunha da Costa
Procurador-Geral do Estado

Thiago Josué Ben
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Diana Paula Sana
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Institucionais

Paula Ferreira Krieger
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos

Guilherme de Souza Fallavena
Coordenador-Geral das Assessorias Jurídicas da Administração Direta e Indireta

Luciano Juárez Rodrigues
Coordenador-Geral Adjunto para Assuntos da Administração Direta

Tiago Bona
Coordenador-Geral Adjunto para Assuntos da Administração Indireta

Lívia Deprá Camargo Sulzbach
Coordenadora-Geral Adjunta para Assuntos de Parcerias e Concessões

Fernanda Foernges Mentz
Coordenadora-Geral Adjunta para Assuntos de Licitações e Contratos

Aline Frare Armborst
Coordenadora-Geral Adjunta para Assuntos de Pessoal, Trabalhista e Previdência

Morgana Sucolotti Panosso
Coordenadora do Gabinete

Cristina Elis Dillmann
Coordenadora da Procuradoria de Apoio Técnico-Consultivo - Núcleo I

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
1. OBJETIVO	7
2. CALENDÁRIO ELEITORAL	9
2.1 CALENDÁRIO ELEITORAL – CONDUTAS VEDADAS	9
3. AGENTE PÚBLICO: CONCEITO	24
4. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS	27
5. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE - LEI FEDERAL Nº 9.504/1997	32
5.1 CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS (Art. 73, I).....	32
5.2 USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS (Art. 73, II)	44
5.3 CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO (Art. 73, III)	48
5.4 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL (Art. 73, IV)	54
5.5 ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (Art. 73, V)	65
5.6 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS (Art. 73, VI, ‘a’).....	84
5.7 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (Art. 73, VI, ‘b’).....	97
5.8 PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO (Art. 73, VI, ‘c’)....	130
5.9 DESPESAS COM PUBLICIDADE (Art. 73, VII).....	134
5.10 REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO (Art. 73, VIII).....	141
5.11 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS (Art. 73, § 10).....	149
5.12 PROGRAMAS SOCIAIS (Art. 73, § 11)	194
5.13 ABUSO DE AUTORIDADE (Art. 74)	196
5.14 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS (Art. 75).....	201
5.15 INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS (Art. 77).....	207
6. CONDUTAS VEDADAS PELA LEGISLAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL	214
7. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO	222
8. QUADRO DAS CONDUTAS VEDADAS	237
9. REFERÊNCIAS	243

APRESENTAÇÃO



Esta nova edição do Manual busca sintetizar as normas que pautam a atuação dos agentes públicos estaduais e dos demais atores sociais envolvidos nas **eleições de 2026**.

A Procuradoria-Geral do Estado, como órgão central do Sistema de Advocacia de Estado, e no âmbito do qual está formalmente constituído o Centro de Estudos de Direito Eleitoral, vinculado à Procuradoria de Informação, Documentação e Aperfeiçoamento Profissional (PIDAP), apresenta a atualização do presente Manual, tradicionalmente divulgado em anos eleitorais.

Na forma do art. 17 da Resolução PGE nº 214, de 05 de outubro de 2022, “[o]s Centros de Estudos serão responsáveis pela atualização e publicação, impressa e digital, de manuais, cartilhas, revistas, cadernos, documentos, relatórios, boletins informativos e similares, sobre temas pertinentes ao ramo do direito a cujo estudo se destinam, documentos que conterão, quando cabível, a compilação das orientações jurídicas destinadas ao esclarecimento das dúvidas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sempre pautados pela jurisprudência da Procuradoria-Geral do Estado”.

Com esse propósito e visando auxiliar os agentes públicos em suas respectivas áreas de atuação, o presente trabalho promove uma abordagem atual dos aspectos doutrinários e jurisprudenciais, além de reunir os principais pareceres da Procuradoria-Geral do Estado em matéria eleitoral.

Considerando que as eleições de 2026 abrangem a esfera estadual, priorizou-se nesta edição o destaque para o momento até quando as condutas podem ser regularmente praticadas, sem prejuízo da necessária advertência de que há condutas permanentemente vedadas aos agentes públicos, com ênfase para o abuso de poder (desvio de finalidade).

Diante da impossibilidade de prever todas as situações que possam gerar dúvidas interpretativas, eventuais questionamentos adicionais poderão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, que elaborará a orientação apta a conferir segurança jurídica aos agentes públicos.

Além disso, os pedidos de autorização para a veiculação de publicidade institucional, na forma do art. 73, VI, b, da Lei Federal nº 9.504/1997, continuarão sendo encaminhados à Justiça Eleitoral pela Procuradoria-Geral do Estado, a partir de requerimento dos órgãos e entidades da administração pública indireta interessados.

Permitida a reprodução parcial ou total, desde que indicada a fonte.

1. OBJETIVO

A legislação brasileira impõe limitações às condutas dos agentes públicos, a fim de preservar a lisura do processo eleitoral. O enquadramento das situações concretas às normas que tipificam essas proibições, bem como o período de vigência dessas restrições, ensejam dúvidas quanto à possibilidade de serem praticados determinados atos. O objetivo desta publicação é tornar mais claro o alcance dessas normas, com apoio na doutrina especializada, na jurisprudência eleitoral e na jurisprudência administrativa do Estado.

As orientações que seguem decorrem da análise das Constituições Federal e Estadual, do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/1965), da Lei de Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990), da Lei dos Partidos Políticos (Lei Federal nº 9.096/1995), das Leis de Responsabilidade Fiscal Federal e Estadual (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016) e, principalmente, da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997). Nesta última, que inspira a organização da presente obra, estão as principais referências às práticas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

O Manual está organizado de acordo com as hipóteses de condutas vedadas pela legislação eleitoral. Após a apresentação do conceito de agente público para fins de aplicação da legislação eleitoral, passa-se à análise das vedações em espécie. A descrição de cada conduta inclui o período em que a restrição deve ser observada, seu âmbito de aplicação (se genérico ou restrito à circunscrição do pleito) e as sanções previstas em caso de descumprimento. Em

cada tópico constam comentários que contribuem para a melhor compreensão do texto normativo e permitem maior aprofundamento sobre o alcance das proibições. A exposição é complementada por referências doutrinárias, jurisprudenciais e de casos concretos já apreciados pela Procuradoria-Geral do Estado e pelos Tribunais.

Ao final, a fim de facilitar a visualização, foi elaborado um quadro descritivo e resumido das condutas vedadas, com referências aos dispositivos legais, exemplos e observações relevantes.

A edição desta obra está relacionada com os objetivos institucionais da Procuradoria-Geral do Estado, a quem incumbe, entre outras atribuições, prestar a consultoria jurídica à administração pública estadual direta e indireta, zelar pelo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como dos preceitos fundamentais delas decorrentes, e desenvolver a advocacia preventiva, tendente a evitar demandas judiciais e a contribuir para o aprimoramento institucional da administração pública. As orientações aqui consignadas, somadas à atuação consultiva da Procuradoria-Geral do Estado diante de outras situações concretas, pretendem contribuir para a criação de um ambiente no qual os agentes públicos possam cumprir suas atribuições com a necessária segurança jurídica.

2. CALENDÁRIO ELEITORAL

De acordo com o calendário eleitoral veiculado na Resolução nº 23.760/2026¹ do Tribunal Superior Eleitoral, o primeiro turno das eleições ocorrerá em **04 de outubro de 2026**, e eventual segundo turno em **25 de outubro de 2026**.

2.1 CALENDÁRIO ELEITORAL – CONDUTAS VEDADAS

Os períodos de incidência das condutas vedadas² pela legislação são os seguintes:

A qualquer tempo e independentemente da circunscrição do pleito eleitoral – é proibido:

- X** fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal;
- X** ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

¹ Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-760-de-2-de-marco-de-2026>. Acesso em: 11/03/2026.

² As exceções às condutas vedadas, bem como o âmbito de incidência das proibições, encontram-se detalhados nos tópicos específicos do presente Manual.

- X** usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- X** ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal;
- X** fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- X** praticar ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, II, LRF);
- X** praticar ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III, LRF);
- X** praticar ato que, embora entre em vigor anteriormente, estabeleça aumento ou reposição salarial a ser implementado a partir do início do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade, ou a ser implantado nos exercícios financeiros seguintes ao final do mandato do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade (art. 6º, § 3º, LRFE);

- X** a aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, IV, LRF).

De 1º de janeiro a 30 de junho de 2026 (primeiro semestre do ano eleitoral) - período no qual:

- X** as despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, não poderão exceder seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos que antecedem o pleito (2023, 2024 e 2025).

De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026 (ano eleitoral) - período no qual proíbe-se:

- X** a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;
- X** executar programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por esta ou este mantida, ainda que

autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

- X** realizar operações de crédito por antecipação de receita. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e Distrito Federal, nas eleições de 2026). Com as alterações promovidas pela EC nº 111/2021, recomenda-se observar essa vedação até o final do mandato.

De 07 de abril de 2026 (180 dias antes do pleito) até a posse dos eleitos - período no qual proíbe-se:

- X** fazer, **na circunscrição do pleito (União, Estados e Distrito Federal, nas eleições de 2026)**, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

De 1º de maio de 2026 (últimos dois quadrimestres do mandato) até a posse dos eleitos - período em que é vedado:

- X** contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e Distrito Federal, nas eleições de 2026).

De 1º de julho a 31 de dezembro de 2026 (segundo semestre do ano eleitoral) - período no qual é vedada:

- X** a instituição de piso salarial pelos Estados e pelo Distrito Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

De 04 de julho de 2026 (3 meses antes do pleito) até a data do pleito - período no qual é proibido:

- X** realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito. A regra independe da circunscrição do pleito eleitoral;
- X** com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e Distrito Federal, nas eleições de 2026);
- X** fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e Distrito Federal, nas eleições de 2026);

- X** contratar shows artísticos pagos com recursos públicos para inaugurações. Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e Distrito Federal, nas eleições de 2026);
- X** comparecer o candidato a inaugurações de obras públicas. A regra se aplica apenas aos candidatos, que não poderão comparecer a inaugurações de obras localizadas na circunscrição em que concorrem a cargo eletivo (União, Estados ou Distrito Federal, nas eleições de 2026), independentemente de a obra ser federal, estadual ou municipal.
- X** A partir dessa data, nos termos da Resolução nº 23.760/2026/TSE, os agentes públicos devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios eletrônicos, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei Federal nº 14.129/2021. O art. 15, § 3º, da Resolução nº 23.735/2024/TSE, reforça esse entendimento.

De 04 de julho de 2026 (3 meses antes do pleito) até a posse dos eleitos - período no qual considera-se proibido:

X nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvadas (Lei Federal nº 9.504/1997, art. 73, inciso V):

I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

II - a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

III - a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 (quatro) de julho de 2026;

IV - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) Chefe do Poder Executivo; e

V - a transferência ou remoção de ofício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciárias e penitenciários.

Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e Distrito Federal, nas eleições de 2026).

De 09 de julho de 2026 a 05 de janeiro de 2027, no caso dos Governadores, e de 08 de julho de 2026 a 04 de janeiro de 2027, no caso do Presidente (180 dias antes do final do mandato) - período no qual é proibido:

- X** ordenar, autorizar ou executar atos que impliquem aumento de despesas com pessoal (artigos 21 da LRF e 6º da LRFE). Regra aplicável exclusivamente na circunscrição do pleito eleitoral;
- X** A aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal.

2.2 CALENDÁRIO ELEITORAL – ENUNCIADO SOBRE VEDAÇÕES ELEITORAIS

ANO ELEITORAL DE 2026. VEDAÇÕES ELEITORAIS. ORIENTAÇÃO AOS GESTORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. ATOS PERMITIDOS SOMENTE ATÉ 31/12/2025:

1.1. DOAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. A doação pura de bens (imóveis, automóveis, inclusive os inservíveis), valores ou benefícios não pode ocorrer durante todo o ano eleitoral.

1.2. PROGRAMAS SOCIAIS. Programas sociais não podem ser criados durante todo o ano eleitoral. É permitido, porém, que sejam executados programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício (ano) anterior, desde que não sejam executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida.

2. ATOS PERMITIDOS SOMENTE ATÉ 30/04/2026:

2.1. DESPESAS A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE (2027). A partir de 1º/05/2026 (últimos dois quadrimestres do mandato) é proibido praticar ato que implique assunção de obrigação, como operações de crédito, que não possa ser integralmente cumprida com recursos orçamentários já previstos dentro do ano de 2026. Se a obrigação contiver parcelas a serem pagas no exercício seguinte (2027),

somente poderá ser praticado o ato se houver disponibilidade de caixa ainda em 2026.

3. ATOS PERMITIDOS SOMENTE ATÉ 03/07/2026:

3.1. ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.

A nomeação, contratação ou qualquer outra forma de admissão de servidores ou empregados públicos é proibida no período de 04/07/2026 (três meses antes da eleição) até o final do mandato do Chefe do Poder Executivo competente.

Exceções: Podem ser nomeados, contratados ou admitidos servidores ou empregados públicos entre 04/07/2026 e o final do mandato do Chefe do Poder Executivo competente, somente nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições;

3.1.2. É proibido, no período entre 04/07/2026 e o final do mandato do Chefe do Poder Executivo competente, **demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, **remover, transferir ou exonerar** servidor público;

3.1.3. É permitida a transferência ou a remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

3.2. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. O Estado não pode repassar, voluntariamente, recursos aos Municípios (ex.: convênios sem contrapartida) entre 04/07/2026 e a data das eleições (incluído o segundo turno).

Exceção: Essa vedação **não abrange** as transferências que decorrem de determinação constitucional (ex.: participação na arrecadação de impostos), legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Observação: É permitida, durante o período de vedação, a realização de atos preparatórios, como assinatura ou publicação de convênio, porém não poderá ser feito nenhum repasse no período.

3.3. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL SEM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. A publicidade institucional entre 04/07/2026 e a data do pleito (incluído o segundo turno) somente pode ser feita com autorização prévia e expressa da Justiça Eleitoral (os pedidos devem ser encaminhados por meio da Procuradoria-Geral do Estado, com tempo hábil para realizar o pedido e obter a decisão judicial).

Exceção: A proibição de realização de publicidade institucional entre 04/07/2026 e a eleição não se aplica para **produtos e serviços que tenham concorrência no mercado** (publicidade de produtos geralmente é feita pelas sociedades de economia mista e empresas públicas, como Banrisul e BRDE, por exemplo).

3.4. COMPARECER A INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. É **vedado ao candidato** comparecer em **inaugurações de obras** em todo o território estadual, independente de a obra ser federal, estadual ou municipal, entre 04/07/2026 e o encerramento da eleição (incluído eventual segundo turno).

3.5. USAR LOGOMARCA DA GESTÃO. É vedado o uso da logomarca da gestão do Governo do Estado em placas, *outdoors*, documentos, painéis, cartazes e outras formas de manifestação, inclusive em vídeos e sites, etc., entre 04/07/2026 e o encerramento da eleição (incluído eventual segundo turno).

Observação: A vedação não se aplica ao uso do brasão e demais símbolos oficiais do Estado, que podem ser usados durante todo o período.

4. ATOS PERMITIDOS SOMENTE ATÉ 08/07/2026:

4.1. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. É proibida, nos últimos 180 dias do mandato do Governador (a partir de 09/07/2026), qualquer alteração normativa que implique reajuste ou reestruturação de carreiras do setor público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal.

5. CONDUTAS PERMANENTEMENTE VEDADAS:

5.1. CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO. Bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta, não podem ser usados em benefício de candidato, Partido Político ou coligação, salvo para a realização de convenção partidária.

Exceção: É permitido o uso da residência oficial pelo Governador para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

5.2. USO DE MATERIAIS E SERVIÇOS. Materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas previstas nos regimentos e normas.

5.3. CESSÃO DE SERVIDORES PARA ATIVIDADES ELEITORAIS. Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação.

Exceção: Não há vedação se a atividade for fora do horário de expediente normal ou o servidor estiver de férias ou licença.

5.4. USO PROMOCIONAL DE BENS E SERVIÇOS. É proibido o uso promocional de bens e serviços em favor de candidato, partido político ou coligação, inclusive a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

5.5. PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM PROMOÇÃO PESSOAL. É proibida a propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal.

5.6. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL IMPLEMENTÁVEL EM GESTÃO FUTURA. É vedado ato que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

5.7. DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (ENTRE 1º/01/2026 E 30/06/2026). É vedado realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. As alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.356/2022 foram objeto de questionamento nas ADIs 7178 e 7182, julgadas parcialmente procedentes pelo STF, que lhes conferiu interpretação conforme à Constituição, para que não fossem aplicadas ao pleito de 2022, em virtude do princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da

Constituição Federal. Superado o período de anterioridade, a vedação passa a produzir efeitos para as eleições de 2026. Uma dessas inovações foi a inclusão do § 14 ao art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que conferiu maior segurança jurídica para o cálculo da média prevista no inciso VII do mesmo artigo, ao definir que os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

Observação: Publicidade Institucional é aquela que se destina a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Estado, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Estado no exterior.

3. AGENTE PÚBLICO: CONCEITO

A Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997), no § 1º do artigo 73, conceitua *agente público* para os fins nela previstos, nos seguintes termos:

Reputa-se *agente público*, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.

Para a Lei das Eleições (LE), *agente público* não é apenas o servidor ou empregado público em sentidos restritos, mas qualquer pessoa com alguma relação com a administração pública direta ou indireta. Abrange os agentes políticos, servidores públicos submetidos ao regime jurídico estatutário, empregados públicos celetistas, empregados terceirizados, ocupantes de cargos eletivos, de cargos em comissão, empregados temporários, estagiários, bem como trabalhadores voluntários. É conceito amplo, englobando pessoas sem vínculo com a Administração, em atividades ou funções temporárias ou transitórias e sem remuneração, bastando haver uma relação qualquer, simbólica ou de interesse próprio, para ser considerado agente público para os fins especificados na LE.

Na esteira das decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sujeitam-se às sanções legais tanto os responsáveis pela conduta vedada quanto aqueles que dela se beneficiaram (Ac. de 28/11/2024 no AgR-AREspE n. 060416106, rel. Min. Nunes Marques; Ac. de 13.8.2020 na Rp nº 119878, rel. Min. Luís Roberto Barroso.), em atenção ao art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei Eleitoral.

Em síntese, basta estar exercendo alguma atividade pública, a qualquer título, para ser abrangido pelo conceito legal de *agente público*, podendo ser citados como abrangidos pela lei, exemplificativamente:

- ✓ os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);
- ✓ os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
- ✓ os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, com vínculo permanente ou temporário, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- ✓ as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- ✓ os gestores de negócios públicos;

- ✓ os estagiários, ainda que não remunerados;
- ✓ os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

4. CONDUITAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

De acordo com Djalma Pinto³, conduta vedada é toda aquela ação descrita na lei praticada por agentes públicos, servidores ou não da administração pública direta, indireta ou fundacional, que se valem da máquina administrativa para beneficiar determinada candidatura, comprometendo, assim, a normalidade do processo eleitoral.

Essas normas de conteúdo restritivo visam proporcionar igualdade de tratamento a todos aqueles que concorrem a cargos eletivos, bem como a evitar o uso da máquina administrativa pública direta e indireta em benefício de candidatos. Conforme já consignado pelo Tribunal Superior Eleitoral, *“a utilização de recursos públicos para custear a campanha do candidato à reeleição constitui grave ofensa à legislação eleitoral, pois, independentemente da sua caracterização como ilícito em outras áreas do direito, gera a indevida quebra do princípio da igualdade de chances entre os candidatos, atingindo a normalidade e legitimidade das eleições”* (Ac. de 7.6.2016 no REspe nº 38312, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

As condutas vedadas, segundo a lição de Marcelo Abelha Rodrigues⁴, também podem ser vistas sob a ótica do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O autor ensina que a norma constitucional:

³ PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral. Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 245.

⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha, JORGE, Flávio Cheim. Capítulo IX. *Ação (representação) por conduta vedada praticada pelos agentes públicos em campanha eleitoral*. In *Manual de direito eleitoral*. Edição em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

(...) exige e impõe a moralidade e a impessoalidade daquele que ocupa o cargo público e, sob este viés, pode-se afirmar categoricamente que aquele que usa do cargo para obter, no processo eleitoral, vantagens eleitorais está, não somente desequilibrando a disputa e ferindo de morte o sufrágio popular, mas também desbordando de forma irremissível do papel de moralidade que deve vestir-se sempre, e em especial quando ocupa um cargo público.

Previstas nos arts. 73, 74, 75 e 77 da Lei Federal nº 9.504/1997, as condutas vedadas constituem espécie do gênero abuso de poder, que se caracteriza, no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros (Ac. de 4.8.2015 no REspe nº 55547, rel. Min. João Otávio de Noronha; Ac. de 16.5.2023 no REspe nº 37354, rel. Min. Sérgio Banhos.). Manifestam-se através do desvirtuamento dos recursos materiais (incisos I, II, IV e § 10º do art. 73), humanos (incisos III e V do art. 73), financeiros (incisos VI, 'a', VII e VIII do art. 73 e art. 74) e de comunicação (inciso VI, 'b' e 'c' do art. 73) da administração pública lato sensu.

O principal bem jurídico tutelado pela vedação de condutas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Nesse sentido, o caput do art. 73 da Lei Eleitoral prescreve que as condutas descritas são vedadas porque

“tendentes” a afetar a igualdade entre os candidatos. Ou seja, o legislador presume que tais condutas, por si só, causam o desequilíbrio entre os concorrentes ao cargo público eletivo.

Consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização da conduta vedada em relação aos comportamentos descritos nos arts. 73, 75 e 77 é inexigível a demonstração de potencialidade lesiva para o pleito, uma vez que esta é presumida pela própria lei (Ac. de 7/11/2024 no AgR-REspEI n. 060072674, rel. Min. André Mendonça; Ac. de 20/6/2024 no AREspE n. 060130357, rel. Min. Raul Araújo; Ac. de 12.8.2021 no AgR-REspEI nº 060030628, rel. Min. Edson Fachin; Ac. de 12.11.2019 no AgR-AI nº 5747, rel. Min. Edson Fachin.).

Todavia, no tocante a outros comportamentos não previstos nos dispositivos acima mencionados, mas que possam ser enquadrados genericamente como abuso de poder, é necessário verificar concretamente a sua influência no equilíbrio de oportunidades na eleição. De acordo com o TSE, o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, passou a exigir, para a configuração do ato abusivo, *“a avaliação da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito”* (Ac. de 9.8.2018 no REspe nº 82203, rel. Min. Herman Benjamin, red. designado Min. Admar Gonzaga; Ac. de 6.3.2018 no RO nº 222952, rel. Min. Rosa Weber; Ac. de 17.11.2023 no REspEI nº 060046744, rel. Min. Benedito Gonçalves.).

As condutas vedadas acarretam desde multa ao infrator até a cassação do registro da candidatura ou do diploma. A aplicação das penalidades depende das circunstâncias do caso concreto, citando-se, a respeito, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“(…) Conduta vedada. Uso de bens e serviços. Multa. 1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são ‘tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais’. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo. 3. Representação julgada procedente.” NE: Utilização de sítio eletrônico da Presidência da República pela Ministra-Chefe da Casa Civil para se pronunciar a

respeito de acusações contra si, atribuindo a denúncia a manobras de campanha eleitoral, fazendo referência negativa a um dos candidatos (Ac. de 21.10.2010 na Rp nº 295986, rel. Min. Henrique Neves da Silva.).

5. CONDUTAS VEDADAS EM ESPÉCIE - LEI FEDERAL Nº 9.504/1997

5.1 CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS (Art. 73, I)

Art. 73, I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Permanente.

APLICABILIDADE:

A todas as esferas da administração pública (federal, estadual e municipal). Por se tratar de vedação permanente, não está restrita à circunscrição do pleito.

SANÇÕES:

- ➔ Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- ➔ Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- ➔ Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

A norma explicita que a utilização de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação partidária configura desvio de finalidade, interferindo na lisura do pleito. Trata-se de vedação geral, da qual a lei estabelece apenas uma exceção expressa: a cessão ou o uso de bens públicos para realização de convenção partidária, hipótese em que a utilização de prédios públicos é permitida.

Essa vedação não se limita aos bens móveis ou imóveis tradicionalmente considerados, como veículos, edificações ou repartições públicas. A proibição alcança o uso e a cessão *de todos os bens patrimoniais - disponíveis ou indisponíveis* - que integram o patrimônio administrativo e que, por força da dominialidade pública, *estão submetidos à gestão da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios* (Ac. de 17.6.2003 no REspe nº 21120, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Segundo a doutrina de Joel Cândido⁵, não se exige que os bens sejam de propriedade da administração pública, bastando a posse ou a disponibilidade a qualquer título. Por isso, ainda que sejam cedidos ou usados bens de particulares locados pela administração pública, ou bens apreendidos em razão do poder de polícia, incidirá a presente vedação.

⁵ CÂNDIDO, Joel José. *Direito Eleitoral Brasileiro*, 13ª ed., p. 563.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Objetivo da proibição. Conforme a doutrina de Navarro⁶, o objetivo da norma é impedir a cessão, o uso da máquina administrativa, *“bem como de recursos públicos, em proveito de candidaturas, ainda que haja benefício à população”*.

2. Ressalva em relação a convenções partidárias. A ressalva à realização de convenção partidária decorre do próprio inciso I do art. 73, bem como do disposto no art. 8º, § 2º, ambos da LE. De acordo com o último dispositivo legal citado, *“para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento”*.

3. Bens públicos de uso comum do povo. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento firme no sentido de que a vedação prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 não abrange bens públicos de uso comum do povo, tais como praças, ruas, calçadas e demais logradouros públicos (Ac. de 26.8.2010 no AgR-AI nº 12229, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; Ac. de 1º.8.2006 no AgRgREspe nº 25377, rel. Min. Cezar Peluso). Nesses casos, a utilização do local não configura, por si só, a conduta vedada, uma vez que tais bens não são “cedidos” pelo Poder Público, mas se destinam ao uso coletivo.

4. Uso de residências oficiais. Em conformidade com o § 2º do art. 73 da LE, não está vedado o uso, pelos candidatos à reeleição aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, de Prefeito e de Vice-Prefeito, de suas residências

⁶ NAVARRO, Alceu Penteadó. *Anotações sobre a propaganda política e as condutas vedadas aos agentes públicos*. Rio de Janeiro: GZ, 2016. XIV. p.326.

oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à sua própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. De acordo com o TSE, “[a] audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial não configura ato público para os efeitos do art. 73 da Lei no 9.504/97” (Ac. de 27.9.2007 no AgRgRp no 1252, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Ac. de 7.8.2014 na Rp nº 14562, rel. Min. Admar Gonzaga.).

5. Live eleitoral. Em relação a possibilidade de gravação de live eleitoral, a Corte Eleitoral fixou a seguinte tese para as eleições de 2024 e seguintes: *“Somente é lícito à pessoa ocupante de cargos de Prefeito, Governador e Presidente da República fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar e transmitir live eleitoral, se: a) tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao Poder Público ou ao cargo ocupado; b) a participação for restrita à pessoa detentora do cargo; c) o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura; d) não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos, nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta e indireta; e) houver devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e das doações estimáveis relativas à live eleitoral, inclusive relativos a recursos e serviços de acessibilidade”* (Ac. de 19.10.2023 na AIJE nº 060121232, rel. Min. Benedito Gonçalves.).

6. Uso de máquina reprográfica. Caso seja utilizada para copiar material de propaganda eleitoral, incide a proibição (Ac. de 25.8.2005 no AgRgAg nº 5694, rel. Min. Caputo Bastos.).

7. Uso de veículos oficiais do Poder Público (veículos de serviço e veículos de representação). Os veículos oficiais também estão abrangidos pela vedação referida no art. 73, I, da Lei Federal nº 9.504/1997, de modo que não podem ser utilizados em benefício de candidato, partido político ou coligação.

8. Uso de veículo oficial pelo agente público candidato. Nos casos em que for candidato, o agente público não pode utilizar o veículo oficial em atividades de campanha, sob pena de incorrer na conduta vedada. A única exceção prevista na Lei Eleitoral diz respeito ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República (art. 73, § 2º), obedecido o disposto no art. 76 (ressarcimento das despesas).

9. Veículos oficiais em carreatas. A participação de veículos oficiais em carreatas organizadas com a finalidade de promover candidato, partido político ou coligação caracteriza a conduta proibida, ainda que o agente que utiliza ou autoriza a utilização do transporte não seja, ele próprio, candidato. As vedações da lei não são restritas à figura do agente público candidato, aplicando-se a todo aquele que exercer, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, em razão de eleição, nomeação, *“designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”* (art. 73, § 1º).

10. Uso de transporte oficial por agentes públicos não candidatos. Nessa situação, deve-se verificar se o uso do veículo ocorre em benefício da candidatura de um terceiro (hipótese em que restará caracterizada a conduta

proibida) ou, simplesmente, em benefício do próprio agente público, dentro das prerrogativas inerentes ao cargo que ocupa. A título de exemplo, o Tribunal Superior Eleitoral considerou não ter havido prática de conduta vedada por um agente público que, não sendo candidato, utilizou veículo oficial para se dirigir até o estúdio onde gravaria participação em programa eleitoral de um determinado candidato (Ac. de 2.9.98 no RRp nº 94, rel. Min. Fernando Neves.). Nesse caso, a Corte entendeu que o uso do transporte se deu em benefício do agente público (dentro das prerrogativas asseguradas pelo cargo) e não em benefício do candidato, para quem era indiferente o modo como se deslocaria até o local da gravação.

11. Uso de transporte oficial para deslocamento até convenção partidária.

Deve ser evitado o uso do transporte oficial para esse fim, porquanto isso pode vir a se revelar benéfico a uma futura candidatura. Ainda que, ao tempo da utilização do veículo, o agente não seja candidato, ele pode ser escolhido pelo partido para concorrer, o que configuraria o benefício que a Lei das Eleições busca evitar. A título ilustrativo, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por ocasião do julgamento da Representação nº 753769, reconheceu a prática da conduta vedada no caso de um agente público que, ainda não sendo candidato, utilizou veículo oficial para se dirigir a uma convenção partidária na qual veio a ser escolhido como candidato ao cargo de deputado federal (TRE/SP, Representação nº 753769/SP, Acórdão de 02/08/2011, Rel. Alceu Penteado Navarro, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE - SP, Data 09/08/2011).

12. Estacionamento de veículo particular com adesivo de propaganda

eleitoral em vaga reservada para carros oficiais. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul decidiu que *“[n]ão afronta a legislação eleitoral o estacionamento de veículos particulares - com adesivos de propaganda eleitoral - nas vagas reservadas para carros oficiais da Prefeitura. Bens de propriedade particular independem de licença municipal, necessitando somente de autorização do seu proprietário, para conter propaganda eleitoral.”* (TRE/RS, Recurso Eleitoral 19755/RS, Relator(a) Des. Dr. Artur dos Santos e Almeida, Acórdão de 08/11/2012, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RS 218, data 12/11/2012). No entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado, todavia, tal conduta deve ser evitada caso haja contrato de locação ou contrato de autorização de uso de veículo entre o servidor e o ente público.

13. Uso de ônibus escolares para transporte de eleitores ao lançamento de candidaturas. Em se tratando de ônibus escolares privados, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul entendeu que *“[a] contratação, pela agremiação, de 9 (nove) ônibus escolares para o transporte de eleitores não afronta a legislação eleitoral. Trazida aos autos a nota fiscal do serviço prestado (...) Não vislumbrada conduta vedada, tampouco configurado abuso de poder político ou econômico a utilização desses ônibus para o transporte de eleitores à reunião de campanha (...)”* (TRE/RS, Representação nº 21054, Acórdão de 08/02/2017, Rel. Jamil Andraus Hanna Bannura, Acórdão de 21/03/2017, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RS 49, data 23/03/2017). A decisão foi objeto de agravos perante o TSE, que negou seguimento, mantendo o decism regional que afastou o abuso de poder na espécie.

14. Normas de direito administrativo a respeito do uso de veículos oficiais.

Além das regras de Direito Eleitoral acerca do tema, os agentes públicos estaduais devem observar, igualmente, as normas de direito administrativo sobre o uso de veículos do Poder Público, em especial, no caso do Rio Grande do Sul, o disposto no Decreto nº 55.985, de 7 de julho 2021 (dispõe sobre a padronização e a gestão de veículos automotores oficiais da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional e veículos de terceiros utilizados nesta condição).

15. Utilização de internet e de computadores pertencentes à administração pública, direta ou indireta, por agentes públicos, para realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social. A justiça eleitoral entende que a conduta vedada só se caracteriza mediante a comprovação inequívoca de que o IP (*Internet Protocol*) utilizado para postagens e compartilhamentos é o referente ao computador de trabalho do servidor público. Não basta, para tanto, a mera suposição de que a postagem, feita no horário de expediente dos servidores, pressupõe o uso de equipamento pertencente à municipalidade (TRE/RS, Recurso Eleitoral 38018/RS, Rel. Des. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Acórdão de 15/05/2014, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RS 86, data 19/05/2014).

16. Uso da intranet para veicular mensagens eletrônicas. Restou configurada a conduta ilícita diante do envio de mensagens eletrônicas (e-mail), com conteúdo eleitoral, por meio da rede interna (intranet) de Prefeitura. (Ac. de 27.3.2003 no REspe nº 21151, rel. Min. Fernando Neves).

17. Acesso a informações constantes em banco de dados de acesso restrito da

administração pública. Para o TSE, *“são irrelevantes os argumentos alusivos à circunstância de as listas de transmissão terem ou não sido criadas em período eleitoral, tampouco se formadas única e exclusivamente com informações obtidas através de banco de dados dos recursos humanos da Secretaria Estadual de Saúde, pois o uso de dados provenientes de banco de acesso restrito da Administração Pública para promover candidatura é suficiente para que se configure o ilícito.”* (Ac. de 20/10/2023 no REspEI n. 060101183, rel. Min. Benedito Gonçalves.).

18. Uso de bem público para gravação de campanha eleitoral. A publicidade produzida nas dependências de prédio público, especialmente em *ambientes desprovidos de amplo e livre acesso, a fim de beneficiar determinada candidatura*, constitui conduta vedada, uma vez que viola o princípio da igualdade de oportunidades. (Ac. de 9/10/2025 no AgR-REspEI n. 060027349, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Ac. de 25/9/2025 no AgR-AREspE n. 060045912, rel. Min. André Mendonça; Ac. de 6/5/2025 no AgR-AREspE n. 060000791, rel. Min. André Mendonça; Ac. de 23/10/2025 no AgR-AREspE n. 060036857, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques). No caso, ficou caracterizada a conduta vedada prevista no inciso em exame pelo *“uso de hospital público para gravações de atos de campanha, com a presença de funcionários e em áreas de acesso restrito, ensejando a responsabilização não apenas do candidato que pratica o ato, mas de todos os integrantes da chapa majoritária beneficiada.”* Registra-se a recente decisão de que *“[a]plica-se às lives eleitorais a regra geral de proibição do uso de bens públicos, móveis e imóveis, e de cessão de servidores públicos em horário de expediente, seja para sua realização, seja para sua*

transmissão (art. 73, I e III, Lei nº 9.504/1997)” (Ac. de 19.10.2023 na AIJE nº 060121232, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Em outro julgado, a Corte Eleitoral esclarece que “*a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral somente é lícita quando houver a presença dos seguintes requisitos: “(i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos (AgR-RO 1379-94/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.3.2017); (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (RO 1960-83/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10.8/2017)” (AgR-REspEl nº 0603168-40/RS, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 12.8.2021, DJe de 23.8.2021 – grifos acrescidos)” (Ac. de 9/10/2025 no AgR-REspEl n. 060027349, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).*

19. Veiculação de propaganda eleitoral em repartições públicas. A veiculação de propaganda eleitoral em repartições públicas é proibida, tendo em vista o disposto nos arts. 37 e 73, I, da LE. A jurisprudência do TSE é assertiva na imposição de multa para o caso de uso da estrutura administrativa em benefício de candidato. (Ac. de 18.10.2016 no AgR-REspe n. 352719, rel. Min. Herman Benjamin). Há exceção prevista, no entanto, em relação ao Poder Legislativo, em cujas dependências eventual veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (art. 37, § 3º, da LE).

20. Discursos. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, o discurso de agente público que manifeste preferência por certa candidatura, durante

inauguração de obra pública, não caracteriza uso ou cessão do imóvel público em benefício do candidato. (Ac. de 4.8.2011 no AgR-REspe nº 401727, rel. Min. Nancy Andrighi; Ac. de 10.3.2005 no REspe nº 24963, rel. Min. Caputo Bastos.).

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Parecer nº 18.413 – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MUNICÍPIO DE ESTRELA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA EQUIPAR O 2º CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 111 DO CTN. DOAÇÃO DE CAMINHÃO AUTO-BOMBA TANQUE RESGATE. INVIABILIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. POSSÍVEL CELEBRAÇÃO DE CESSÃO DE USO DE BEM MÓVEL. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO ELEITORAL, DESDE QUE OBSERVADOS OS PRECEDENTES DESTA PGE. PROIBIÇÃO DE QUALQUER DIVULGAÇÃO OU CERIMÔNIA. (...). 3. A doação do veículo pelo Município ao Estado enfrenta óbice na legislação local que regulamenta o FUNREBOM, cujos recursos subsidiariam a pretensa aquisição. Todavia, pode-se cogitar da realização de termo de cessão de uso de bem móvel na espécie. 4. Eventual celebração de termo de cessão de uso de bem móvel entre o Município e o Estado, envolvendo a utilização de caminhão auto-bomba resgate, não se insere nas vedações previstas no art. 73, inciso

I, e § 10 da Lei nº 9.504/97, nos termos dos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado e do Tribunal Superior Eleitoral, desde que descaracterizada a gratuidade na transação entabulada. 5. De qualquer forma, é vedada qualquer divulgação ou cerimônia em torno do ato, sob pena de configuração da vedação constante no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97. (Aprovação 15/09/2020 Autora Fernanda Foernges Mentz.)

Parecer nº 19.103 - MUNICIPALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE ENSINO. DECRETO ESTADUAL Nº 37.290, DE 10 DE MARÇO DE 1997. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÕES. 1. Inexistência da caracterização da conduta delineada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, que veda a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, em decorrência da cessão de bens móveis e imóveis das escolas estaduais ao Município no âmbito do processo de municipalização. 2. Excepcionalização da vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, em razão do caráter oneroso da cessão de bens do Estado para a continuidade das atividades da escola, considerando que o Município assumirá diversas responsabilidades em relação à manutenção da escola municipalizada e dará continuidade à prestação do serviço público de ensino, o que afasta, prima facie, a finalidade eleitoreira. Parecer nº 18.277. 3. Ausência de configuração, em tese, da conduta delineada no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, que veda a cedência de servidor público ou o uso de seus serviços, para comitês de

campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, em decorrência da realização de convênios entre o Estado e o Município para regular o número de servidores estaduais que permanecerão em exercício transitório nas escolas municipalizadas. 4. Vedação à realização de remoção ou transferência ex officio de servidores da escola municipalizada, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. (Aprovado em: 03/12/2021. Autor: Thiago Josué Ben.)

5.2 USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS (Art. 73, II)

Art. 73, II – Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Permanente.

APLICABILIDADE:

A todas as esferas da administração pública (federal, estadual e municipal). Por se tratar de vedação permanente, não está restrita à circunscrição do pleito.

SANÇÕES:

- ➔ Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- ➔ Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- ➔ Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

A proibição visa a resguardar o respeito, pelo agente público, dos limites de utilização de materiais ou serviços custeados pelo erário, que não devem ser destinados a impulsionar campanhas eleitorais. Incorre em desvio de finalidade o agente público que emprega materiais ou serviços postos à sua disposição em razão do exercício regular de suas funções para fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Limitação quantitativa e qualitativa. O uso de materiais e serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas deve ficar adstrito às prerrogativas do cargo, tanto em termos quantitativos como qualitativos. Dessa maneira, não cabe a utilização de tais materiais e serviços para a realização de campanha eleitoral, mesmo quando respeitados os limites quantitativos previstos nos

regimentos e normas dos órgãos públicos (Ac. de 25.4.2000 no REspe nº 16067, rel. Min. Maurício Corrêa; Ac. de 1º.8.2016 no REspe nº 58738, rel. Min. Herman Benjamin.). Importante frisar, contudo, que apenas serão consideradas vedadas as condutas caracterizadas pela *“extrapolação da finalidade lícita relacionada à atividade fim do agente, no exercício de sua função pública”* (Ac. de 1º.8.2014 na Rp 59080, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.), em razão da expressa menção legal.

2. Uso de telefone celular funcional para envio de mensagens de cunho eleitoral por parlamentar candidato à reeleição em pleno exercício do mandato. A utilização de serviço contratado com recursos públicos configura o uso da máquina pública em campanha eleitoral, conduta que fere a igualdade de condições entre os candidatos ao certame. Ademais, o ressarcimento dos gastos efetuados ao órgão público não afasta a ilicitude do ato, ficando o infrator sujeito às sanções fixadas em lei (TRE/RS, AIJE nº 265041, relatora designada: Desa. Federal Maria De Fátima Freitas Labarrère, Publicação: 27/02/2015; TRE/RS, RP nº 264956, rel. Desa. Federal Maria De Fátima Freitas Labarrère, Publicação: 27/02/2015; TRE/RS, RP nº 265126, rel.: Desa. Maria de Fátima Freitas Labarrère, Publicação: 24/03/2015; TSE, Ac. de 6.3.2007 no AgRgREspe nº 25770, rel. Min. Cezar Peluso.). O mesmo entendimento se aplica para a utilização de telefones celulares ou outros equipamentos eletrônicos funcionais com acesso à rede mundial de computadores, quando utilizados para o envio de mensagens de cunho eleitoral por meio de aplicativos como Whatsapp, Telegram ou similares, os quais estarão igualmente abarcados pela vedação.

3. Uso da tribuna da Câmara dos Vereadores para a realização de discurso eminentemente político. Se não houver proveito eleitoral, não há falar em uso indevido dos bens públicos para favorecimento de candidatura (Ac. de 28.6.2016 no AgR-REspe nº 167664, rel. Min. Luciana Lóssio.).

4. Excesso e desvio de finalidade. “(...) 4. A conduta descrita no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 não está restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito. 5. Para a configuração de afronta ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, faz-se imperiosa a presença do ‘exceder’ mencionado no inciso, referente a possível desvio de finalidade.” (Ac. de 1º.3.2016 na RP nº 318846, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.).

5. Confecção de uniformes para servidores nas cores da campanha eleitoral. “(...) Prefeito. Representação. Conduta vedada. Art. 73, II e III, da Lei 9.504/97. Camisetas confeccionadas com dinheiro público. Uniforme. Servidores municipais. Configuração. Prática ilícita. (...) 2. Quanto ao tema de fundo, mantiveram-se sentença e aresto unânime do TRE/SE quanto à multa (...) por prática de conduta vedada (art. 73, II e III, da Lei 9.504/97) ante a distribuição de camisetas confeccionadas com dinheiro público, na cor de sua campanha, para que servidores municipais as utilizassem como uniforme de trabalho. 3. No aresto a quo, consignou-se que restou patente o conhecimento do Prefeito quanto à compra das referidas camisetas. E, ainda, que ‘há prova documental de que o réu adquiriu 115 camisas azuis (...), com dinheiro do pequeno Município de Nossa Senhora de Lourdes, supostamente para os agentes de saúde da cidade, sendo que, em sítio da internet constam apenas nove funcionários vinculados à Secretaria da Saúde’ (...) 4. Registrou-se que ‘o fato de a cor azul

constar também na bandeira do município, que ostenta as cores azul, branca, amarela e verde, (...) não se evidencia como justificativa plausível para sustentar a escolha da cor da legenda do partido do prefeito em ativa campanha” (Ac. de 20.8.2020 no AgR-REspe nº 722, rel. Min. Luis Felipe Salomão.).

5.3 CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO (Art. 73, III)

Art. 73, III. Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Permanente.

APLICABILIDADE:

A todas as esferas da administração pública (federal, estadual e municipal), com a ressalva de que a vedação se direciona apenas ao Poder Executivo. (Ac.

de 23.8.2016 no AgR-REspe nº 119653, rel. Min. Luciana Lóssio.). Por se tratar de vedação permanente, não está restrita à circunscrição do pleito.

SANÇÕES:

- ➔ Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- ➔ Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- ➔ Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

A exemplo das condutas anteriores, esta vedação tem ampla incidência, não sendo limitada pela circunscrição do pleito. O horário de expediente é fixado para a prestação do serviço público, não podendo o agente público, nesse interregno, engajar-se em atividades de campanha eleitoral. Ressalta-se que a norma não proíbe que os agentes públicos participem de campanha fora da jornada de trabalho, inclusive em período de férias.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Interpretação da expressão ‘para comitês de campanha eleitoral’. Tendo em vista o bem jurídico tutelado pela Lei Eleitoral no que tange às condutas vedadas (igualdade de oportunidades entre os candidatos), deve ser conferida

interpretação ampla à expressão ‘para comitês de campanha eleitoral’. Dessa maneira, fica vedado ceder servidores e empregados públicos ou usar de seus serviços para a realização de quaisquer atos relacionados à campanha eleitoral, mesmo aqueles de caráter burocrático.

Nesse sentido, Rodrigo Zílio⁷ menciona, a título de exemplo, outros atos que são abarcados pela expressão ‘para comitês de campanha eleitoral’, tais como a condução de veículos e bens em atividade de campanha eleitoral, o agendamento de reuniões, comícios e entrevistas, a participação em atos de fiscalização do processo eleitoral perante a Zona Eleitoral e a efetiva distribuição de material de propaganda.

O TSE também é contundente quanto à impossibilidade de utilização do expediente de trabalho para a realização de propagandas ou entrevistas de caráter político de funcionários públicos (Ac. de 28.11.2016 no AgR-RO nº 137994, rel. Min. Gilmar Mendes.).

2. Cessão de servidores públicos do Poder Legislativo para a campanha eleitoral. O TSE assentou que a proibição é adstrita aos servidores do Poder Executivo, pautando-se nos princípios da tipicidade e da estrita legalidade (Ac. de 23.8.2016 no AgR-REspe nº 119653, rel. Min. Luciana Lóssio; Ac. de 26.11.2015 no REspe nº 62630, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.).

3. Trabalho fora do horário de expediente. Quanto ao trabalho fora do horário de expediente, deve-se ter presente que os servidores e empregados públicos podem dispor de seu tempo livre para trabalhar na campanha de candidato com cujas ideias se identifiquem. No entanto, é oportuno ressaltar, especialmente

⁷ ZILIO, Rodrigo López. Op. cit., p. 518.

em relação aos detentores de cargo em comissão, que a participação na campanha fora do horário de expediente deve ser efetivamente espontânea. Sobre o tema, o TSE consignou que *“a legislação não proíbe peremptoriamente a participação de agentes públicos em atos de campanha. A ratio da norma é evitar que a máquina pública — no caso, seu componente pessoal — seja utilizada para fins eleitorais, configurando abuso do poder político. O fato de agentes públicos, fora do horário de expediente e sem desvio de função, participarem de militância política não representa, per si, ilícito eleitoral”* (Ac. de 27/8/2024 no RO-El n. 060429779, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. André Ramos Tavares.). Por isso, não pode o agente público exigir, sob pena de exoneração, que os detentores de cargo de confiança trabalhem, durante o seu tempo livre, na campanha eleitoral, visto que resultaria no prolongamento do horário de trabalho (já que a prática da atividade seria compulsória), caracterizando a conduta proibida pelo art. 73, III, sem prejuízo de outras eventuais irregularidades administrativas.

4. Uso de adesivos por funcionário público. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a mera circunstância de os servidores portarem adesivos com propaganda eleitoral, dentro da repartição, durante o horário de expediente, conquanto eticamente reprovável, não se enquadra na descrição típica do inciso III do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 (Ac. de 3.6.2014 no AgR-REspe nº 151188, rel. Min. Luciana Lóssio.).

5. Ato de campanha via Facebook. Tal conduta não restou vedada, em que pese tenha havido votos divergentes. Conforme o TSE, não caracteriza infração o uso da residência oficial e de um computador para a realização de “bate-papo”

virtual, por meio de ferramenta (face to face) de página privada do Facebook (Ac. de 4.9.2014 na Rp nº 84890, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.).

6. Postagem de propaganda eleitoral pelo Facebook. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul já reconheceu a prática da conduta vedada no caso de servidores públicos que, durante o horário de trabalho, utilizaram maquinário e utensílios do Poder Público para postar propaganda eleitoral na rede social Facebook (TRE/RS, RE nº 51725, rel. Ingo Wolfgang Sarlet, Acórdão de 13/03/2013, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RS 47, data 15/03/2013).

7. Abuso de poder político. O Tribunal Superior Eleitoral possui precedente no sentido de que *“o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado ‘aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional’”*. O caso dizia respeito à prática de oferecimento de convites de jantar a servidores, tendo o Tribunal considerado que uma situação de desconforto ou, quando muito, um temor reverencial, não se qualifica como coação, nos termos do art. 153 do Código Civil (Ac. de 5.4.2017 no RO nº 265041, rel. Min. Gilmar Mendes.).

8. Exigência de prova robusta sobre a utilização de servidores públicos em

campanha durante expediente. A jurisprudência do TSE e dos TREs consolidou entendimento de que a configuração da conduta vedada do art. 73, inciso III, depende de prova inequívoca de que servidor foi efetivamente usado em atividade de campanha durante seu horário de expediente, não bastando suposições, inferências ou meras denúncias anônimas. (Ac. de 29.11.2018 no AgR-REspe nº 55544, rel. Min. Admar Gonzaga; Ac. de 16.10.2014 no RO nº 3776, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.).

9. Agentes Políticos. *“Agentes políticos não se submetem à jornada fixa de trabalho, o que afasta a incidência dessa conduta vedada.”*⁸ (Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 32372, rel. Min. Admar Gonzaga; Ac. de 1º.2.2018 no AgR-REspe nº 57680, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.). No mesmo sentido: *“(…) Servidor público. Cessão ou uso de serviços. Corpo clínico da UBS. Mera apresentação do local a autoridades e entrevista sobre cotidiano de trabalho. Ministro da saúde. Inaplicabilidade do conceito de horário de expediente. (...) 8. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Não se caracterizou cessão de servidores públicos ou uso de seus serviços por comitê de campanha em horário de expediente normal, pois: (i) os médicos não praticaram ato de campanha ou disponibilizaram sua força de trabalho a comitê eleitoral, limitando-se a dialogar com as autoridades e conceder entrevista sobre seu cotidiano de trabalho, durante o que acreditavam ser uma visita técnica, o que constitui conduta atípica; (ii) Ministros de Estado, na qualidade de agentes políticos, ‘não se sujeitam a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, posto que titulares de cargos estruturais à organização política do País’ (...) razão pela qual não viola o art. 73, III, da*

⁸ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>. Acesso em: 22/08/2020.

Lei das Eleições a sua ‘presença moderada, discreta ou acidental (...) em atos de campanha (...)’ (Ac. de 13.8.2020 na Rp nº 119878, rel. Min. Luís Roberto Barroso.).

5.4 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL (Art. 73, IV)

Art. 73, IV. Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Permanente.

APLICABILIDADE:

A todas as esferas da administração pública (federal, estadual e municipal). Por se tratar de vedação permanente, não está restrita à circunscrição do pleito.

SANÇÕES:

- ➔ Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- ➔ Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do diploma.
- ➔ Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa do responsável e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

A vedação em questão está relacionada à utilização eleitoreira de programas sociais, que possuem um amplo potencial de influir na decisão de voto da população, notadamente quando envolvem a distribuição gratuita de bens e serviços. Não se impõe, evidentemente, a paralisação dos aludidos programas, cuja instituição é legítima para o cumprimento dos objetivos do Estado. O que se busca evitar é, mais uma vez, o desvio de finalidade, retirando desses relevantes atos a necessária impessoalidade que devem ostentar.

O uso de programas sociais em prol de candidato, partido político ou coligação partidária é permanentemente vedado, não se restringindo ao ano eleitoral ou à circunscrição do pleito. Nada obstante, admite-se que o candidato apresente em sua propaganda eleitoral as realizações de seu governo (Ac. de 28.5.2009 no RCED nº 703, rel. Min. Felix Fischer).

TEMAS RELACIONADOS:

1. Uso promocional. Para a caracterização da conduta vedada, a jurisprudência do TSE exige que: (a) o benefício eleitoral decorra da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social; e (b) o uso promocional com fins eleitorais ocorra no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público (Ac. de 26/9/2024 no AgR-AREsp n. 060367971, rel. Min. André Mendonça; Ac. de 7.4.2016 no REspe nº 53067, rel. Min. Henrique Neves Da Silva.). No mesmo sentido: *“No caso, como se observa do teor da mensagem veiculada no mencionado vídeo, a presidente da ATS, no momento da inauguração do poço artesiano que teria sido perfurado com recursos estatais, faz claro uso promocional do evento em favor do candidato (...) 8.4. Não há dúvida de que a presidente da ATS praticou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 (...)”* (Ac. de 6.5.2021 no RO-El nº 060038425, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2. Eventos festivos como indício de uso promocional. *“Eleições 2018. (...) Governador. Prática das condutas vedadas previstas no art. 73, inciso IV e § 10, da Lei n. 9.504/1997. Aplicação de multa. (...) 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) julgou procedente a representação por conduta vedada a agente público, com base no art. 73, inciso IV e § 10, da Lei das Eleições, sob o argumento de que os representados promoveram, em ano eleitoral, por meio da entrega de ‘cheque moradia’ (ato de execução de programa social), grande evento com distribuição massiva de comidas e bebidas à população, com claro uso promocional e personificação da entrega dos benefícios. (...)”*

(Ac. de 26/9/2024 no AgR-AREspE n. 060367971, rel. Min. André Mendonça; Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso.).

3. Programa social. Instituição, interrupção e utilização em favor de candidato. O TSE entende que “[n]ão se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...)” (Ac. de 9.11.2004 nos EDclREspe nº 21320, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira; Ac. de 17.2.2009 nos EDclRO nº 1497, rel. Min. Eros Grau.).

Veja-se, ainda, o seguinte julgado do referido Tribunal Superior acerca do tema:

Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2012. Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da lei 9.504/97. Distribuição de bens. Tablets. Programa assistencialista. Não configuração. Continuidade de política pública. Abuso de poder político. Desvio de finalidade. Benefício eleitoral (...) 2. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso. (...) (Ac. de 4.8.2015 no REspe nº 55547, rel. Min. João Otávio de Noronha.).

4. Ampliação, durante o ano eleitoral, de programa social que já estava em execução orçamentária no ano anterior. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a continuação do programa social que já estava em execução orçamentária no ano anterior, ainda que haja eventual ampliação, desde que o incremento não se revele abusivo (Ac. de 1º.3.2011 no AgR-REspe nº 9979065-51/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior). Conforme decisão mais recente da Corte Eleitoral, *“[c]onfigura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados”* (Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso.).

5. Criação ou ampliação de programas sociais em ano eleitoral e o dever de comprovar situação excepcional. O Supremo Tribunal Federal asseverou que *“[a] utilização de instrumentos excepcionais, pelos Poderes Executivo e Legislativo, tais como o estado de emergência e a calamidade pública, pressupõem a indicação concreta e verídica, devidamente justificada, de elementos fáticos substanciais e idôneos, que denotem a gravidade da circunstância, para configuração de sua higidez jurídica. Reconhecida uma situação extraordinária com premente efeito eleitoral, o Poder Judiciário deve avaliar com maior severidade a presença dos pressupostos fáticos legitimadores*

da adoção de medidas de caráter atípico, como meio de salvaguardar os direitos das minorias.” A Corte ressaltou que a ausência dessa demonstração caracteriza uso indevido da máquina pública com potencial de afetar a paridade de armas e a liberdade de voto, já que programas sociais instituídos sem base fática robusta podem funcionar como instrumento de influência eleitoral (ADI 7212, Relator: André Mendonça, Relator p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-05-2025 PUBLIC 27-05-2025.).

6. Contraprestação do beneficiário. *“(…) Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, verificada a contraprestação por parte do beneficiado que recebe bens ou serviços de caráter social subvencionados pelo Poder Público, não incide a proibição contida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.”* (Ac. de 7.2.2019 no AgR-RO nº 159535, rel. Min. Rosa Weber.).

7. Promessa de distribuição de bens e serviços. *“(…) Para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, exige-se o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo poder público, não sendo suficiente a mera divulgação de futura implementação de programa social mediante a promessa de distribuição de lotes de terra aos eleitores, não cabendo ao intérprete supor que o legislador dissera menos do que queria. 2. A conduta poderia configurar, em tese, abuso do poder político, mas os recorrentes não infirmaram o ponto da decisão regional referente à ausência de sentença condenatória por abuso de poder político, o que impede a apreciação pelo TSE em recurso especial eleitoral (…)”* (Ac. de 8.9.2015 no AgR-REspe nº 85738, rel. Gilmar Mendes).

8. Bem de natureza cultural. Bem de natureza cultural posto à disposição de toda a coletividade não se enquadra neste dispositivo. (Ac. de 26.10.2004 no REspe nº 24795, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.).

9. Divulgação de distribuição de bens com caráter de promoção pessoal.

“(…) Prefeito não reeleito. Distribuição de títulos de legitimação de posse em áreas de moradores de baixa renda em ano eleitoral. Ampla divulgação com nítido caráter de promoção pessoal. Conduta vedada e abuso do poder político. Reconhecimento pelas instâncias de origem, com base nos arts. 73, IV e § 10, e 74 da Lei nº 9.504/97, e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90. Aplicação de multa e declaração de inelegibilidade. (...) c) caracterizadas as condutas vedadas dos arts. 73, IV e § 10, e 74 da Lei nº 9.504/97, quer em razão da efetiva distribuição do benefício, pelo ora agravante, em ano eleitoral, quer em razão do nítido caráter de promoção pessoal decorrente, sobretudo, da ampla divulgação da ação na página oficial da administração pública municipal na internet por meio de fotografias que atestam não só a presença dos beneficiados nos eventos, portando os certificados recebidos, como também a participação do então prefeito (...) e os referidos atos foram graves o suficiente para a incidência da norma na medida que o ‘(...) impacto na vontade de eleitores [em torno de 800] foi determinante para ferir a legitimidade do pleito (...) cujo benefício do candidato à reeleição é evidente, tendo o condão de induzir o eleitor a concluir que o investigado seria a melhor escolha naquele pleito, afetando a igualdade de oportunidades dos concorrentes’ (...)” (Ac. de 1º.10.2020 no AgR-AI nº 1159, rel. Min. Og Fernandes, red. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.).

10. Postagens em perfis pessoais não configuram ilícito eleitoral quando não há comprovação do uso da máquina pública para sua veiculação. Em decisão recente, a Corte Eleitoral, ao examinar o anúncio da entrega de uniformes escolares em perfil pessoal de rede social, destacou que *“a divulgação da ação governamental ocorreu em perfil particular da prefeita e sem a utilização de recursos públicos”*. afirmou ainda que *“a mera veiculação de atos de gestão em redes sociais privadas sem demonstração de financiamento público não configura conduta vedada. Nesse sentido, cito o AgR-REspe nº 376-15/ES, rel. Luís Roberto Barroso, julgado em 26.3.2020, DJe de 17.4.2020”*. (Ac. de 10/4/2025 no AgR-AREspE n. 060002249, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.).

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Parecer nº 19.371 – SISTEMA ESTADUAL DE CIDADANIA FISCAL. PROGRAMA DE CIDADANIA FISCAL AÇÃO RECEITA CERTA. ALTERAÇÃO DO MANEJO NO PAGAMENTO DE PRÊMIOS. VEDAÇÕES ELEITORAIS E DECORRENTES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não se identificam elementos no processo administrativo dos quais pudesse defluir, em perspectiva, a utilização da alteração pretendida na forma de distribuição de prêmios do Programa de Cidadania Fiscal, no âmbito da Ação Receita Certa, com finalidade promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, não incidindo a vedação prevista no inciso IV do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. 2. A fim de garantir a máxima higidez possível no agir administrativo, recomenda-se que a divulgação das alterações pretendidas, acaso entabuladas, seja

realizada de forma estritamente técnica, objetivando alcançar transparência aos destinatários do Programa e da Ação, sem que se ressalte a vinculação do incremento da premiação, acaso houver, a atos praticados por agente público ou a quaisquer agremiações partidárias. 3. Inexiste na espécie criação ou intensificação atípica de programa visando à distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, mas de alteração de modo de gestão de valores para, sem qualquer incremento no orçamento destinado à sua execução, imprimir-lhe maior eficiência no cumprimento de seus objetivos previamente fixados por lei, motivo pelo qual não incide a vedação contida no § 10 do artigo 73 da Lei Eleitoral. 4. Considerando que se trata de modificação pontual em Ação atrelada a Programa desenvolvido há diversos anos pela administração pública e cuja instituição é fundamentada na consecução de objetivos previstos em lei, não se vislumbra a existência de intuito eleitoral na espécie. (...) (Aprovado em: 28/04/2022. Autor: Thiago Josué Ben.)

Parecer nº 19.577 – MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÃO NO PROGRAMA DEVOLVE-ICMS. AUMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO. PARCELA VARIÁVEL. VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. PROSCRIÇÕES. RECOMENDAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO COMITÊ ESTADUAL DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. 1. Considerando que a proibição inscrita no inciso IV do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 exige expressamente o favorecimento “de candidato, partido político ou coligação”, não se identificam elementos, a partir dos dados coligidos ao processo administrativo, que permitam cogitar da incidência da vedação em questão. 2. A fim de garantir a máxima higidez

possível no agir administrativo, recomenda-se que a divulgação das alterações pretendidas, acaso entabuladas, seja realizada de forma estritamente técnica, objetivando alcançar transparência aos destinatários do Programa Devolve-ICMS, sem que se ressalte a vinculação do incremento dos valores distribuídos a atos praticados por agente público ou a quaisquer agremiações partidárias. 3. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral não parece vedar, em absoluto, a ampliação de programa social já em curso, desde que isso não se revele abusivo. 4. Ainda que o conceito de abusividade reclame análise fática caso a caso, e que a responsabilidade por não adotar conduta reputada abusiva para os fins da legislação eleitoral recaia exclusivamente sobre o gestor público, identificam-se elementos no processo administrativo que tornam defensável, sob o aspecto jurídico, a alteração pretendida, notadamente porque o seu objetivo é o de “reduzir a desigualdade social e os efeitos da regressividade do ICMS sobre as famílias de baixa renda, bem como incrementar o consumo dessa parcela da população”. 5. Inexistindo uso eleitoral da alteração pretendida, e certificando-se o gestor público de que, nos planos fático e político, não se esteja diante de incremento abusivo do programa social em questão, consideram-se, no plano estritamente jurídico, não incidentes as proscricções contidas na legislação eleitoral. (...) (Aprovado em: 03/08/2022. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.)

Parecer nº 21.720 – PROGRAMA FAMÍLIA GAÚCHA (PFG). BENEFÍCIO FINANCEIRO. LEIS ESTADUAIS Nº 16.382/2025 E Nº 16.134/2024. CALAMIDADE PÚBLICA. EXECUÇÃO EM ANO ELEITORAL. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. RECOMENDAÇÕES. 1. O pagamento

do benefício financeiro instituído pela Lei Estadual nº 16.382/2025 no âmbito do Programa Família Gaúcha durante o ano eleitoral de 2026, com base nos elementos até então carreados aos autos, depende do enquadramento seguro em ao menos uma das exceções legais previstas no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições: situação de calamidade pública/emergência ou programa social autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior. 2. Quanto à primeira exceção, a execução do programa com base na calamidade pública apresenta risco jurídico relacionado (i) ao requisito formal da vigência do decreto de calamidade durante o exercício de 2026, pois a atual vigência do estado de calamidade encerrou-se em 06 de dezembro de 2025; e (ii) ao nexo causal direto entre a tragédia climática de 2024 e a necessidade do benefício, pois, embora tecnicamente justificado, este pode ser questionado pelos órgãos de controle em razão do lapso temporal entre o evento climático (final de abril e início de maio de 2024) e a distribuição do benefício (prevista para iniciar em dezembro de 2025). 3. Quanto à segunda exceção: 3.1 O caráter social do programa está formalmente demonstrado pelos dados carreados aos autos, os quais se presumem verdadeiros, e a conjugação da Lei Estadual nº 16.382/2025 e da Lei Estadual nº 16.134/2024 satisfaz o requisito da autorização legal. 3.2 O empenho de despesas relacionadas a atos preparatórios no ano de 2025 (contratação de OSC) é insuficiente para enquadrar a política pública na exceção de programa social com execução orçamentária no exercício anterior, pois a jurisprudência do TSE confere centralidade à efetiva entrega do bem ao beneficiário para o exame da conduta vedada, de modo que é fundamental a efetiva confirmação da previsão de início do pagamento do benefício ainda no exercício de 2025. 3.3 Para fins de afastar riscos quanto à caracterização

de ampliação ou incremento desproporcional do programa durante o ano eleitoral, orienta-se que seja cumprida a previsão de cadastramento de todas as famílias e pagamento do primeiro auxílio ainda no exercício de 2025. 4. No ano eleitoral, o programa social não poderá ser executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (§ 11 do art. 73 da Lei das Eleições). 5. Em atenção à vedação permanente contida no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, a execução do Programa Família Gaúcha não poderá, sob nenhuma hipótese, ser utilizada para promoção pessoal de agentes públicos, candidatos ou partidos. (Aprovado em: 18/12/2025. Autora: Cristina Elis Dillmann.)

5.5 ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (Art. 73, V)

Art. 73, V – Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;**
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;**
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;**
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;**
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.**

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Desde os três meses que antecedem o pleito (isto é, a partir de 04.07.2026) até a posse dos eleitos.

APLICABILIDADE:

Restrita à circunscrição do pleito (União, Estados e Distrito Federal, nas eleições de 2026). Contudo, já decidiu o TSE que caracteriza-se a conduta vedada por este inciso se, mesmo quando praticada em circunscrição diversa,

ficar demonstrada a conexão com o processo eleitoral (Ac. de 6.3.2018 no RO nº 222952, rel. Min. Rosa Weber.).

SANÇÕES:

- ➔ Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- ➔ Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- ➔ Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

A vedação em referência arrola diversos atos relacionados à vida funcional dos agentes públicos, com o objetivo de evitá-los em face de sua potencial utilização para malferir a lisura do pleito eleitoral, seja para beneficiar correligionários ou angariar apoio (por exemplo, concedendo vantagem remuneratória), seja para prejudicar adversários políticos (por exemplo, procedendo à remoção de servidor).

A observância das restrições do art. 73, V, da Lei Eleitoral não exime o agente público de cumprir, igualmente, outras imposições legais aplicáveis ao tema, entre as quais se incluem aquelas detalhadas no tópico relacionado às hipóteses de vedação presentes nas leis de responsabilidade fiscal.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Demissão por justa causa. A conduta vedada é a demissão sem justa causa do servidor. Como as vedações comportam interpretação restritiva, a demissão por justa causa não está obstaculizada no período defeso. Acerca do conceito de justa causa, o TSE entende que *“[a] terminologia ‘justa causa’ prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições foi empregada pelo legislador eleitoral de forma equivalente à prevista na legislação trabalhista, ou seja, só estará caracterizada se o ‘empregador’ comprovar que o servidor público, em sentido amplo, praticou ato grave ou gravíssimo incompatível com o serviço público. 8.3. Ainda que o conceito de justa causa fosse amplo, o argumento de que as demissões dos servidores temporários objetivaram a readequação das contas aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal é insuficiente para comprovar o justo motivo, pois inexistem provas irrefutáveis de que as referidas demissões eram imprescindíveis para adequar as despesas de pessoal, ou melhor, devido à proximidade com a eleição excepcional, cabia aos recorridos exibir todo o plano de readequação das despesas aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a comprovar que não havia alternativa que não desrespeitasse a legislação eleitoral.”* (Ac. de 6.5.2021 no RO-El nº 060010891, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2. Realização de concurso público. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a norma *“não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos”* (Res. nº 21806 na Cta nº 1065, de 8.6.2004, rel. Min. Fernando Neves).

Ou seja, mesmo fora dos casos das exceções legais, poderão ser realizados concursos públicos; apenas as nomeações para cargos cujos concursos não foram homologados até o prazo legal ficarão obstaculizadas antes da posse dos eleitos.

3. Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para fins da exceção prevista na alínea ‘d’ do inciso V do art. 73, serviços públicos essenciais devem ser entendidos como aqueles serviços emergenciais e umbilicalmente relacionados à *“sobrevivência, saúde ou segurança da população”*. Segundo a Corte, mesmo a educação não poderia ser enquadrada na aludida alínea, porquanto sua *“eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta”* (Ac. de 12.12.2006 no REspe nº 27563, rel. Min. Carlos Ayres Britto.). O entendimento foi recentemente reafirmado no Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin, que incluiu os serviços de assistência social entre aqueles que não são considerados essenciais para a finalidade da vedação em testilha. Nesse sentido, extrai-se da ementa do Parecer nº 19.897/2023: *“O Tribunal Superior Eleitoral, para fins de aplicação da exceção da alínea ‘d’ do art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997, não inclui a educação como serviço público essencial, e a Lei Federal nº 7.783/1989 e o Decreto Federal nº 10.282/2022 não arrolam a educação entre os serviços essenciais para os fins a que se destinam (...)”* (Aprovado em: 24/03/2023. Autor: Tiago Bona).

4. Contratação e demissão de servidores temporários e prestadores de serviço. Segundo orientação do TSE, são vedados tais atos se ocorrerem no prazo de restrição eleitoral (Ac. de 21.8.2003 nos EDclREspe nº 21167, rel. Min. Fernando Neves.). Oportuno destacar que *“[a] ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 estabelece apenas a possibilidade de nomeação ou de contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, não se fazendo referência à autorização de demissão sem justa causa de servidores contratados de forma temporária”* (Ac. de 1º.3.2018 no AgR-REspe nº 65256, rel. Min. Admar Gonzaga; Ac. de 5.9.2019 no AgR-AI nº 18912, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.). Na mesma linha, o TSE considerou que *“configura conduta vedada prevista neste inciso a demissão de prestadores de serviços contratados no período proibitivo que, embora não detenham condição de servidor público em sentido estrito, tenham sido admitidos por meio de programa social para executar atividades típicas da administração pública, sem justa causa e imediatamente após as eleições.”* (Ac.-TSE, de 20/2/2025, no AgR-AREspE n. 060069311, rel. Min. André Ramos Tavares.).

5. Renovação de contratos temporários. A jurisprudência da Corte Eleitoral já se pronunciou sobre o tema, afirmando que *“o art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 não faz referência direta à vedação de prorrogação de contrato temporário de servidores da administração pública, mas também não enumera tal hipótese como uma de suas ressalvas”* (Ac. de 11.6.2019 no REspe nº 29410, rel. Min. Og Fernandes.). O entendimento de que a conduta vedada tem por objetivo, teleologicamente, *“evitar que o agente público abuse da posição de*

administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral”, torna irrelevante a distinção entre “contratação originária” e “renovação”, haja vista que esta última se insere no campo semântico do verbo “contratar” (Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin.).

6. Nomeação ou exoneração de cargos em comissão. Para a exoneração e nomeação de cargos em comissão durante o período vedado, o TSE exige que exerçam *“tão somente atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos estritos parâmetros estabelecidos pela Magna Carta”,* não se aplicando a ressalva em casos de tarefas indefinidas (Ac. de 6.5.2021 no RO-EI nº 060010891, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.).

7. Estabilidade eleitoral. O TST tem entendimento no sentido de que a estabilidade pré-eleitoral se aplica a empregados da administração estadual ou federal inclusive nas eleições municipais (TST - ARR: 230800-32.2008.5.02.0433, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 16/12/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016).

8. Rescisão de Contrato de Trabalho em razão de Lei Estadual que autorizou a extinção de fundações de direito privado. No Parecer nº 19.611, de autoria da Procuradora do Estado Janaína Barbier Gonçalves, consolidou-se o posicionamento de que os arts. 5º e 6º da Lei Estadual nº 14.982/2017, que determinaram a rescisão dos contratos de trabalho e dos contratos emergenciais firmados pelas Fundações de direito privado em processo de extinção, são de cumprimento cogente e não autorizam margem de discricionariedade, sendo

inaplicável, portanto, a vedação insculpida no inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. Outrossim, o encerramento do vínculo não vem em benefício de agente político, mas para atender à determinação legal.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Parecer nº 18.361 – PROCERGS. QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. ABRANGÊNCIA. 1 – Enquanto não julgado o mérito do RE 688267 – RG pelo STF⁹, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas no RE 589998: “Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa”. 2 – Em que pese o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 referir que as condutas vedadas aos agentes públicos se limitam à circunscrição do pleito, o TST firmou entendimento, conforme precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (E-ED-RR-7300-54.2009.5.15.0034, Relatora Ministra Maria Cristina

⁹No julgamento definitivo do Tema 1.022, restou fixada a seguinte tese: “As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.” (RE 688267, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-04-2024 PUBLIC 29-04-2024)

Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/03/2018 e Ag-E-ED-ARR-230800-32.2008.5.02.0433, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/10/2017) no sentido de que deve ser reconhecida a estabilidade provisória no período pré-eleitoral ao empregado que trabalha no limite territorial do ente federativo em que realizada a eleição. 3 – Orientação de observância dos precedentes do TST, a fim de se evitar a desnecessária judicialização. (Aprovado em: 30/07/2020. Autora: Marília Vieira Bueno.)

Parecer nº 17.471 – INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. REMOÇÕES. LEI Nº 14.519/14. a) A remoção dos servidores do IGP a ser realizada após o término do Curso de Formação deve ser caracterizada como remoção ex officio e, assim, enseja pagamento de ajuda de custo caso a mudança de sede acarrete mudança de domicílio em caráter permanente na forma da legislação de regência (art. 90 da LC nº 10.098/94 e Decretos nº 24.846/76 e nº 37.130/96), sendo vedado o pagamento quando a remoção se der para municípios limítrofes ou para região servida por transporte urbano regular (artigo 3º do Decreto nº 37.130/96); b) A restrição contida no artigo 1º do Decreto nº 53.920/18 (limitação das despesas com remoções com ajuda de custo aos valores orçamentários executados no mesmo período do ano anterior) não constitui óbice legítimo ao pagamento de ajuda de custo decorrente de remoção, quando preenchidos os requisitos legais; c) As remoções previstas para ocorrerem ao término do Curso de Formação do IGP, por terem seu momento previamente fixado em lei e atenderem ao interesse público, não se encontram submetidas à vedação do artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97. (Aprovado em: 26/11/2018. Autora: Adriana Maria Neumann.)

Parecer nº 16.343 – CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS PELA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/1997). ARTIGO 73, INCISO V. PROIBIÇÃO À NOMEAÇÃO, À CONTRATAÇÃO OU A QUALQUER FORMA DE ADMISSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO E A POSSE DOS ELEITOS. Ressalvadas as exceções previstas nas alíneas do inciso V do artigo 73, a Administração Pública não pode realizar nomeações ou contratações de servidores durante o período vedado. A exceção contida na alínea ‘c’ do inciso V do artigo 73 restringe-se à nomeação de aprovados em concurso público, não podendo ser invocada para o fim de viabilizar contratações temporárias, ainda que o respectivo processo seletivo tenha sido concluído previamente. A exceção prevista na alínea ‘d’ do inciso V do artigo 73, consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, somente se aplica no caso de serviços umbilicalmente vinculados à *“sobrevivência, saúde ou segurança da população”*. Durante o período da vedação, também são vedadas contratações emergenciais em substituição a desistências de contratações realizadas anteriormente. (Aprovado em: 05/08/2014. Autor: Gabriel Almeida de Almeida.)

Parecer nº 12.285 – Eleições. Concurso Público. Homologação. Delegado de Polícia. Segurança Pública. Instalação e funcionamento inadiável de serviço público essencial. Nomeação dos aprovados. Possibilidade, desde que mediante autorização do Chefe do Poder Executivo. Artigo 73, inciso V, alínea ‘d’, da Lei Federal nº 9.504/97. (Aprovado em: 29/07/1998. Autor: Euzébio Fernando Ruschel.)

Parecer nº 12.506 – DAER. Lei Federal nº 9.504/97. Nomeação em período

eleitoral. São nulas as nomeações para cargos das carreiras funcionais do quadro de servidores efetivos do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, em face da violação do disposto no inciso V do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, inexistente que se mostra a ressalva prevista na alínea d do referido artigo. (Aprovado em: 29/04/1999. Autor: Leandro Augusto Nicola de Sampaio.)

Parecer nº 14.670 – Brigada Militar. Gratificação de Incentivo à Permanência no Serviço Ativo prevista no artigo 58, § 2º, da LC 10.990/97 com a redação dada pela LC 12.351/2005. A concessão da gratificação de incentivo à permanência no Serviço Ativo não está classificada como conduta proibida pela Lei Eleitoral, porquanto não corresponde a qualquer das condutas proibidas e elencadas no artigo 73, V, da Lei 9.504/97. É que o Governador não estaria nomeando, contratando, admitindo ou demitindo sem justa causa, suprimindo ou readaptando vantagens ou dificultando o exercício funcional de quem quer que fosse. Ele – o Governador, ao conceder a gratificação de permanência – estaria seguindo preceito legal, cujo objetivo é a realização do fim buscado pela legislação, no caso, incentivar a permanência do militar necessário à boa prestação dos serviços de segurança. (Aprovado em: 02/03/2007. Autora: Eliana Soledade Graeff Martins.)

Parecer nº 17.852 – EMPREGADOS DA EXTINTA FEE. ADICIONAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E REENQUADRAMENTO PREVISTOS NA LEI Nº 14.437/2014. LEI ELEITORAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. Nos termos do Parecer nº 17.255/18 e do art. 5º do Decreto nº 54.000/18, devem ser *“resguardados os direitos decorrentes diretamente dos Planos*

de Empregos, Funções e Salários da Fundação, referidos no art. 5º, ‘caput’ e §1º, da Lei nº 14.982/2017, até então vigentes, naquilo em que entendidos como matéria de regulamento de empresa (...)”. Diante disso, devem ser observados os artigos 18 e 19 do Plano de Empregos, Funções e Salários da FEE (Lei nº 14.437, de 13 de janeiro de 2014), que regulam a concessão do adicional de incentivo à capacitação e do reenquadramento. 2. Não há falar em óbice no deferimento das aludidas vantagens em face das vedações da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal nacional), da Lei Complementar nº 14.836/16 (Lei de Responsabilidade Fiscal estadual) e da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), já que I) a Lei nº 14.437/14 não foi promulgada no período que antecede o pleito eleitoral ou o final do mandato do Chefe do Poder Executivo e II) a concessão do adicional de incentivo à capacitação e do reenquadramento não é ato discricionário da Administração, mas ato vinculado, caso preenchidos os requisitos legais. Precedentes deste órgão consultivo. (Aprovado em: 11/09/2019. Autora: Juliana Riegel Bertolucci.)

Parecer nº 19.550 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. VEDAÇÕES ELEITORAIS. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. GUARDAVIDAS. SEGURANÇA PÚBLICA. VIABILIDADE. (...) 5. Possibilidade de trâmite do projeto de lei em face das restrições impostas pela Lei Federal nº 9.504/1997, devendo, no entanto, eventuais contratações nos meses de novembro e dezembro de 2022, haja vista a vedação contida no caput do inciso V do artigo 73, serem precedidas de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo a fim de viabilizar a manutenção do inadiável funcionamento

do serviço público essencial, relacionado à segurança pública (alínea ‘d’ do mesmo dispositivo). (Aprovado em: 26/07/2022. Autores: Tiago Bona, Aline Frare Armborst, Luciano Juárez Rodrigues e Thiago Josué Ben.)

Parecer nº 19.579 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. LEI DAS ELEIÇÕES. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE CARGOS ORIUNDOS DE VACÂNCIA. POSSIBILIDADE. (...) 5. As vedações impostas pelo artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997 não incidem para a hipótese em comento por tratar-se de pedido de abertura de concurso público, não sendo viável no entanto, a nomeação dos aprovados até a posse dos eleitos no pleito que ocorrerá neste ano. (Aprovado em: 05/08/2022. Autor: Tiago Bona.)

Parecer nº 19.589 – LEI ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. LEI ESTADUAL Nº 15.839/2021. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. 1. Contratação temporária na forma da Lei Estadual nº 15.839/2021 para o atendimento das finalidades para as quais foi concebida a Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul. 2. Não incidência da proscrição contida no artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997, haja vista a ressalva contida na alínea ‘d’ do dispositivo. 3. A definição do que sejam serviços essenciais comporta análise casuística, muito embora seja seguro considerar a essencialidade dos serviços de “execução de medidas de proteção às crianças e aos adolescentes em situação de risco pessoal e social”, a partir do parâmetro

interpretativo existente no art. 11 da Lei Federal nº 7.783/1989. 4. Existência de interpretação restritiva do conceito de serviço essencial adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral excluindo da exceção da vedação eleitoral medida de assistência social, o que deverá ser ponderado pelo gestor na decisão sobre a implementação da política pública. 5. A nomeação pretendida não será considerada nula, em face das vedações impostas pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observados os ditames previstos no inciso I, caso não ocorra desequilíbrio na proporção entre despesas e receitas, em desfavor da segunda, tendo por parâmetro a situação imediatamente anterior ao prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do poder, bem como não ocorra o aludido desequilíbrio em período posterior ao término do mandato. 6. Recomenda-se seja indicada, expressamente, qual despesa foi reduzida e/ou receita foi incrementada para a prática do ato. (Aprovado em: 12/08/2022. Autores: Tiago Bona, Aline Frare Armborst, Guilherme de Souza Fallavena, Lourenço Floriani Orlandini, Luciano Juárez Rodrigues e Thiago Josué Ben.)

Parecer nº 19.611 – LEI ESTADUAL Nº 14.982/17. EMPREGADO PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO CURSO DO PERÍODO ELEITORAL. ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. INAPLICABILIDADE. 1. Os comandos dos arts. 5º e 6º da Lei Estadual nº 14.982/17 são de cumprimento cogente, não havendo margem para discricionariedade do Administrador. 2. Outrossim, as rescisões deles decorrentes não ostentam potencial efeito de benefício eleitoral a candidato, de embaraço à eleição ou de perseguição política. Destarte, a vedação prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, no que concerne à impossibilidade de demissão sem justa causa, não abarca as rescisões

efetuadas com lastro nos dispositivos legais supracitados. (Aprovado em: 19/08/2022. Autora: Janaína Barbier Gonçalves.)

Parecer nº 19.682 - SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. REMOÇÃO AO TÉRMINO DO CURSO DE FORMAÇÃO. VEDAÇÃO DA LEI ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 17.471/18. As remoções previstas para ocorrerem ao término do Curso de Formação da SUSEPE, por terem seu momento previamente fixado em lei e atenderem ao interesse público, não se encontram submetidas à vedação do artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97. (Aprovado em: 27/09/2022. Autora: Adriana Maria Neumann.)

Parecer nº 19.698 - SERVIDORES DA EXTINTA FEPAGRO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. (...) LEGISLAÇÃO ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A progressão funcional dos servidores da extinta Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária - FEPAGRO, disciplinada na Lei Estadual nº 11.630/2001, está fundada em critérios objetivos, cuja verificação do suporte fático legalmente previsto vincula o administrador, de modo que sua concessão não encontra óbices no artigo 8º, incisos I e VII, da Lei Complementar Federal nº 159/2017. 2. A concessão de progressão funcional, por seu caráter vinculado, não é capaz de violar o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores da extinta FEPAGRO, caso preenchidos os requisitos legais, não é obstada pela Lei Federal nº 9.504/1997. (...) A concessão de progressão funcional a servidores no período compreendido entre os três meses que antecedem ao pleito até a posse dos eleitos, não se enquadra nas condutas descritas nos verbos nucleares do citado dispositivo. Além disso, conforme já ressaltado, a

progressão está lastreada em legislação anterior ao período eleitoral de caráter impositivo, o que reforça a ausência de cunho eleitoreiro e reforça a ausência de afronta ao citado inciso V do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 (...). (Aprovado em: 29/09/2022. Autor: Thiago Josué Ben.)

Parecer nº 19.717 – GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO ANTECIPADO EM RELAÇÃO À DATA LIMITE FIXADA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. O pagamento da gratificação natalina antes da data limite fixada pelos artigos 35, parágrafo único, da Constituição Estadual, e 104, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 - até o dia 20 de dezembro do exercício da competência - é juridicamente possível e não viola a legislação que rege o processo eleitoral. (Aprovado em: 17/10/2022. Autor: Thiago Josué Ben.)

Parecer nº 20.881 – REMOÇÃO *EX OFFICIO*. SERVIDORES ESTADUAIS. AGENTE PENITENCIÁRIO ADMINISTRATIVO (APA). TÉCNICO SUPERIOR PENITENCIÁRIO (TSP). DECRETO ESTADUAL Nº 57.389/2023. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CONDUTAS VEDADAS. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. ART. 73, V. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. 1) De acordo com o artigo 73, V, da Lei Eleitoral (Lei Federal nº 9.504/1997), é vedada, como regra, a remoção *ex officio* de servidores públicos na circunscrição do pleito, desde os três meses que antecedem as eleições, até a posse dos eleitos. 2) A vedação referida no item anterior, como regra, restringe-se à circunscrição do pleito, não ensejando, a priori, proibição à movimentação de servidores estaduais em ano no qual serão realizadas apenas eleições municipais. 3) Adverte-se o gestor de que, apesar da restrição da vedação à circunscrição do pleito, o

Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que fica caracterizada a conduta vedada pelo artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997 se, mesmo quando praticada em circunscrição diversa, ficar demonstrada a conexão com o processo eleitoral. 4) Em consonância com o item precedente, caso a Consulente realize as remoções ex officio no período previsto no inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, ainda que em ano no qual o pleito ocorra em circunscrição diversa, orienta-se que os atos sejam expressamente motivados e fundamentados em razões estritamente relacionadas à conveniência do serviço, com enquadramento nas hipóteses previstas no art. 4º do Decreto Estadual nº 57.389/2023. 5) A remoção ex officio de Agentes Penitenciários Administrativos (APAs) e de Técnicos Superiores Penitenciários (TSPs) não se amolda à exceção de que trata a alínea ‘e’ do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, de modo que, em anos de eleições estaduais, como regra, estará vedada desde os três meses que antecedem o pleito, até a posse dos eleitos. Parecer nº 19.682/2022. (Aprovado em: 258/09/2024. Autora: Cristina Elis Dillmann.)

Parecer nº 20.694 – PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO À ALFABETIZAÇÃO - ALFABETIZA TCHÊ. LEI ESTADUAL Nº 16.048/2023. DECRETO Nº 57.519/2024. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. AFASTAMENTO DA GRATUIDADE. ADMISSÃO DE PESSOAL. ÂMBITO DA PROSCRIÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. É viável o pagamento das bolsas no âmbito do Programa Estadual de Apoio à Alfabetização - Alfabetiza Tchê, instituído pela Lei Estadual nº 16.048, de 30 de novembro de 2023, não incidindo, na hipótese, a proscrição descrita pelo § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 ainda que não tenha havido execução orçamentária no exercício anterior,

pois afastada a gratuidade na relação estabelecida com os bolsistas em face das exigências técnicas para a seleção, à vista das atribuições estabelecidas.

2. O pagamento das bolsas no âmbito do Programa Alfabetiza-Tchê não se enquadra no conceito de “distribuição gratuita de valores”, pois as normas de regência do programa (Lei Estadual nº 16.048/23 e Decreto Estadual nº 57.519/24) estabelecem requisitos, atribuições e habilidades mínimas exigidas para as funções, bem como previsão da possibilidade de cancelamento ou suspensão do pagamento das bolsas em caso de não cumprimento do Termo de Compromisso, a evidenciar o caráter oneroso da relação entre a SEDUC e os bolsistas. Precedentes do TSE e da PGE-RS.

3. O Programa Estadual de Apoio à Alfabetização mais se adequa à noção de política pública educacional, no âmbito do “Compromisso Nacional Criança Alfabetizada” (Decreto Federal nº 11.556/2023), do que à de programa social de natureza assistencialista, de que cuida o § 10 do artigo 73 da Lei Eleitoral.

4. A divulgação do programa deverá ser realizada de forma estritamente técnica, objetivando alcançar transparência aos seus destinatários e o cumprimento da legislação em vigor, sem que se ressalte o desenvolvimento e execução do programa a atos praticados por agente público ou a quaisquer agremiações partidárias, para o fim de evitar a vedação prevista na alínea ‘b’ do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, incidente nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (Parecer PGE 20.559/24). (Aprovado em: 20/06/2024. Autor: Tiago Bona.)

Parecer nº 21.684 – ADMISSÃO E DISPENSA DE SERVIDORES. PERÍODO ELEITORAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO PLEITO.

VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. 1. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a contratação e a dispensa de servidores temporários, nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, caracterizam a conduta vedada descrita no inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97. 2. A substituição de servidor temporário implica a dispensa e a subsequente contratação, o que atrai a vedação prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 3. A vedação descrita nos itens anteriores restringe-se à circunscrição do pleito, não ensejando automática proibição ao Estado de contratação e dispensa de servidores temporários, admitidos sob o regime estatutário, em período no qual serão realizadas apenas eleições municipais. Precedente do Parecer nº 20.881. 4. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, as condutas previstas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 são de tipificação objetiva e têm presunção absoluta de ilicitude, enquanto a configuração de abuso de autoridade pelo art. 22 da Lei Complementar 64/90 depende da análise das circunstâncias do caso. 5. A Resolução nº 23.735/2024 do Tribunal Superior Eleitoral prescreve expressamente a possibilidade de subsumir um fato aparentemente lícito a um ilícito previsto em lei, diante das circunstâncias do fato e da gravidade. 6. Recomendação ao gestor para que os atos em situações limítrofes às hipóteses do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, como a contratação e dispensa na iminência do período de vedação ou durante o período de eleição em circunscrição diversa, sejam expressamente motivados e fundamentados em razão de interesse público, a fim de demonstrar a ausência de vinculação com o pleito eleitoral. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. (Aprovado em: 04/12/2025. Autora: Simone Melara Simões.)

5.6 TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS (Art. 73, VI, 'a')

Art. 73, VI, 'a' – Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Desde os três meses que antecedem o pleito (a partir de 04.07.2026) até a data da eleição (04.10.2026). Se houver segundo turno, até a data deste (25.10.2026).

APLICABILIDADE:

A todas as esferas da administração pública (federal, estadual e municipal).

SANÇÕES:

- ➔ Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- ➔ Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.

- ➔ Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

Por transferências voluntárias, segundo o artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), entende-se a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

A Advocacia-Geral da União sustenta que a vedação prevista no art. 73, VI, 'a' incide mesmo diante de pleito exclusivamente municipal, estando a União proibida de efetuar transferências voluntárias não somente aos Municípios, mas também aos Estados (Vide Nota nº 2004/AGU/CGU/SFT-0026/2004, Parecer nº 00020/2019/DECOR/CGU/AGU e Parecer nº 00002/2024/CNDE/CGU/AGU). O dispositivo em comento permite, todavia, a realização de transferências voluntárias no período eleitoral, quando destinadas a atender situações de emergência e de calamidade pública.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Atos preparatórios durante o período de vedação. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a vedação do art. 73, VI, 'a', da Lei das Eleições, incide apenas sobre o repasse efetivo de recursos públicos no período vedado, não alcançando a mera prática de

atos administrativos preparatórios, como a celebração ou publicação de convênios, desde que inexista repasse financeiro e desvio de finalidade que possam caracterizar a utilização do ato em proveito eleitoral (Ac. de 6.8.98 no RRp nº 54, rel. Min. Fernando Neves da Silva; Res. nº 22284 na Cta nº 1320, de 29.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos. Nesse sentido também são as seguintes manifestações da AGU: Parecer nº AC-12, aprovado pelo Presidente em 11/05/2004, Parecer nº 03/2008/MP/CGU/AGU e a Nota nº 01/2010/AV/CGU/AGU.).

2. Assinatura prévia. Ainda que a assinatura de um convênio ocorra antes do período vedado, não poderá haver a transferência de recursos nos três meses que antecedem o pleito (Res. nº 22284 na Cta nº 1320, de 29.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos; Ac. de 4.12.2012 no REspe nº 104015, rel. Min. Marco Aurélio.).

3. Administração pública indireta. De acordo com o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, a restrição à transferência voluntária de recursos também é aplicável à administração pública indireta (TRE/SC, Consulta nº 2226, Rel. José Trindade dos Santos, Resolução nº 7480 de 26/06/2006).

4. Associações de direito privado. O dispositivo é inaplicável à transferência de recursos para associações de direito privado (Ac. de 9.12.2004 no AgRgRcl nº 266, rel. Min. Carlos Velloso; Ac. de 11.11.1999 no REspe nº 16040, rel. Min. Costa Porto.). Nesse sentido, extrai-se da ementa do Parecer nº 19.510: *“EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS. REPASSE DE RECURSOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.504/97. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES. 1. A transferência de recursos oriundos de emendas parlamentares federais destinados ao*

Sistema Único de Saúde não está abrangida pela vedação do art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, tendo em vista a ressalva contida no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. A vedação eleitoral em testilha, por não comportar interpretação ampliativa, na forma da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não incide quando o repasse tiver por beneficiárias entidades de direito privado prestadoras de serviço no âmbito do Sistema Único de Saúde, e não entes municipais. 3. A origem parlamentar da destinação orçamentária não se mostra relevante para fins de caracterização da transferência voluntária, incidindo também nessa hipótese a ressalva constante no citado artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exclui do conceito de transferência voluntária a entrega de recursos destinados ao Sistema Único de Saúde. 4. Os repasses destacados no questionamento se destinam a prestadores de serviços SUS sob gestão estadual, sendo exigidas contraprestações dos destinatários, afastando-se, assim, qualquer nota de gratuidade e, por consequência, a possibilidade de infringência ao § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral. 5. Como a verba a ser repassada para aplicação no SUS pertence ao orçamento da União, tendo sido os respectivos destinatários definidos pelas emendas parlamentares ao orçamento federal e por portarias do Ministério da Saúde, a firmatura de termos aditivos para o repasse ao destinatário final constitui etapa meramente operacional na gestão do Fundo Estadual da Saúde.” (Aprovado em: 08/07/2022. Autor: Thiago Josué Ben.).

5. Transferência decorrente de lei estadual impositiva. Em análise de recurso que versava sobre a incidência do art. 73, VI, 'a', da Lei Federal nº 9.504/1997, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu não caracterizada a conduta vedada

em hipótese na qual a *“transferência de recursos decorreu de lei estadual impositiva, que previu o montante que cada município deveria receber, o prazo para o repasse e a necessidade de fiscalização legislativa mensal, inclusive com eventual responsabilização em caso de descumprimento da norma.”* (Ac. de 18.12.2015 no AgR-RO nº 154648, rel. Min. Henrique Neves).

6. Execução de obra fisicamente iniciada nos três meses que antecedem o pleito. O Tribunal Superior Eleitoral afasta a vedação delineada no art. 73, VI, ‘a’, da Lei Federal nº 9.504/1997, quando a transferência voluntária for destinada à execução de obra fisicamente iniciada antes do período vedado (Ac. de 7.2.2006 no REspe nº 25324, rel. Min. Gilmar Mendes; Res. nº 21878 na Cta nº 1062, de 12.8.2004, rel. Min. Carlos Velloso.).

7. Operação de Crédito. As operações de crédito são categorizadas como receitas de capital pelo art. 11, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/1964. Tais operações, nas palavras de Afonso Gomes Aguiar, advêm de *“empréstimos e financiamentos decorrentes de lançamento de Títulos da Dívida Pública lançados no mercado financeiro”*¹⁰. Podem resultar também de *“contratos celebrados com instituições financeiras de crédito”*¹¹.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), no seu art. 29, inciso III, conceitua a operação de crédito como o *“compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras*

¹⁰ AGUIAR, Afonso Gomes. Direito financeiro: a Lei nº 4.320 comentada ao alcance de todos. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.164

¹¹ Ibidem.

operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”. Vale reiterar que o conceito de transferência voluntária, na mesma lei, consta no art. 25, correspondendo à *“entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.*

A Advocacia-Geral da União exarou manifestação no sentido de que, *“sendo considerada como receitas de capital, a operação de crédito está compreendida na definição de transferência voluntária prevista no art. 25, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal”*, de modo a ser alcançada pela vedação do art. 73, VI, a, da Lei Eleitoral (Parecer AGU nº MC 02/04, convertido no Parecer AC -12/2004 após ser submetido ao Presidente da República, DOU de 13.05.2004). Nada obstante, o TSE possui precedentes de que *“a regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto”* (Agravo Regimental em Reclamação 266/CE, Relator(a) Min. Carlos Velloso, Acórdão de 09/12/2004, Publicado no(a) Revista de jurisprudência do TSE 16.1, pag. 21), o que autorizaria a conclusão de que as operações de crédito não estão abarcadas pela vedação ora analisada¹².

À falta de entendimento pacífico a respeito do assunto, na hipótese de se pretender realizar operações de crédito que englobem o recebimento de valores no período vedado, recomenda-se que o gestor

¹² Uma análise crítica do posicionamento adotado pela AGU é encontrada em SOUZA, Franderlan Ferreira de. *A liberação de recursos públicos no contexto da legislação eleitoral: necessidade de distinção terminológica entre operações de crédito e transferências voluntárias*. In. Revista Jurídica, v. 10, n. 92, p. 01-20, out/2008 a jan. 2009. Disponível em <https://www.presidencia.gov.br/revistajuridica>.

provoque o órgão de advocacia pública de Estado, a fim de serem analisadas as circunstâncias do caso concreto, ponderando-se os riscos jurídicos envolvidos.

8. Irrelevância da contrapartida na transferência voluntária de recursos no período proscrito. Da ementa do Parecer nº 19.656/2022 extrai-se a seguinte orientação: *“3. A ausência de gratuidade pela previsão de contrapartida não se mostra relevante para os fins de análise da incidência da norma do inciso VI, ‘a’, do art. 73 da Lei Eleitoral, pois a previsão orçamentária de contrapartida é assimilada pela Lei de Responsabilidade Fiscal como elemento inerente à transferência voluntária de recursos. 4. Tendo em vista o disposto na legislação eleitoral, recomenda-se que a transferência de recursos seja efetivada somente após o encerramento do período de incidência da vedação do art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/97, ou seja, após a data da eleição, inclusive, se houver, do seu segundo turno.”* (Aprovado em: 14/09/2022. Autor: Thiago Josué Ben.).

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Parecer nº 18.503 – SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. CONVÊNIO PARA REPASSE DE RECURSOS. PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO DO ART. 73, VI, ‘A’ DA LEI Nº 9.504/1997. ATOS PREPARATÓRIOS. REPASSES DE VALORES. 1. Ratificam-se as conclusões constantes do Parecer nº 17.350/2018, desta Procuradoria-Geral do Estado, para reafirmar que a realização de atos preparatórios ao repasse de valores, tais como a assinatura de convênio, não se encontra vedada pela previsão contida na alínea ‘a’ do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, desde que (i) não haja o efetivo repasse de

recursos no período vedado; (ii) conste cláusula expressa de que os recursos somente serão liberados após o período vedado; assim como (iii) não haja abusos que caracterizem a utilização do ato em proveito eleitoral. 2. A vedação eleitoral abrange tão somente o período de três meses que precede o pleito, motivo pela qual, uma vez realizadas as votações em ambos os turnos, onde houver segundo turno, sob a ótica da legislação eleitoral estará autorizado o repasse dos valores entre os entes públicos convenientes. 3. Minuta de termo de convênio que está de acordo com a legislação eleitoral. (Aprovado em: 23/11/2020. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.)

Parecer nº 19.486 – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. ORDEM DE INÍCIO. BOLETIM DE MEDIÇÃO. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS A ESCOLAS. VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL. 1. O início físico da execução das obras ou dos serviços deve ser compreendido como “obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado”, configurando exceção que possibilita a transferência voluntária de recursos de na forma do art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/1997. 2. A mera expedição de ordem de início a mais de três meses da data da eleição, sem a documentação de qualquer ato relacionado à efetiva execução concreta da obra ou do serviço no mundo fenomênico, não afasta a vedação do artigo 73, inciso VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/1997. 3. A formalização do primeiro boletim de medição da obra antes do trimestre que precede a eleição, por estar relacionada à efetiva execução da obra contratada, permite o enquadramento na exceção que afasta a vedação do artigo 73, inciso VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/1997. 4. A aquisição e a distribuição, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de equipamentos necessários ao funcionamento

das unidades escolares da rede estadual de ensino não está vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por não caracterizar a transferência de posse ou de propriedade, sendo os equipamentos distribuídos no âmbito do Poder Executivo estadual com o objetivo de proporcionar a continuidade do serviço público de educação. 5. Nos três meses que antecedem o pleito, a divulgação dos atos deve ser restrita a eventuais publicações na imprensa oficial, ficando vedada a realização de cerimônias e publicidade institucional, sob pena de configuração da vedação constante no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97. Parecer nº 18.433/2020 e Parecer nº 17.388/2018. (Aprovado em: 27/06/2022. Autor: Thiago Josué Ben.)

Parecer nº 19.602 – LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÕES. ART. 73, VI, 'A'. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO, NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO ELEITORAL, ENTRE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA E MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. 1. As operações de crédito realizadas entre instituições financeiras privadas do Sistema Financeiro Nacional (inclusive sociedades de economia mista e empresas públicas) e os Entes da Federação não são alcançadas pela regra restritiva insculpida no art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/97. 2. A realização de operações de crédito entre o Badesul e os municípios do Estado do Rio Grande do Sul coaduna-se com as finalidades institucionais da entidade estadual, não constituindo conduta que, abstratamente, possa ser caracterizada como ato que resulte em abuso de poder. (Aprovado em: 17/08/2022. Autor: John de Lima Fraga Junior.)

Parecer nº 19.653 – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA DE RECURSOS A FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. 1. O Sistema Único de Assistência Social constitui uma rede de cooperação entre os entes federativos visando à adequada prestação dos direitos de assistência social, sendo indispensável ao seu funcionamento a manutenção da sistemática de repasses entres os fundos públicos das diversas esferas de governo. (...) 5. O repasse de valores no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, objetivando dar cumprimento às determinações legais insculpidas nos incisos I e II do artigo 13 da Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Seguridade Social, não se enquadra no conceito de transferência voluntária de recursos proscrito pelo artigo 73, inciso VI, alínea 'a', da Lei nº 9.504/1997 - Lei Eleitoral. 6. Recomenda-se que os demais expedientes cujo objeto seja a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais observem as recomendações ora fixadas, com a devida ponderação de cada situação concreta, que poderá, caso necessário, ensejar o encaminhamento de nova consulta para a devida orientação jurídica. (Aprovado em: 12/09/2022. Autor: Thiago Josué Ben.)

Parecer nº 19.676 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. VEDAÇÕES. DIÁRIAS PAGAS A SERVIDORES PÚBLICOS. CORREÇÃO DE VALOR. EDIÇÃO DE INSTRUMENTO LEGISLATIVO. 1. A edição de instrumento legislativo visando à correção do valor das diárias pagas a servidores públicos estaduais não se amolda às vedações impostas pela Lei

Complementar Federal nº 159/2017 e pelo Decreto Estadual nº 56.368/2022.

2. Tratando-se de verba indenizatória em sentido estrito, isto é, relacionada à reparação ou à prevenção de um dano ao particular, sem qualquer caráter contraprestacional propriamente dito, não se vislumbra associação possível ao vocábulo “remuneração”, de modo que inócorre a incidência da vedação prevista no art. 8º, VI, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, assim como a do artigo 3º, VII, do Decreto Estadual nº 56.368/2022, do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97. (Aprovado em: 26/09/2022. Autores: Thiago Josué Ben, Guilherme de Souza Fallavena, Aline Frare Armbrorst, Tiago Bona, Luciano Juárez Rodrigues.)

Parecer nº 19.764 - CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A MUNICÍPIO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA A, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97. A transferência de valores firmados em convênio, não realizada no período pré-eleitoral em que poderia ser feita, em virtude de inscrição no Cadin/RS, não encontra obstáculo à sua efetivação, sob o prisma estritamente eleitoral, se for realizada após o pleito, forte no artigo 73, inciso VI, alínea ‘a’, da Lei Federal nº 9.504/97. (Aprovado em: 18/11/2022. Autor: Luciano Juárez Rodrigues.)

Parecer nº 20.559 - PROGRAMAS ARTESÃO EM FOCO, RS QUALIFICAÇÃO, +GESTÃO RS E MEI RS. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ANÁLISE DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NA ALÍNEA ‘A’ DO INCISO VI, E PARÁGRAFO 10, AMBOS DO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. RECOMENDAÇÕES. 1. A vedação imposta pelo parágrafo 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, de “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” pela Administração Pública “no ano em que se realizar eleição”, é excepcionada quando a política pública

estiver atrelada a “programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior”. 2. É juridicamente viável a execução dos Termos de Cooperação e Convênios firmados com os municípios no exercício anterior ao ano eleitoral, ainda que não tenham sido executados em sua plenitude, bem como a celebração de novos ajustes, desde que a execução orçamentária do respectivo programa tenha sido iniciada no exercício financeiro anterior, não bastando a mera previsão no orçamento. 3. No caso de o ajuste envolver a transferência de recursos financeiros aos municípios, deve ser observada a limitação imposta pela alínea ‘a’, do inciso VI, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, sendo juridicamente viável a transferência de recursos referentes a Termos de Cooperação e Convênios celebrados em momento anterior ao início da vedação, desde que presentes os demais elementos descritos na parte final do aludido dispositivo. 4. Recomenda-se, a fim de resguardar com maior segurança as políticas públicas definidas pelo gestor, que, a despeito da informação de que a implementação dos programas teria iniciado em exercícios anteriores, seja formalmente certificada a execução orçamentária dos programas no exercício anterior (2023). 5. Orienta-se que a divulgação dos programas seja realizada de forma estritamente técnica, objetivando alcançar transparência aos seus destinatários e o cumprimento da legislação em vigor, sem que se ressalte o desenvolvimento e execução do programa a atos praticados por agente público ou a quaisquer agremiações partidárias, para o fim de evitar a vedação prevista na alínea ‘b’ do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, incidente nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. (Aprovado em: 08/03/2024. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.)

Parecer nº 20.813 - CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). LEI ESTADUAL Nº 13.761/2011. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. Caso os instrumentos dos convênios celebrados com os Municípios em período anterior ao da vedação eleitoral tenham por objeto a fiscalização ambiental (art. 13-A da Lei Estadual nº 13.761/2011), a autorizar o repasse de parcela da receita obtida com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul - TCFA-RS, e desde que haja cronograma prefixado para a execução do serviço de fiscalização, resta afastada a vedação de transferência voluntária, na hipótese, em face do disposto na alínea 'a' do inciso VI do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, restando viável o repasse de valores mesmo nos três meses que antecedem o pleito. (Aprovado em: 29/08/2024. Autor: Tiago Bona.)

Parecer nº 20.947 – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ANÁLISE PRÉVIA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. ESTADO. MUNICÍPIOS. EMERGÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. 1. O convênio é instrumento jurídico adequado para a formalização do ajuste pretendido por meio do edital de chamamento público em exame, que tem como objeto selecionar municípios gaúchos em situação de emergência interessados em firmar parceria com o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação, para a recuperação de estradas vicinais, a fim de restabelecer o pleno acesso às áreas rurais afetadas pelas fortes chuvas que acometeram o Estado a partir do final do

mês de abril do ano de 2024. (...). 4. Quanto às vedações eleitorais, in casu, é viável a realização de transferência de recursos do Estado para a execução do convênio em análise, nos três meses que antecedem o pleito, tendo em vista que os recursos são destinados a atender situações de emergência, incidindo a ressalva da parte final da alínea ‘a’ do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. Parecer nº 19.508/2022. 5. Considerando tratar-se de casos de emergência, não se caracteriza a vedação delineada no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizarem eleições. Parecer nº 19.678/2022. (...) (Aprovado em: 25/10/2024. Autora: Cristina Elis Dillmann.)

5.7 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (Art. 73, VI, ‘b’)

Art. 73, VI, ‘b’ – Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Desde os três meses que antecedem o pleito (isto é, a partir de 04.07.2026) até a data da eleição (04.10.2026). Se houver segundo turno, até a data deste (25.10.2026).

APLICABILIDADE:

Apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (nas eleições de 2026, a vedação se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e à União).

Embora aplicável apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, o TSE “*não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa*” (Ac.-TSE, de 27.9.2016, no REspe nº 156388), ressaltando “*a possibilidade de a publicidade em outras esferas estar condicionada à não ocorrência de vantagens eleitorais significativas no pleito em andamento*” (Ac. de 24/11/2025 no AgR-REspEI n. 060383350, rel. Min. Nunes Marques.). Estabeleceu, ainda, que “*a publicidade veiculada em circunscrição diversa daquela do cargo em disputa não é capaz de afastar a caracterização da conduta vedada.*” (Ac.-TSE, de 13/2/2025, no AgR-REspEI n. 060106410 e, de 20/6/2024, no AREspE n. 060130357), e que “*a regra da publicidade institucional fora da circunscrição do pleito (art. 73, § 3º, da Lei n. 9.504/1997) não impede a apuração de conduta vedada quando o autor do ilícito eventualmente ocupar cargo em esfera diversa da eleição.*” (Ac. de 20/6/2024 no AREspE n. 060130357, rel. Min. Raul Araújo.)

SANÇÕES:

- ➔ Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- ➔ Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do diploma.
- ➔ Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa do responsável e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

Não há óbice à inclusão dos símbolos oficiais dos entes federados (bandeira, hino e brasão) nos documentos oficiais no período referido anteriormente. É vedada, porém, a adoção, a partir de 04 de julho de 2026, da marca ou do logotipo da atual gestão, nos documentos e atos oficiais. A norma se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, de modo que, durante o pleito de 2026, a administração pública municipal poderá continuar fazendo uso da marca ou do logotipo do governo.

Mesmo no período eleitoral, possibilita-se a publicidade legal de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, e a publicidade realizada no exterior e no País para público-alvo constituído de estrangeiros.

As definições de publicidade legal e de publicidade de produtos e serviços (também chamada de mercadológica) são dadas pela

Instrução Normativa nº 2, de 14 de setembro de 2023, da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, nos seguintes termos:

- a) Publicidade de Utilidade Pública: destina-se a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o intuito de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos;
- b) Publicidade Institucional: destina-se a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Brasil no exterior;
- c) Publicidade Mercadológica: destina-se a alavancar vendas ou promover produtos e serviços no mercado; e
- d) Publicidade Legal: destina-se à publicação de avisos, balanços, relatórios e de outras informações que os órgãos da administração pública federal estejam obrigados a divulgar por força de lei ou de regulamento.

As definições acerca de propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral são delineadas pela Resolução TSE nº 23.610/2019, recentemente alterada pela Resolução TSE nº 23.732/2024. Para tratar especificamente dos ilícitos eleitorais, foi editada a Resolução TSE nº 23.735/2024.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Características da publicidade institucional. A Constituição Federal prevê a publicidade institucional no seu art. 37, § 1º, permitindo aos administradores públicos a sua utilização desde que o façam com fins educativos, informativos ou de orientação social. No mesmo sentido, sendo ainda mais específica, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no § 1º do seu art. 19, dispõe que *“a publicidade dos atos, programas obras e serviços, e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nelas não podendo constar símbolos, expressões, nomes, “slogans” ideológicos político-partidários ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos”*.

A doutrina de Raquel de Andrade Teixeira Cardoso¹³ sintetiza o objeto da norma eleitoral, cuja finalidade é restringir a publicidade

¹³ CARDOSO, Raquel de Andrade Teixeira. *A vedação da propaganda institucional no período eleitoral e a Lei 9.504/97*. In: SEMINÁRIO DE DIREITO ELEITORAL, 1., 2012, Rio de Janeiro. Temas relevantes para as eleições de 2012: anais. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. p. 268-273. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 7). Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral_268.pdf. Acesso em: 05 mar.2026.

institucional estritamente à comunicação de temas relevantes ou de comprovada gravidade e urgência em benefício da comunidade, nos seguintes termos:

No período eleitoral, entretanto, sua utilização está mitigada, conforme prevê a Lei 9.504/97. Isto porque, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser utilizada, em caso de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

(...) Caso seja realizada propaganda institucional, independentemente da sua finalidade, no período dos três meses anteriores ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, o ato será associado à promoção pessoal, caso em que tal publicidade será considerada ilegal, sujeitando o infrator à multa, na forma da Lei 9.504/97.

Assim, antes de realizar a propaganda institucional no período pré-eleitoral, é dever do agente público aferir quanto a sua gravidade e urgência, requisitos essenciais para afastar a vedação, e submeter a questão à Justiça Eleitoral. Ao final, sendo reconhecidos os requisitos

mencionados, ao agente público não poderá ser aplicada qualquer sanção eleitoral.

O TSE já proferiu decisões no sentido de que a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei Federal nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público (Ac. de 5.3.2015 no AgR-AI nº 46015, rel. Min. Gilmar Mendes). Recentemente, contudo, o TSE afirmou que *“a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997 é de natureza objetiva, prescindindo de prova de conteúdo eleitoral ou de autorização da autoridade pública responsável”* (Ac. de 3/6/2025 no AgR-AREspE n. 060011062, rel. Min. André Mendonça.) e reconheceu a *“responsabilidade do chefe do Poder Executivo pela divulgação de publicidade institucional em rede social oficial da prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado.”* (Ac.-TSE, de 22/5/2025, no AgR-AREspE n. 060007034; de 24/10/2024, no AgR-REspEI n. 060194434; de 23/2/2023, no AgR-AREspE n. 060038522 e, de 17/2/2022, no AgR-AREspE n. 060004759).

2. Uso da logomarca do governo, inclusive na internet. É vedado, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, o uso da logomarca da atual gestão das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Essa proibição se aplica para as publicações impressas ou digitais, de modo que, durante o período vedado, logomarcas, símbolos, slogans e outros elementos que possam ser enquadrados como publicidade institucional devem ser

removidos dos sites oficiais, das comunicações eletrônicas e das redes sociais dos órgãos e das entidades públicas. As publicações oficiais já impressas não poderão ser distribuídas, salvo se as logomarcas forem cobertas.

3. Utilização de logomarcas nos materiais confeccionados antes do período de vedação. Os materiais e as publicações de internet (vídeos, posts em redes sociais e notícias) com logomarcas, slogans e outras expressões proibidas, que já estejam há algum tempo em circulação (confeccionados anteriormente ao período de vedação eleitoral), devem ser recolhidos e/ou excluídos dos ambientes digitais. Faz-se necessário suspender a publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral que, por sua atuação direta, esteja sendo veiculada gratuitamente, como parceria ou a título similar, na rádio, na televisão, na internet, nos jornais e revistas ou em outros meios de divulgação, sob pena de incidência na vedação deste artigo.

4. Publicidade institucional pela internet.

4.1. Divulgação da realização de obras e serviços prestados nos sites oficiais e nas redes sociais dos órgãos e das entidades públicas.

Recomenda-se que durante o período vedado não sejam divulgadas, nos sites oficiais e nas redes sociais dos órgãos e das entidades públicas, notícias referentes a obras, realizações, programas e serviços prestados. Em tal sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

(...) A jurisprudência desta Corte assinala a ilicitude da conduta consistente na publicação de notícias inerentes

aos feitos da Administração Pública, em período vedado, na página do Facebook. Além disso, o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta. (Ac. de 19.9.2017 no AgR-AI nº 16033, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

(...) Representação. Conduta vedada. Eleição 2010. Lei nº 9.504/97, art. 73, I e II. Abuso do poder político. Descaracterização. Propaganda institucional. [...] 2. A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político. (Ac. de 26.11.2013 no REspe nº 504871, rel. Min. Dias Toffoli; no mesmo sentido o Ac. de 7.6.2011 no REspe nº 646984, rel. Min. Nancy Andrighi)

4.2. Notícias veiculadas anteriormente ao período vedado nos sites oficiais e nas redes sociais dos órgãos e das entidades públicas. A manutenção de notícias, postagens ou conteúdos institucionais em sites oficiais ou redes sociais, ainda que originalmente publicadas antes do período crítico de três meses que antecedem o pleito, pode caracterizar publicidade institucional vedada (Ac. de 6.3.2018 no AgR-REspe nº 66944, rel. Min. Jorge Mussi.). Assim, a atitude mais segura

durante o período vedado é a retirada desses conteúdo - notícias sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos - dos sites oficiais e das redes sociais dos órgãos e das entidades públicas, ainda que veiculadas anteriormente aos três meses que antecedem as eleições, ressalvadas as exceções previstas na própria Lei Federal nº 9.504/1997.

A Resolução nº 23.760/2026 do Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2026, orienta que, a partir de 4 de julho (3 meses antes do 1º turno das eleições), *“os agentes públicos devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios eletrônicos, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011, no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021 e na Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, § 3º”* (grifos acrescentados).

De acordo com levantamento de Diogo Rais, Daniel Falcão, André Zonaro Giacchetta e Pamela Meneguetti¹⁴, *“o TSE vem entendendo, de forma mais preponderante, que a ilicitude estará caracterizada ainda que o*

¹⁴ Direito eleitoral digital [livro eletrônico] / Diogo Rais...[et al.]; coordenação Diogo Rais. -- 2. ed. rev. atual. ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

conteúdo tenha sido postado antes do período vedado, bastando que continue acessível a partir dessa data. Alguns julgados do TSE, porém, relativizam esse entendimento em razão do contexto fático envolvido no caso concreto e da ausência de gravidade do fato". Para esses autores, que destacam a falta de clareza sobre a extensão da vedação no que se refere ao conteúdo existente na internet, "ainda que a orientação seja legítima ao recomendar a remoção de marcas do governo e inatividade de perfis institucionais em redes sociais durante o período eleitoral, ela parece excessiva quando se refere à remoção de notícias e informações pretéritas, o que configura hipótese de restrição do acesso à informação do eleitor".

4.3. Links. É vedada a existência, nos sites oficiais dos órgãos públicos, de links para sites ou páginas do facebook de candidatos, partidos ou coligações (TRE/RS, RE 34433, rel. Dr. Jorge Alberto Zugno, Acórdão de 23/04/2013, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RS 73, data 25/04/2013). A presença de links dessa natureza é indevida mesmo fora do período eleitoral, em atenção à vedação prevista no art. 73, I, da Lei Federal nº 9.504/1997, a qual é permanente.

4.4. Mensagens eletrônicas – E-mail. A jurisprudência do TSE ratificou decisão que condenou a veiculação de propaganda mediante e-mail institucional, sem distinção do seu teor, asseverando que *"está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, 'nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo*

caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei” (Ac. de 28.8.2018 no AgR-AI nº 43303, rel. Min. Admar Gonzaga).

4.5. Veiculação em perfil particular de rede social. O TSE entendeu que *“[o] desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997). 4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional. 5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de*

algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado. 6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional. (...)” (Ac. de 26.3.2020 no AgR-REspe nº 37615, rel. Min. Luís Roberto Barroso). No mesmo sentido: *“Não configura prática de conduta vedada disposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão.”* (Ac. de 27.4.2023 no AgR-REspEl nº 060006929, rel. Min. Carlos Horbach.).

5. Entrevista para veículos de imprensa. Para o TSE, *“não configura propaganda institucional irregular entrevista que, no caso, inseriu-se dentro dos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao público determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção a circunstâncias eleitorais”* (Ac. de 7.10.2010 na Rp nº 234314, rel. Min. Joelson Dias.).

6. Data de autorização. A veiculação é vedada independentemente da data da autorização, se alcançar o denominado ‘período crítico’ (Ac. de 1º.10.2014 na Rp nº 81770, rel. Min. Herman Benjamin; Ac. de 15.9.2009 no AgR-REspe nº 35240, rel. Min. Arnaldo Versiani; Ac. de 9.8.2005 no REspe nº 25096, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.).

7. Desnecessidade de verificação da presença de conteúdo “eleitoreiro” na propaganda para fins de enquadramento na vedação do art. 73, VI, ‘b’.

Entende o TSE que a veiculação de publicidade institucional no período vedado, por si só, afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos, sendo desnecessária a verificação de eventual intuito “eleitoreiro” (Ac. de 4.8.2011 no AgR-AI nº 71990, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Ac. de 10/4/2025 no AgR-REspEI n. 060006933, rel. Min. André Mendonça.).

No mesmo sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 41.584, o TSE consignou que *“[a] jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 2.2.2018). 5. O fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta (AgRAI 160-33/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2017). (...)”* (Ac. de 19.6.2018 no REspe nº 41584, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

8. Desnecessidade da presença do nome ou da imagem do gestor para caracterizar a publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, ‘b’. Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *“a divulgação do nome e da imagem do beneficiário não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada”*, porquanto a proibição nos três meses que antecedem o pleito *“possui caráter objetivo, dirigindo-se a toda e qualquer publicidade institucional”* (Ac. de 31.3.2011 no AgR-REspe nº 999897881, rel. Min. Aldir

Passarinho Junior.). Todavia, ao analisar a gravidade e as circunstâncias de um caso concreto, o TSE assentou que nem toda conduta vedada caracteriza-se por abuso de poder político e econômico, apartando a sanção de inelegibilidade de outras sanções, como a multa. Nessa linha, afirmou:

Ainda que tenha havido ilicitude na conduta dos administradores municipais, por veicularem propaganda institucional em período vedado, para a imposição da sanção de inelegibilidade por abuso de poder, é necessário demonstrar que tal prática quebrou a isonomia e a normalidade das eleições, o que não foi observado no acórdão regional. (Ac. de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 34915, rel. Min. Dias Toffoli.)

9. Placas em obras públicas. A Justiça Eleitoral tem admitido, durante o período da vedação, a permanência de placas indicativas de obras públicas, *“desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral”* (Ac. de 13.8.98 no RRp nº 57, rel. Min. Fernando Neves), tais como slogans (Ac. de 9/10/2025 no AgR-AREspE n. 060009117, rel. Min. Nunes Marques). Tampouco poderão estar presentes nas placas expressões ou símbolos que identifiquem a administração de concorrentes a cargo eletivo (Ac. de 14.4.2009 no AgRgREspe nº 26448, rel. Min. Ricardo Lewandowski; Ac. de 1º.12.2009

no AgR-AI nº 9877, rel. Min. Arnaldo Versiani.). Em 2015, o TSE assentou que apenas as placas de caráter meramente técnico seriam permitidas (Ac. de 19.5.2015 no AgR-REspe nº 155089, rel. Min. João Otávio De Noronha.). Dessa maneira, poderão ser mantidas as placas indicativas de obras, desde que excluídos nomes de autoridades, slogans, logomarcas e outros elementos identificadores da administração atual.

10. Placas em obras públicas instaladas anteriormente ao período vedado.

Configura propaganda institucional proibida a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constarem expressões que possam *“identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral”* (Ac. de 15.4.2010 nos ED-ED-AgR-AI nº 10783, rel. Min. Marcelo Ribeiro.). Portanto, as placas de projetos de obras de que participe o Poder Executivo das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, direta ou indiretamente, devem ser alteradas ou cobertas durante o período eleitoral. Admite-se a permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (Ac. de 14.4.2009 no AgRgREspe nº 26448, rel. Min. Ricardo Lewandowski; Ac. de 9.11.2004 no REspe nº 24722, rel. Min. Caputo Bastos; Ac. de 24.5.2001 no REspe nº 19323, rel. Min. Fernando Neves.).

11. Folders de divulgação de Feira do Livro ou de atrações turísticas. Há precedentes da Justiça Eleitoral no sentido de que folders com a divulgação de atrações turísticas (Ac. de 6.12.2005 no AgRgREspe nº 25299, rel. Min.

Gilmar Mendes) ou de Feira do Livro (Ac. de 5.9.2013 no AgR-REspe nº 52179, rel. Min. Luciana Lóssio), sem conotação eleitoral, não seriam alcançados pela vedação à publicidade institucional. É fortemente recomendável, no entanto, que tais materiais não contenham nomes, marcas, logotipos ou expressões identificadoras da gestão atual a fim de que possam ser distribuídos durante o período vedado.

12. Propaganda no exterior. Consoante entendeu o Tribunal Superior Eleitoral, *“propaganda comercial no exterior, em língua estrangeira, para promoção de produtos e serviços brasileiros internacionalmente”* não se enquadra na vedação do art. 73, VI, alínea b, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Res. nº 21086 na Cta nº 783, de 2.5.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

13. Agenda de eventos e serviços disponibilizados. Consoante entendeu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no julgamento do Recurso Eleitoral nº 62492 (Rel. Des. Paulo Hamilton Siqueira Júnior, Acórdão de 26/10/2012, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SP, data 05/11/2012), a divulgação, no site oficial, da agenda de eventos e serviços disponibilizados pelo Poder Público, ausentes quaisquer elementos identificadores da administração ou do gestor, não se caracteriza como publicidade institucional, não estando obstaculizada pelo art. 73, VI, b, da Lei Federal nº 9.504/1997. Durante o período da vedação, contudo, os sites devem conter apenas informações básicas sobre o evento ou serviço, tais como datas, locais, telefones e endereços, a fim de que não possam ser enquadradas como propaganda institucional. Ou seja, as informações deverão servir para permitir o acesso da população aos eventos e serviços, estando proibida, por outro lado, a veiculação de notícias sobre

eventos realizados e serviços disponibilizados no site.

14. Produtos que tenham concorrência no mercado. Empresas estatais cujos produtos tenham concorrência no mercado (e.g. Banrisul), em regime de elevada competitividade, disputando clientela com outras empresas do mesmo segmento, devem manter-se permanentemente na mídia para conservar valiosa a parte do fundo de comércio integrada pela marca ou logomarca.

As empresas estatais sujeitam-se a regime privado (art. 173 da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.303/2016) e, quanto aos produtos que tenham concorrência no mercado, enquadram-se na primeira exceção prevista na alínea ‘b’ do inciso VI do art. 73 da Lei Eleitoral. As peças publicitárias que digam respeito à própria marca ou logomarca e às ações relacionadas com seus serviços transacionados para os clientes e o público em geral não podem sofrer solução de continuidade, conforme se depreende do Parecer nº 13.415/2002, de autoria do Procurador do Estado Bruno de Castro Winkler. A publicidade, contudo, não pode estar vinculada a programas ou atos do governo em ano eleitoral.

Além disso, a Lei Federal nº 13.303/2016 estabeleceu limite específico quanto aos gastos com publicidade em ano de eleição para os cargos do ente federativo ao qual a estatal esteja vinculada, nos seguintes termos:

Art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco

décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

15. Patrocínio. Em regra, o elemento publicidade não esgota o conteúdo do contrato de patrocínio firmado pela administração pública, sendo fator meramente acessório ao fim primordial do negócio jurídico, voltado ao fomento de atividades de interesse público. O patrocínio não se confunde com a publicidade institucional, mas possui associação com ela, de modo que a construção desse tipo de contrato deve atentar para a vedação eleitoral em análise.

16. Patrocínio. Identificação da gestão. Não se admite a indicação de patrocínio pelo ente público na divulgação de evento, quando a logomarca empregada permita identificar a gestão (Ac. de 21.11.2017 no AgR-AI nº 2457, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.).

17. Prévio conhecimento do beneficiário. “(...) *Conduta vedada. Art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/1997. Publicidade institucional em período vedado. Divulgação de propaganda em jornais locais. Responsabilização do beneficiário. Necessidade de demonstração do prévio conhecimento. (...) Impossibilidade de presunção do conhecimento. Precedente. (...) 1. O acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido da exigência de comprovação do prévio conhecimento para fins de responsabilizar o beneficiário de conduta vedada. (...) 2. O prévio conhecimento dos beneficiários não pode ser presumido em razão da quantidade de jornais publicados e da população do município, sendo necessária prova do efetivo conhecimento. Precedente. 3. Assentado pelo acórdão regional a inexistência de qualquer elemento probatório que indique o real conhecimento ou a ingerência dos beneficiários (...)” (Ac. de 12.5.2020 no AgR-AI nº 34041, rel. Min. Og Fernandes).*

18. Exemplos de caracterização da conduta vedada, segundo precedentes do TSE: (a) simples veiculação no período vedado, independentemente do intuito eleitoral (Ac. de 19.6.2018 no REspe nº 41584, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Ac. de 9.6.2015 no AgR-REspe nº 142184, rel. Min. João Otávio de Noronha.); (b) utilização das cores da agremiação partidária, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura (Ac. de 21.5.2015 no AgR-AI nº 95281, rel. Min. Luiz

Fux.); (c) mesmo sem a divulgação do nome e da imagem do beneficiário (Ac. de 31.3.2011 no AgR-REspe nº 999897881, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.).

19. Exemplos de não caracterização da conduta vedada, segundo precedentes do TSE: (a) divulgação de feitos de deputado estadual em sítio de Assembleia Legislativa na internet (Ac. de 7.12.2011 no AgR-REspe nº 149260, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Ac. de 16.11.2006 no REspe nº 26875, rel. Min. Gerardo Grossi.); (b) entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística (Ac. de 7.10.2010 na Rp nº 234314, rel. Min. Joelson Dias.) (c) publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos (Ac. de 7.11.2006 no AgRgREspe nº 25748, rel. Min. Caputo Bastos.).

20. Exceção à vedação à publicidade institucional em casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Ac. de 8.9.2011 no AgR-REspe nº 781985, rel. Min. Arnaldo Versiani.), para que seja reconhecida a exceção prevista na parte final do art. 73, VI, 'b', é necessário que a circunstância de grave e urgente necessidade pública seja previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Colacionam-se a seguir casos que foram objeto de análise pela Justiça Eleitoral Gaúcha em face de pedidos de autorização de publicidade institucional. Todavia, esses precedentes não dispensam a apresentação de novos requerimentos para futuras campanhas publicitárias durante o período eleitoral, ainda que tenham objetos similares àqueles já examinados:

- ▶ **Campanha do Agasalho de 2018: Deferido.** A publicidade, que tinha como finalidade informar como realizar as doações, foi autorizada pela Justiça Eleitoral, por cuidar-se de ação de cunho social e de fomento do exercício da solidariedade. Foi ressaltado que as peças publicitárias não apresentavam elementos que caracterizassem promoção pessoal de partido ou candidato ao próximo pleito, tampouco símbolos distintivos da gestão capazes de causar efeito deletério ao processo eleitoral. Ainda, considerou-se demonstrado que a Campanha do Agasalho é evento de realização tradicional no Estado, afastando a possibilidade de que sua veiculação constituísse estratégia que pudesse favorecer candidato ou agremiação. **(Processo nº 25-92.2018.6.21.0000, decisão de 16 de julho de 2018)**

- ▶ **Campanha de prevenção à Toxoplasmose: Deferido.** A Justiça Eleitoral autorizou o pedido por considerar manifesta a necessidade da campanha publicitária, cujo objetivo era resguardar a saúde pública, diante da possibilidade de disseminação da toxoplasmose no Município de Santa Maria/RS. Destacou-se a inexistência de indicativos caracterizadores de promoção pessoal de partido ou candidato ao próximo pleito, a evidenciar a ausência de tendência de desequilíbrio à isonomia das eleições que justificasse a restrição à campanha, bem como a informação de que não haveria alusão a símbolos distintivos da atual gestão, capazes de causar efeito deletério ao processo eleitoral. **(Processo nº 00000293220186210000, decisão de 20 de julho de 2018)**

- ▶ **Expointer (2018): Deferido.** O pedido foi autorizado sob o fundamento de que, “pelo seu histórico e pela relevância adquirida no decorrer dos anos, a divulgação da Expointer é, de fato, necessária para o agronegócio e para a própria divulgação do Estado”. Destacou-se que a própria tradição da feira a qualifica como um evento do Estado do Rio Grande do Sul, não sendo associada a um determinado governo específico, de forma que a sua divulgação não traria benefícios desarrazoados aos então ocupantes do Executivo estadual. Por fim, a Justiça Eleitoral também salientou que a publicidade continha apenas a identificação oficial do Estado. **(Processo nº 27-62.2018.6.21.0000, decisão de 24 de julho de 2018)**

- ▶ **Campanha “Zero Discriminação”:** Deferido. A veiculação de campanha destinada a combater a discriminação contra pessoas vivendo com HIV foi autorizada pela Justiça Eleitoral, ponderando-se que o material apresentado era essencialmente informativo e visava à conscientização da população a respeito da importância de não adotar tratamento preconceituoso com as pessoas soropositivas. Além disso, foi dada relevância à ausência de elementos que caracterizassem promoção pessoal de partido ou candidato, e de símbolos distintivos da atual gestão capazes de causar efeito deletério ao processo eleitoral. **(Processo nº 30-17.2018.6.21.0000, decisão de 3 de agosto de 2018)**

- ▶ **Campanha de Vacinação contra Poliomielite e Sarampo:** Deferido. A veiculação da publicidade foi autorizada pela Justiça Eleitoral ante seu

caráter meramente informativo e considerando a efetiva queda de imunização no território nacional a partir do ano de 2016, configurando-se grave problema de saúde pública. **(Processo nº 36-24.2018.6.21.0000, decisão de 7 de agosto de 2018)**

► **Publicidade institucional denominada “Uso do celular”:** Deferido, ponderando-se que a falta de ineditismo do tema não afastava a gravidade e a urgência, em especial diante da sincronia temporal com o *“Plano Nacional de redução de mortes e lesões no trânsito”*, pois o objetivo da campanha era *“alertar para o risco extremo do manuseio do celular ao volante, comportamento que reduz o senso de agilidade, reflexo e espaço no trânsito”*. Foi ressalvada da autorização qualquer alusão ao logotipo específico do governo então em exercício, sem prejuízo da identificação de que se cuida de um projeto governamental. **(Processo 39-76.2018.6.21.0000, decisão de 29 de agosto de 2018)**

► **Campanha institucional da CORSAN denominada “A água é um bem de todos. Cuidar bem é responsabilidade de cada um. Conecte-se à rede de esgoto”:** Indeferido. Buscava-se manter, durante o período eleitoral, campanha publicitária de informação à população sobre a importância de ligação das residências à rede de esgoto e sobre a futura cobrança de taxa de disponibilidade. Sob a justificativa de não estar caracterizada a urgência, no entanto, a Justiça Eleitoral indeferiu o pedido, assinando que era possível aguardar o término do período de vedação da publicidade institucional. Também foi destacada a indicação

do slogan de governo no material. **(Processo nº 44-98.2018.6.21.0000, decisão de 21 de setembro de 2018)**

- ▶ **Campanha de Combate ao Trabalho Infantil: Indeferido.** Não obstante o incontestável interesse da sociedade na divulgação da campanha, cujo objetivo era “sensibilizar e movimentar a comunidade em geral sobre o fortalecimento ao combate do trabalho infantil”, e apesar da proximidade do dia das crianças (12 de outubro), a Justiça Eleitoral asseverou que não se vislumbrava no caso a urgente necessidade pública a autorizar a publicidade institucional no período vedado. **(Processo nº 46-68.2018.6.21.0000, decisão de 03 de outubro de 2018)**
- ▶ **Campanha do Agasalho de 2022: Deferido,** com fulcro na necessidade pública da campanha, cujo objetivo era “*informar, incentivar e sensibilizar a população para o exercício da solidariedade durante o período de inverno, quando o frio torna mais premente o amparo às pessoas em maior vulnerabilidade social*”. Ressaltou-se, ainda, tratar-se de evento tradicionalmente promovido no Estado, por sucessivos governos, o que, aliado à ausência de símbolos ou distintivos vinculados à gestão da época, afastou a possibilidade de que sua veiculação configurasse estratégia apta a favorecer candidato ou agremiação. **(Processo nº 0600235-55.2022.6.21.0000, decisão de 29 de junho de 2022)**
- ▶ **Programa Devolve ICMS: Indeferido.** Firmou-se o entendimento de que havia potencial de vantagem e promoção indevida do governo

em exercício, mesmo sem a utilização de slogan oficial, uma vez que o programa foi instituído durante a então atual gestão (2021). O Desembargador Eleitoral afastou a caracterização de grave e urgente necessidade pública, destacando que *“a informação apenas menciona os novos beneficiários (137 mil famílias), não havendo qualquer referência aos que foram excluídos do rol de contemplados do benefício, em função da alteração de critérios pelo Governo Federal”*. **(Processo nº 0600266-75.2022.6.21.0000, decisão de 11 de julho de 2022)**

- ▶ **Novas Unidades das Centrais de Atendimento Tudo Fácil em Caxias do Sul, Passo Fundo, Rio Grande e Porto Alegre:** Parcialmente deferido. O pedido contemplava textos exibidos ao vivo, peças para as redes sociais e sinalização das Unidades Tudo Fácil, a fim de alertar a população a respeito da existência de um serviço público facilitado para o exercício de direitos de cidadania básicos. Apenas a produção sinalética foi autorizada, por se destinar exclusivamente à delimitação de áreas de trabalho e à identificação do órgão público, sem a presença de slogan, símbolo ou conteúdo apto a caracterizar proveito eleitoral. Quanto à divulgação nos demais meios publicitários, a Justiça Eleitoral entendeu não estar demonstrada a urgência e gravidade necessárias ao enquadramento na ressalva legal. **(Processo nº 0600274-52.2022.6.21.0000, decisão de 12 de julho de 2022)**

- ▶ **Divulgação de Consulta Popular:** Indeferido, sob a compreensão de que a demanda não se referia à realização da consulta em si, que visava

cumprir regras constitucionais e legais que prestigiam a presença dos cidadãos na alocação de valores em obras e projetos públicos, mas exclusivamente à divulgação da referida Consulta Popular por meio do aplicativo digital “COLAB”, e de que a mera referência a serviço público relevante ou de interesse social não é suficiente para caracterizar grave e urgente necessidade pública. **(Processo nº 0600387-06.2022.6.21.0000, decisão de 28 de julho de 2022)**

- ▶ **45ª Edição da Expointer: Deferido.** A urgência e a necessidade pública da divulgação foram reconhecidas, em razão da relevância histórica, cultural e econômica do evento, com entendimento consolidado de que não se vincula a governo específico. **(Processo nº 0600796-79.2022.6.21.0000, decisão de 12 de agosto de 2022)**

- ▶ **IPE Saúde - ações vinculadas ao Outubro Rosa e ao Novembro Azul: Indeferido.** O pedido relativo à divulgação da dispensa de pagamento de coparticipação pelos usuários do Sistema IPE Saúde para a realização de exames de mamografia e consultas com especialistas da área de urologia, ação já implementada em anos anteriores, foi rejeitado sob o argumento de que a publicidade não alcança o interesse coletivo, pois se direciona exclusivamente aos usuários do IPE Saúde, o que afastou o enquadramento no conceito de grave e urgente necessidade pública. **(Processo nº 0603378-52.2022.6.21.0000, decisão de 21 de setembro de 2022)**

- **Estande de Emissoras Públicas na Feira do Livro de Porto Alegre: Deferido.** A Justiça Eleitoral autorizou a identificação do estande das emissoras públicas TVE e FM Cultura na 68ª Feira do Livro, por se tratar de sinalização destinada exclusivamente à identificação e delimitação do espaço, sem conteúdo apto a caracterizar proveito eleitoral. **(Processo nº 0603569-97.2022.6.21.0000, decisão de 24 de outubro de 2022)**

21. Constitucionalidade das restrições à publicidade paga. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6281, considerando constitucionais os dispositivos da Lei das Eleições (artigos 43¹⁵ e 57-C¹⁶ da Lei Federal nº 9.504/1997) que limitam

¹⁵ Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹⁶ Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

a publicidade em jornais impressos e proíbem a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, exceto o impulsionamento de conteúdos em redes sociais, estratégia de marketing digital utilizada para ampliar ou direcionar o alcance de uma postagem/publicação.

22. Divulgação de propaganda eleitoral por pessoa natural não candidata.

A divulgação de campanha por pessoa natural não candidata em redes sociais é permitida, desde que não se contrate impulsionamento de conteúdos, em razão do disposto nos artigos 57-B, IV, b, e 57-C, caput, da Lei Federal nº 9.504/1997. O responsável pela violação e o beneficiário do ato, quando comprovado seu prévio conhecimento, sujeitam-se às penalidades do § 5º do art. 57-B do mesmo diploma legal (Ac. de 11/9/2025 no AgR-AREspE n. 060032624, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques; Ac. de 23/4/2025 no AgR-AREspE n. 060033507, rel. Min. Isabel Gallotti; Ac. de 27/3/2025 no AgR-AREspE n. 060003269, rel. Min. Isabel Gallotti; Ac. de 1º.8.2019 no AgR-REspe nº 060505606, rel. Min. Jorge Mussi.).

23. Proibição de impulsionamento de conteúdo negativo.

A jurisprudência recente da Corte Eleitoral estabelece que o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet é permitido exclusivamente para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo vedado esse tipo de propaganda com o intuito de criticar, prejudicar ou induzir a ideia de não voto a candidato adversário (Ac. de 23/10/2025 no AgR-AREspE n. 060005966, rel. Min. André Mendonça; Ac. de 9/10/2025 nos ED-AgR-AREspE n. 060008440, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Ac. de 25/9/2025 no AgR-REspEl n. 060020864, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.). Nesses casos, o

TSE também tem afastado os argumentos relativos à liberdade de expressão, asseverando que tal direito, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizado como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições (Ac. de 12/8/2025 no AgR-AREspE n. 060062288, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Ac. de 15/5/2025 no AgR-REspEI n. 060004711, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.).

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Parecer nº 13.415 – PUBLICIDADE. Patrocínio de evento cultural por entidade da Administração Pública Indireta cujos bens e serviços concorrem no mercado. Banrisul S/A. Período eleitoral. Exegese do artigo 73, inciso VI, alínea b e inciso VII da Lei n.º 9.504/97. Vedação de publicidade institucional que não se estende ao patrocínio de evento cultural, artístico ou científico. Limites de gastos com publicidade no ano eleitoral restrito aos seis primeiros meses do ano. Desnecessidade de consulta ao Tribunal Regional Eleitoral para autorizar a concessão de patrocínios, nos termos do precedente firmado pelo TSE na Petição n.º 1165, DF, decisão de 02/08/2002, Relator Ministro Nelson Jobim. (Aprovado em: 14/10/2002. Autor: Bruno de Castro Winkler.)

Parecer nº 19.474 – CONTRATO DE PATROCÍNIO. INTERESSE PÚBLICO. EVENTOS DE PROMOÇÃO, FORMAÇÃO E TÉCNICO-CIENTÍFICOS. CADEIA ORIZÍCOLA. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. VEDAÇÕES. ART. 8º DA LC Nº 159/2017 E ART. 17, III, DO DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022. PERÍODO ELEITORAL. PUBLICIDADE. LEI Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE. 1. O contrato de patrocínio

para a realização de eventos voltados à promoção, formação e técnico-científicos relacionados à cadeia orizícola configura instrumento de fomento social, não se qualificando como atividade de cunho meramente publicitário, mostrando-se juridicamente defensável concluir que o inciso X do art. 8º da LC nº 159/2017, bem como inciso III do art. 17 do Decreto Estadual nº 56.297/2022, não constituem óbices à sua celebração. 2. Não obstante o contrato de patrocínio tenha por objetivo principal o fomento a atividades de interesse social, as contrapartidas relacionadas à publicidade institucional (acessórias) devem respeitar as vedações constantes no artigo 73, V, 'b', da Lei nº 9.504/1997, no período em que incidentes, isto é, para as eleições gerais de 2022, de 02/07/2022, perdurando até a data do pleito, o que significa, em primeiro turno, 02/10/2022 e, havendo segundo turno, até 30/10/2022. 3. A vedação constante no artigo 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/1997, não se mostra incidente ao caso concreto, tendo em vista que o elemento publicidade parece não esgotar o conteúdo do contrato de patrocínio a ser firmado, sendo fator meramente acessório ao fim primordial do negócio jurídico, voltado ao fomento de evento de interesse social. 4. Tratando-se de contrato de patrocínio para a realização de evento considerado de relevante interesse público para o setor orizícola do Estado do Rio Grande do Sul, inserido no calendário oficial da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, com previsão de contrapartidas pela entidade patrocinada a serem objeto de posterior prestação de contas, conclui-se pela não incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, dada a ausência do elemento 'gratuidade'. (Aprovado em: 22/06/2022. Autor: John de Lima Fraga Junior.)

Parecer nº 19.508 – CONSULTA POPULAR. LEI ESTADUAL Nº 11.179/1998. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AOS COREDES E AOS MUNICÍPIOS. PUBLICIDADE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI ELEITORAL. (...) 10. A realização de transferências voluntárias a Municípios, no período que compreende os três meses anteriores às eleições, caracteriza a vedação do artigo 73, VI, alínea ‘a’, da Lei nº 9.504/1997, exceto nas hipóteses em que os recursos sejam destinados a (i) cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado ou (ii) atender situações de emergência e de calamidade pública. Parecer nº 19.486. 11. No supracitado período anterior ao pleito, admite-se a prática de atos preparatórios para a celebração do ajuste, desde que não se faça a efetiva transferência de valores, observando-se que a divulgação do ato deve ser limitada às eventuais publicações na imprensa oficial, ficando obstada a realização de cerimônias e publicidade institucional, sob pena de configuração da vedação constante no art. 73, VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/1997. 12. O Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que a publicidade institucional a que se refere o art. 73, VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/1997 abarca tanto a publicidade institucional como a publicidade de utilidade pública. 13. A presença de relevância social e de utilidade pública indica a existência de elementos para fundamentar requerimento, à Justiça Eleitoral, de autorização para veicular publicidade institucional relacionada à Consulta Popular, na forma da parte final do artigo 73, inciso VI, alínea ‘b’, da Lei nº 9.504/1997. 14. Recomendações quanto à instrução do processo administrativo, a fim de que o requerimento a ser formulado à Justiça Eleitoral pela Procuradoria-Geral do Estado demonstre

a ausência de qualquer enaltecimento da política pública, bem como de elementos relacionados à identidade visual da gestão de governo, primando-se pelo caráter estritamente informativo da peça publicitária. (Aprovado em: 05/07/2022. Autor: Thiago Josué Ben.)

Parecer nº 19.549 – COMITÊ EMFRENTE MULHER. DECRETO ESTADUAL Nº 55.430/2020. UTILIZAÇÃO DE MARCA, LOGO E MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO. LEI ELEITORAL. 1. O Comitê Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher - EmFrente Mulher - tem como finalidade acompanhar, prevenir e combater a violência contra a mulher, em consonância com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal. 2. A criação de mecanismos de proteção à mulher, por sua matriz constitucional e legal, caracteriza-se como política de Estado. 3. A composição interinstitucional do Comitê EmFrente Mulher evidencia que não se trata de ação restrita ao Poder Executivo, havendo participação, na condição de convidados, dos demais poderes constitucionais e instituições autônomas, bem como de organizações e movimentos não governamentais. 4. A marca do Comitê EmFrente Mulher não possui elementos que a vinculem ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, tampouco à atual gestão, tais como cores da identidade visual ou alusão à logomarca do governo em exercício. 5. As características do programa e o grafismo de seus símbolos permitem que se entenda não configurada a conduta descrita no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997, não se tratando, contudo, de interpretação unívoca, tendo em vista que se está diante de política pública integrante, nos termos do Decreto nº 55.430/2020, do “Programa Estruturante RS Seguro”, este com inequívoco vínculo com a atual gestão de governo. 6. Por não se tratar de

interpretação unívoca, recomenda-se moderação na utilização da marca e do logotipo, evitando-se sua veiculação em campanhas publicitárias massivas, reservando-a a materiais de caráter meramente informativo ou a eventos de menor alcance, sem menção ao Programa Estruturante RS Seguro. 7. Recomenda-se sejam as veiculações concretamente pretendidas previamente submetidas à Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Coordenador Setorial junto à Secretaria de Comunicação, conferindo-se assim a necessária segurança jurídica para o ato. (Aprovado em: 22/07/2022. Autor: Thiago Josué Ben.)

5.8 PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO (Art. 73, VI, 'c')

Art. 73, VI, 'c' – Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Desde os três meses que antecedem o pleito (isto é, a partir de 04.07.2026) até a data da eleição (04.10.2026). Se houver segundo turno, até a data deste (25.10.2026).

APLICABILIDADE:

Apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (nas eleições de 2026, a vedação deve ser observada pela União, Estados e Distrito Federal).

SANÇÕES:

- ➔ Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- ➔ Imposição de multa eleitoral, cassação do registro da candidatura ou do diploma.
- ➔ Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa do responsável e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

Nos três meses anteriores às eleições, é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, sejam servidores ou não, fazer pronunciamentos em cadeia de rádio ou televisão fora do horário eleitoral gratuito. Veda-se, com isso, a ocorrência de abuso de poder político pelo uso indevido da máquina pública para fins eleitorais.

A regra, contudo, comporta exceções, as quais devem estar necessariamente associadas à preservação do interesse público. Daí porque se admite que, após o crivo da Justiça Eleitoral, sejam realizados pronunciamentos

em cadeia de rádio ou televisão quando se estiver diante de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Decreto nº 52.795/1963. Os artigos 87 e 88 do Regulamento aprovado por essa norma tratam das redes de radiodifusão nacionais, regionais ou locais, prevendo que, para a preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da administração, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância. A convocação somente se efetivará para pronunciamentos do Presidente da República e dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, bem como de Ministros de Estado autorizados pelo Presidente da República. Embora o citado decreto federal contenha restrição de autoridades autorizadas a fazer pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão, recomenda-se que também no âmbito estadual seja evitado o pronunciamento em mais de uma emissora, afastando-se discussões sobre a incidência da vedação em análise ou mesmo sobre a presença de abuso de poder político.

2. Transmissão por uma única emissora. O TSE afastou a configuração da vedação em caso referente à transmissão pela televisão em canal aberto, fora do horário gratuito, de discurso de conteúdo eleitoral realizado por vereadores na tribuna da Câmara de Vereadores, considerando que *“os discursos foram transmitidos por uma única emissora, não havendo falar em cadeia de rádio*

e televisão”, o que “não significa que a conduta não possa ser enquadrada em outros dispositivos da legislação eleitoral, conforme cada caso.” (Ac. de 11.9.2014 no REspe nº 1527171, rel. Min. João Otávio de Noronha.). No mesmo sentido, em caso de Governador candidato à reeleição que fez um pronunciamento em inauguração de obra pública, o TSE entendeu que “(...) não se evidencia a violação ao Art. 73, VI, ‘c’, da Lei nº 9.504/97, pois apenas uma emissora radiofônica transmitiu o evento, não ficando, demonstrado o pronunciamento do Recorrido em cadeia de rádio.” (Ac. de 15.8.2006 no RO nº 754, rel. Min. José Delgado.).

3. Comunicado institucional. No âmbito de Ação de investigação judicial eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral consignou que a realização de publicidade que contenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem a divulgação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal em benefício de autoridades ou servidores públicos, faz parte do dever do administrador público de dar publicidade aos atos praticados pelo governo, previsto no art. 37, § 1º, da Constituição, como forma de assegurar a transparência da atividade estatal. O mero *balanço das realizações governamentais no ano*, sem a existência de indícios de promoção pessoal, não constitui o ilícito disposto no art. 73, inciso VI, alínea ‘c’ (Ac. de 30.9.2014 na AIJE nº 5032, rel. Min. João Otávio de Noronha).

5.9 DESPESAS COM PUBLICIDADE (Art. 73, VII)

Art. 73, VII. Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Os gastos com publicidade institucional empenhados entre 1º de janeiro de 2026 e 30 de junho de 2026 não poderão exceder 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (2023, 2024 e 2025).

APLICABILIDADE:

Apenas às esferas cujos cargos sejam objeto do pleito naquele ano (União, Estados e Distrito Federal nas eleições de 2026).

SANÇÕES:

- ➔ Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- ➔ Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.

- ➔ Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

A limitação com gastos com publicidade aplica-se não apenas aos entes federados, mas, também, às respectivas entidades da administração indireta, com a ressalva da regra específica para as empresas estatais, às quais se aplicam os limites previstos no artigo 93 da Lei Federal nº 13.303/2016.

A inovação legislativa promovida pela Lei nº 14.356/22, que incluiu o § 14 ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, conferiu maior segurança jurídica para o cálculo da média prevista no inciso VII do art. 73, ao definir que os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Publicidade Legal. Consoante entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, as despesas com publicações obrigatórias, tais como editais de licitação e súmulas de contratos administrativos, não são alcançadas pela restrição do art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/1997, *“sob pena de violação dos princípios de publicidade e de transparência que devem reger a administração*

pública” (TRE/RS, RE 69459, rel. Ingo Wolfgang Sarlet, Acórdão de 25/06/2013, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RS 116, data 27/06/2013). Considera-se “*publicidade legal*” aquela destinada à divulgação obrigatória de balanços, atas, editais, decisões, avisos e outras informações dos órgãos e entidades do Poder Executivo, cujo objetivo é atender às prescrições legais (TRE/MG, Recurso Eleitoral, nº 70948, Rel. Des. Carlos Roberto de Carvalho, Acórdão de 21/08/2017, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, data 05/09/2017). Na mesma linha, o TSE exclui as publicações na imprensa oficial do alcance da norma “*por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário*”. (Ac. de 20.10.2022 no REspEI nº 060037066, rel. Min. Carlos Horbach.).

Os valores referentes à “publicidade de utilidade pública” (destinada a divulgar direitos, produtos e serviços colocados à disposição dos cidadãos, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios individuais ou coletivos e que melhorem a sua qualidade de vida), contudo, devem ser computados para análise da incidência da restrição consignada no art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997, pois não se confundem com o conceito de “publicidade legal”.

2. Empenho, liquidação e pagamento. A despesa orçamentária compreende três estágios, quais sejam, o empenho, a liquidação e o pagamento. Com a alteração legislativa realizada pela Lei Federal nº 14.356/2022 no art. 73, VII, da Lei das Eleições, deverão ser considerados, para fins de apuração da média

de gastos, os valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. No que se refere às despesas de publicidade das empresas estatais, que não se submetem aos três estágios de realização da despesa pública, deve servir de base para o cálculo do montante deste artigo o valor dos pagamentos efetivamente realizados.

Assim, a teor do inciso VII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, os agentes públicos, no primeiro semestre do ano da eleição, não podem empenhar recursos referentes a despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores igualmente empenhados e não cancelados nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Ac. de 14/10/2025 no AgR-AREspEI nº 060049236, rel. Min. André Mendonça).

3 Propaganda no exterior. De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a *“propaganda comercial no exterior, em língua estrangeira, para promoção de produtos e serviços brasileiros internacionalmente”* não é alcançada pela limitação prevista no art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Res. nº 21086 na Cta nº 783, de 2.5.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

4. Observância formal dos limites e desvirtuamento da publicidade institucional. O Tribunal Superior Eleitoral possui precedente em que, apesar de respeitado o limite formal dos gastos, foi considerado existente o desvirtuamento da publicidade institucional:

(...) na hipótese dos autos, embora os gastos com publicidade institucional realizados em 2014 pelo Governo do Distrito Federal tenham observado formalmente os limites impostos pela redação de então do art. 73, VII, da Lei 9.504/97, ficou configurada a ilícita concentração dos dispêndios no primeiro semestre do ano eleitoral, com o objetivo de desvirtuamento da publicidade institucional em benefício do candidato a governador que buscava sua reeleição. Tal conclusão não se firma apenas a partir da análise dos gastos realizados, mas da conjunção do alto valor despendido com o uso da logomarca identificadora da gestão e do conteúdo inconstitucional das peças publicitárias, com exaltação da gestão de então. Ou seja, além dos elevados e concentrados gastos, é necessário lembrar que a publicidade divulgada no primeiro semestre não atendeu ao comando do art. 37, § 1º, da Constituição da República, seja em virtude da divulgação de logomarca criada para identificar gestão específica, seja em razão de o seu conteúdo não se adequar ao preceito constitucional e atender à necessária utilidade pública. Com efeito, como assentado pela Corte Regional, é de extrema gravidade a utilização de dinheiro público para a veiculação de publicidade institucional que não cumpre os ditames do § 1º do art. 37 da Constituição Federal e serve precipuamente

para a autopromoção do governante à custa de recursos públicos. (Ac. de 7.2.2017 no RO nº 138069, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

5. Critério de proporcionalidade. O TSE, asseverando que o art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997 não fixa critério para a análise dos gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano da eleição, entendeu que a legislação impõe ao intérprete a verificação acerca da existência de concentração ilícita de gastos, especialmente quando esse gasto excessivo objetiva o desvirtuamento da publicidade institucional em benefício de candidatura à reeleição. O critério eleito, portanto, sinaliza a impossibilidade de utilização exclusiva das médias como critério para gastos com publicidade institucional no ano eleitoral, devendo-se, entre outros aspectos, considerar parâmetros de proporcionalidade. (Ac. de 24.5.2016 nos ED-REspe nº 33645, rel. Min. Gilmar Mendes.).

6. Apuração dos limites de gastos com publicidade institucional entre semestres de uma mesma gestão. *“2. A ratio da norma em exame é impedir que o administrador público, no último ano do seu mandato, seja para se reeleger, seja para eleger um sucessor que apoie, dispenda mais do que a média do que gastou nos três anos anteriores do mandato, havendo, portanto, um planejamento igualitário do mandato, sem que se concentre ou reverta toda a publicidade governamental em proveito eleitoral. (...) 4. As propagandas divulgadas pela Prefeitura tiveram a finalidade de informar o cidadão acerca*

dos atos do governo, da disponibilização de serviços e da realização de obras públicas e revelam, acima de tudo, o dever de prestar contas do gestor público. Assim, a conduta imputada aos recorridos não teve aptidão para comprometer a igualdade de chances entre os candidatos, tampouco a normalidade e a legitimidade do pleito, a afastar o alegado abuso de poder.” (Ac. de 5.4.2021 no AgR-RO-El nº 060977883, rel. Min. Alexandre de Moraes.).

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Parecer nº 19.170 – CONTRATO DE PATROCÍNIO. INTERESSE PÚBLICO. EVENTO ESPORTIVO. FOMENTO. PUBLICIDADE. ASPECTOS DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE. 1. O posicionamento externado em julgados pelo Supremo Tribunal Federal, bem como em análise pelo Tribunal de Contas da União, autorizam a instrumentalização de contrato de patrocínio pela Administração Pública para a realização de objeto que concretize a realização de interesse público. 2. A previsão da necessidade de ampla prestação de contas quanto ao emprego da verba exclusivamente no objeto da contratação atende à exigência imposta pelo posicionamento do Tribunal de Contas da União em análise de situação análoga. 3. Quanto ao previsto no artigo 73, § 10 da Lei Federal nº 9.504/1997, não incide a vedação na hipótese em razão das contrapartidas exigidas pelo Estado, que figura como patrocinador do evento. 4. A vedação constante do artigo 73, V, ‘b’, da Lei Federal nº 9.504/1997, não se aplica à hipótese por tratar-se de contratação cujo objeto esgota-se antes do prazo de vedação previsto em lei. 5. A vedação constante do artigo 73,

VII, da Lei Federal nº 9.504/1997, não se mostra incidente ao caso concreto, tendo em vista que o elemento publicidade parece não esgotar o conteúdo do contrato de patrocínio a ser firmado, sendo fator meramente acessório ao fim primordial do negócio jurídico, voltado ao fomento de atividade esportiva de interesse social. 6. Inexistindo a celebração de contrato de patrocínio pelo Estado com o exclusivo intuito de publicidade, ante a predominância do objetivo de repasse de valores para o fomento a uma atividade de interesse público ou social, também não se revela adequado considerar esse valor apenas sob o viés publicitário, para fins de enquadramento na vedação do inciso VII do art. 73 da Lei Eleitoral. (Aprovado em: 27/01/2022. Autores: Thiago Josué Ben, Tiago Bona e Luciano Juárez Rodrigues.)

5.10 REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO (Art. 73, VIII)

Art. 73, VIII – Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

A partir de 07 de abril de 2026 (art. 7º, § 1º da Lei Federal nº 9.504/1997 – 180 dias antes das eleições) até a posse dos eleitos.

APLICABILIDADE:

Apenas às esferas cujos cargos sejam objeto do pleito naquele ano (nas eleições de 2026, a vedação incide nos âmbitos federal, estadual e distrital).

SANÇÕES:

- ➔ Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- ➔ Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- ➔ Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

O referido inciso veda qualquer recomposição salarial que supere a chamada “perda inflacionária”, seja qual for a denominação dada ao acréscimo financeiro. Logo, nos 180 dias que antecedem as eleições, permite-se exclusivamente a concessão de reajustes meramente inflacionários, visando à reposição da perda do poder aquisitivo.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Conceituação. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a revisão geral de remuneração é *“o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas”* (Res. nº 21296 na Cta nº 782, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.). O que o dispositivo proíbe, portanto, é a concessão geral de aumentos reais de remuneração dos servidores públicos a partir do prazo fixado no art. 7º da Lei Eleitoral, de forma que são admitidos reajustes meramente inflacionários, para reposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, conforme enuncia o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

2. Limitação à circunscrição do pleito. A circunscrição do pleito é definida pelo artigo 86 do Código Eleitoral da seguinte forma: nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município. Todavia, caso a conduta provoque reflexos em outras circunscrições, é possível a caracterização de ilícito. Nesse sentido, conforme entendimento do TSE (Ac. de 8/8/2006 no REspe n. 26054, rel. Min. Cesar Asfor Rocha), a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais pode caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.

3. Configuração da conduta vedada. A revisão geral de remuneração somente será alcançada pela proibição do art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997 se

exceder à mera recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Res. nº 21296 na Cta nº 782, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves; Res. nº 21811 na Cta nº 1083, de 8.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Ac. de 16.6.2014 no AgR-REspe nº 46179, rel. Min. Henrique Neves da Silva.).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6000, declarando a inconstitucionalidade de leis estaduais que conferiam reajustes durante o período vedado pelo art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997. A Corte Constitucional confirmou, por unanimidade, a medida cautelar anteriormente concedida para suspender os efeitos das leis questionadas, em decisão da qual se extraem os seguintes excertos:

A concessão e implantação de aumento salarial a categorias específicas às vésperas do pleito eleitoral, portanto, poderá configurar desvio de finalidade no exercício de poder político legiferante, com reais possibilidades de influência no pleito eleitoral e perigoso ferimento a liberdade do voto (CF, art. 60, IV, b); ao pluralismo político (CF, art. 1º, V e parágrafo único), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e a moralidade pública (CF, art. 37, caput). Observe-se, que em respeito aos princípios constitucionais que regem o exercício dos direitos políticos,

a norma editada no curso do período de eleições, entre as convenções partidárias e a posse dos eleitos no pleito de outubro próximo, é expressamente vedada pela legislação eleitoral, que veda a concessão de reajustes dessa natureza, conforme o art. 73, VIII, da Lei 9.504/1997: (...) O percentual concedido se amolda a hipótese do inciso VIII, do referido art. 73, uma vez que é superior a inflação apurada no mesmo período pelos índices oficiais de pesquisa (IPCA/IBGE), que, neste ano de 2018, registra o patamar de 2,94%; pois a legislação aprovada prevê um benefício setorial, não se qualificando como revisão geral da remuneração (art. 37, X, da CF), pois não destinada a todos os servidores da Administração Pública estadual. É fato notório o quadro narrado na petição inicial a respeito do estado atual das finanças públicas do Estado do Rio de Janeiro, inclusive no tocante à potencial frustração de pagamentos a servidores públicos em passado recente; que bem demonstra que aprovações legislativas concessivas de aumentos salariais têm, no momento presente, forte apelo junto ao eleitorado fluminense e, naturalmente, mobilizam todo tipo de interesse político, social e corporativo, com perigosos reflexos na normalidade e legitimidade das eleições em curso naquela unidade federativa. Ressalte-se, ainda, que o texto constitucional prevê o abuso do

poder político nas eleições como conduta merecedora das mais graves sanções políticas, cíveis e administrativas, como revelado pela art. 14, § 9º, da CF, que determina ao legislador complementar a instituição de hipóteses de inelegibilidades voltadas a proteger a *“normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”*; bem como, o implemento do referido reajuste salarial, em franca violação à legislação eleitoral, nos termos do §4º do art. 37 do texto constitucional, sujeita os agentes públicos responsáveis por sua implementação (Governador e demais chefes de Poderes e órgãos autônomos), por expressa indicação do art. 73, § 7º, da Lei 9.504/1997, às sanções da Lei de Improbidade Administrativa, na forma do art. 10, incisos IX e XI, e do art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/1992. (ADI 6000, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019).

4. Reestruturação de carreiras. Na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a *“aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no*

art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997” (Res. nº 21054 na Cta nº 772, de 2.4.2002, rel. Min. Fernando Neves; Res. nº 21296 na Cta nº 782, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.).

5. Quantia significativa dos quadros de pessoal. É vedada a concessão de reajuste a parcela de servidores que representem quantia significativa dos quadros de pessoal geridos: *“3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final.”* (Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

6. Piso salarial. Além da vedação à revisão geral de remuneração estabelecida pelo art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997, o art. 1º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, veda que a instituição de piso salarial pelos Estados e pelo Distrito Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo

de trabalho, seja exercida *“no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais”*.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Parecer 19.314 – REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO E DO SUBSÍDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA TRANSITÓRIA DE IRREDUTIBILIDADE E SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL. MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DA BRIGADA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. 1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a revisão geral anual distingue-se dos reajustes setoriais por não visar ao aumento real da remuneração dos servidores, mas sim à recuperação de perdas inflacionárias, ainda que não implique direito subjetivo à recomposição do poder aquisitivo ou à preservação do valor real da remuneração, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a deflagração do respectivo processo legislativo, observadas as limitações orçamentárias, fiscais e do período eleitoral. 2. A revisão geral anual de que trata o Projeto de Lei nº 52/2022 incide sobre a parcela completiva transitória de irredutibilidade devida aos membros do Magistério, da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para preservar a irredutibilidade do valor nominal da remuneração anterior à implantação do regime remuneratório por meio de subsídio, hipótese em que não se opera

a sua absorção, aplicando-se idêntica conclusão quanto à parcela autônoma de vantagem pessoal nominalmente identificável devida aos membros do Magistério em razão do disposto no inciso II do artigo 4º da Lei nº 15.451/20. (Caráter jurídico-normativo. Aprovado em: 18/04/2022. Autores: Eduardo Cunha da Costa e Aline Frare Armborst.)

5.11 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS (Art. 73, § 10)

Art. 73, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

De 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

APLICABILIDADE:

Embora a questão seja controvertida, o TRE/RS firmou posicionamento no sentido de que a vedação no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 independe da circunscrição do pleito, aplicando-se a todo agente público no período vedado (Consulta nº 43534).

SANÇÕES:

- ➔ Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- ➔ Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- ➔ Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

Uma das exceções à proibição veiculada no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.507/1997 é a calamidade pública, hipótese na qual é admissível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, ainda que se trate de ano eleitoral, com o objetivo de viabilizar ações de combate à situação calamitosa.

A questão foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado durante a vigência do Decreto Estadual nº 55.882/2021, que reiterou a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se depreende da ementa do Parecer nº 19.252:

PROGRAMA SUSTENTARE. DECRETO ESTADUAL Nº 54.946/2019. ANO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES. 1. Em face da situação de calamidade pública no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterada pelo Decreto Estadual nº 55.882/2021, em vigor, bem como tendo em vista as finalidades sociais e de utilidade pública inerentes às ações do Programa Sustentare, encontra-se caracterizada exceção à vedação delineada no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. 2. Outrossim, nos termos da jurisprudência administrativa desta Procuradoria-Geral do Estado, (i) a transferência de bens entre entes da administração pública estadual não caracteriza a vedação em análise (Parecer nº 18.142) e (ii) a doação de bens a entidades não pertencentes à administração pública estadual em ano eleitoral, quando realizada com encargo, não se subsume à aludida vedação prevista na Lei nº 9.504/1997 (Parecer nº 19.194), de modo que, também sob tal ótica, resta afastada a configuração da proibição. 3. Considerando que se trata de programa social desenvolvido há diversos anos pela administração pública e cuja instituição é fundamentada na consecução de objetivos previstos na legislação estadual, não se vislumbra

a existência de intuito eleitoreiro na continuidade das ações do programa. 4. Ausência de vedação à continuidade das atividades do programa em ano eleitoral. (Aprovado em: 09/03/2022. Autor: Thiago Josué Ben.)

A configuração de calamidade pública, contudo, não dispensa a observância dos princípios norteadores do regime jurídico administrativo, conforme se depreende da manifestação exarada pelo TRE/RS na Consulta nº 0600098-44, da qual se extraem as seguintes passagens:

CONSULTA. PREFEITO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE EDIÇÃO DE LEI, EM ANO ELEITORAL, PREVENDO BENEFÍCIOS GRATUITOS À POPULAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. CORONAVÍRUS. COVID-19. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA. CONSULTA CONHECIDA. RESPONDIDA NEGATIVAMENTE. 1. Indagação formulada por prefeito, referente à possibilidade de edição de lei prevendo benefícios gratuitos à população, em especial isenção de tarifa de água e esgoto e concessão de auxílios assistenciais, diante do contexto atual de calamidade pública declarado via Decreto Municipal e reconhecido nacionalmente. (...) 3. A calamidade pública é exceção à regra que proíbe, em ano eleitoral, a distribuição

de bens, valores ou serviços pela administração pública, mas não isenta o gestor da observância dos princípios constitucionais no trato da coisa pública e não dispensa a adoção de critérios objetivos para estabelecer beneficiários, prazo de duração e motivação estrita relacionada à causa da situação excepcional, bem como vedada a ocorrência de promoção pessoal de autoridades, servidores públicos, candidatos, partidos ou coligações, na publicidade ou distribuição do benefício. (...) (Consulta 060009844, Relator DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Acórdão de 11/05/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RS de 14/05/2020)

TEMAS RELACIONADOS:

1. Conceituação. A referida vedação objetiva impedir o uso da máquina administrativa como forma de desequilibrar o pleito, configurando abuso de poder político. Desse modo, é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano da eleição, exigindo atenção quanto ao lançamento de programas sociais, nos quais se pode ter como propósito justamente a entrega de benesses à população, com vistas ao eventual favorecimento de candidaturas.

Nesse sentido, asseverou o TSE que *“não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita*

é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação” (Ac. de 9.11.2004 nos EDclREspe nº 21320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.). A responsabilização pela prática das condutas descritas neste parágrafo dispensa a condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público (Ac. de 12.11.2019 no AgR-AI nº 5747, rel. Min. Edson Fachin.).

2. Bens inservíveis. O fato de os bens serem inservíveis à entidade – hipótese não excepcionada na lei – não afasta a vedação à sua distribuição gratuita, até porque podem se revelar de grande valia para potenciais eleitores, configurando, em regra, a conduta vedada.

Todavia, se caracterizada a onerosidade da doação, bem como a ausência de potencialidade eleitoreira, é possível afastar a vedação do art. 73, § 10, exemplificando-se com as conclusões exaradas no Parecer nº 19.248, cuja ementa segue transcrita:

DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DO ESTADO PARA MUNICÍPIOS. ONEROSIDADE DA DOAÇÃO. CONVERSÃO DE CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO A MUNICÍPIOS EM DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE ELEITOREIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. 1. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação para a hipótese de doação em que haja encargo

ao donatário. 2. *In casu*, os donatários deverão realizar reparos nos veículos, com vistas à consecução da finalidade da doação, a ser determinada no termo. 3. Gratuidade da doação afastada. Parecer nº 17.376. 4. Inexistência de potencialidade eleitoreira. Parecer nº 15.708/12. 5. Ausência de benefício eleitoral em decorrência da doação de bem móvel que já vinha sendo utilizado pela municipalidade em razão de cessão de uso. Parecer nº 17.399/2021. Informação nº 024/18/GAB. 6. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE. (Aprovado em: 08/03/2022. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.)

3. Distribuição de brindes em eventos públicos. Segundo entendimento do TRE/RS, a distribuição de brindes aos cidadãos em eventos públicos enquadra-se na vedação do art. 73, § 10 (TRE/RS, RE 619-29, Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, DJ 22/01/2013), mesmo em se tratando de brindes singelos, por exemplo, livros de receitas, leques, ímãs de geladeira, mudas para reflorestamento e bolo (TRE/SC, RE 331-13.2012.6.24.0057, Rel. Luiz César Medeiros, DJ. 03/04/2013). O TSE ratifica essa vedação para os casos de distribuição de brindes, tais como rosas, cartões de felicitações pelo Dia das Mães, ímãs de geladeira com logotipo e fotografia da candidata com eleitores individualizados, camisetas com as cores de campanha em eventos de grande porte (Ac. de 23.3.2017 no AgR-AI nº 30251, rel. Min. Fernando Neves; Ac.

de 8/5/2025 no AgR-REspEI n. 060002073, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

4. Contrapartida por parte do beneficiário. A literalidade do dispositivo em análise evidencia que o núcleo da vedação recai sobre a gratuidade da distribuição de bens, valores ou benefícios. Nesse sentido, o Parecer PGE nº 21.821, ao tratar da viabilidade jurídica da realização de evento comemorativo e esportivo voltado aos servidores públicos estaduais, consignou que “[a] vedação contida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, não incide na hipótese de existência de contrapartida por parte do beneficiário. A exigência de doação de 1kg de alimento não perecível como condição para inscrição e recebimento do kit descaracteriza a gratuidade da distribuição, afastando a subsunção do fato à norma proibitiva” (Aprovado em 19/02/2026. Autor: Thiago Josué Ben.).

5. Incentivos fiscais. No entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, a oferta de incentivos fiscais para a atração de investimentos, dentro de programa de fomento econômico, não é vedada durante o ano eleitoral, desde que dela não advenha a promoção de nenhum candidato, partido ou coligação (TRE/RS, Consulta nº 102008, Relator(a) Des. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Acórdão de 29/05/2008, Publicado em Sessão, data 29/05/2008; TRE/RS, Consulta nº 42008, Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso, Acórdão de 27/05/2008, Publicado em Sessão, data 27/05/2008.).

6. Benefícios fiscais em programas de regularização fiscal. O Tribunal Superior Eleitoral, inicialmente, adotava compreensão restritiva, no sentido de que programas de regularização fiscal em ano eleitoral configurariam, em regra,

a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei Eleitoral. Assim, *“a norma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município, bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes”* (Ac. de 20.9.2011 na Cta nº 153169, rel. Min. Marco Aurélio.).

Tal entendimento, contudo, foi expressamente superado posteriormente, tendo o Tribunal abandonado a presunção generalizada de ilicitude antes adotada. A partir de então, firmou-se o entendimento de que a licitude dos benefícios fiscais deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas do caso, nesse sentido: *“[a] validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.”* (Ac. de 3.3.2015 na Cta nº 36815, rel. Min. Henrique Neves da Silva, red. designado Min. Gilmar Mendes.).

Mais recentemente, o TSE reafirmou o último entendimento, destacando a avaliação acerca da existência de contrapartidas, critérios objetivos e ausência de liberalidade. De acordo com o precedente, *“a concessão daquele benefício fiscal foi condicionada ao pagamento integral do IPVA e demais taxas devidas ao DETRAN/PB, relativos ao exercício financeiro de 2014, e ao pagamento de todas as multas de trânsito relacionadas às motocicletas e motonetas, ou seja, os benefícios fiscais em questão não foram concedidos por mera liberalidade do Governador aos eventuais contribuintes beneficiados. Em*

outras palavras, houve por parte do Gestor Público a estipulação de critérios objetivos à concessão do benefício fiscal, não atingindo a todos indistintamente, inclusive, condicionando a concessão do benefício à desistência de eventuais ações judiciais. Não há falar, portanto, em gratuidade da medida” (Ac. de 24.4.2018 no RO nº 171821, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

O TSE considera que a concessão de descontos no valor principal do tributo caracteriza a conduta vedada, o mesmo não ocorrendo quando se tratar de programa fiscal que conceda desconto aos beneficiários referente apenas a juros e multas, condicionando o desconto ao pagamento do valor principal. Com efeito, a Corte já se pronunciou no sentido de que *“[o] entendimento deste Tribunal Superior, exarado no Respe nº 56–19/PR, com ressalva de compreensão pessoal, é no sentido de que, nos programas de benefícios fiscais que concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do munícipe, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito. (...) Na espécie, há peculiaridades divergentes do precedente desta Corte Superior, porquanto, além dos descontos de 40% a 80% sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, configurando-se a conduta vedada.” (Ac. de 26.8.2021 no AgR-REspEl nº 2057, rel. Min. Edson Fachin; Ac. de 14.5.2020 no REspe nº 5619, rel. Min. Og Fernandes.).*

7. Benefícios fiscais e responsabilidade fiscal. Paralelamente à legislação eleitoral, incumbe observar o artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016 (LRFE), que veda “a concessão ou ampliação de incentivos ou

benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, nos 2 (dois) últimos quadrimestres anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, ainda que tenham sido objeto de decreto editado em período anterior ao segundo quadrimestre”.

O descumprimento da legislação de responsabilidade fiscal não se confunde, necessariamente, com a configuração de conduta vedada eleitoral, podendo, contudo, reforçar a ilicitude da medida quando evidenciado o desvio de finalidade ou o caráter eleitoreiro da renúncia fiscal.

8. Benefícios Tributários. Atração de Investimentos. No Parecer nº 16.227 da PGE/RS, que tratou de balizar a atuação de Secretaria de Estado em relação à atração de investimentos, elucidou-se que, *“na linha dos demais pronunciamentos da Justiça Eleitoral, notadamente os do próprio TSE em função jurisdicional (RO nº. 733/GO e RCEd nº. 703/SC) e os do TRE/RS (Consultas nºs. 42008 e 102008), os benefícios fiscais passíveis de serem concedidos em ano eleitoral são aqueles que se inserem no contexto de planos ou de políticas públicas de desenvolvimento econômico, nos quais a desoneração tributária funciona como um meio para o atingimento das metas planejadas, as quais englobam contrapartidas por parte do contribuinte (geração de empregos e realização de investimentos na região, por exemplo)”* (Aprovado em: 24/01/2014. Autores: Gabriel Almeida de Almeida e Guilherme Valle Brum.).

9. Compensação de precatórios. Em razão da evolução da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do enquadramento da concessão de benefícios fiscais à vedação eleitoral, notadamente em razão do já referido

juízo do Recurso Ordinário nº 171821, o Parecer nº 17.342 sugeriu a *“revisão em parte das premissas contidas no referido PARECER nº 16.227, a fim de adequar o entendimento ali adotado à jurisprudência recente do TSE e para que não restem dúvidas acerca da legalidade de eventual prorrogação do Programa COMPENSA-RS face às restrições da Lei das Eleições.”* (Aprovado em: 01/08/2018. Autora: Georgine Simões Visentini.).

Com isso, restou assimilado o entendimento de que a concessão de benefícios fiscais a partir de critérios objetivos, não atingindo a todos indistintamente e condicionada à desistência de eventuais ações judiciais, afasta a gratuidade da medida e, portanto, a incidência da vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei Eleitoral.

Vale destacar que o Programa COMPENSA-RS foi instituído pelo Decreto nº 53.974/2018 com o objetivo de regulamentar os procedimentos para a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, com precatórios vencidos do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações, próprios ou de terceiros, prevista na Lei Estadual nº 15.038/2017. A mencionada Lei estadual, por sua vez, fora editada com escopo no caput e no § 2º do art. 105 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Além de não se tratar de benefício fiscal com características de gratuidade, na forma acima referida, é um programa que decorre de expressa previsão constitucional, motivo pelo qual a prorrogação e a extensão do referido benefício fiscal não se amolda à conduta vedada no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

10. Manutenção da vedação após as eleições. A vedação à distribuição

gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (Lei Federal nº 9.504/1997, art. 73, § 10) persiste mesmo após a conclusão do pleito, incidindo até o final do ano eleitoral. Assim, a proibição não acaba no momento em que se encerram as eleições.

11. Exceções. A vedação não incide quando caracterizada alguma das hipóteses excepcionais previstas no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, quais sejam: os casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Sobre o tema, destaca-se o Parecer nº 17.419, assim ementado:

GOVERNADORIA DO ESTADO. CASA MILITAR. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. AQUISIÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA.1. Não há vedação eleitoral à aquisição de caixas d'água visando à posterior distribuição à população atingida por estiagem. 2. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação acaso se esteja diante de alguma das exceções contidas no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, quais sejam *“casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”*. (Aprovado em: 11/10/2018. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.)

O TSE já afirmou que não se enquadram na exceção legal os programas sociais que, embora executados no exercício anterior, não possuam base normativa vigente ou se amparem apenas em legislação genérica (Ac. de 18/12/2025 no RO-El n. 060165574, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. Villas Bôas Cueva) nem aqueles que, ainda que autorizados em lei específica, não apresentem comprovação de dotação orçamentária nos exercícios anteriores (Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso), confirmando a cumulatividade dos requisitos (a) autorização legal específica e (b) execução orçamentária no exercício anterior para a configuração da exceção prevista na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

12. Doação. A doação consiste em espécie de contrato utilizado pela Administração Pública visando à realização de interesses que vão desde o simples desfazimento de bens inservíveis até a concretização de importantes políticas públicas, tais como a regularização fundiária de interesse social. Em regra, caracteriza-se como forma de distribuição gratuita de bens, atraindo a incidência da vedação descrita no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. As exceções e os aprofundamentos serão abordados nos próximos subtópicos.

12.1. Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. Na Informação nº 42/2017/PDPE (Aprovada em: 29/08/2018. Autora: Marlise Fischer Gehres), entendeu-se pela inviabilidade de doações interadministrativas em ano eleitoral.

Essa conclusão, todavia, depende dos contornos do caso concreto, sendo excepcionada, por exemplo, quando figurarem como doador e donatário entes públicos integrantes de um mesmo Ente Político, pertencentes, portanto, a uma mesma esfera de Administração Pública, conforme se depreende do Parecer nº 18.142, assim ementado:

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM. DOAÇÃO DE BENS EM FAVOR DA FUNDAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE. 1. A doação de bens em favor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler pela Administração Pública Estadual durante o ano eleitoral não se insere nas vedações previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. Inexistência de potencialidade eleitoreira do ato. Parecer nº 15.708. 3. Tratando-se de entes públicos integrantes de um mesmo Ente Político, pertencentes, portanto, a uma mesma esfera de Administração Pública, afasta-se a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Parecer nº 17.357. 4. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE. (Aprovado em: 13/04/2020. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.)

No mesmo sentido, na Informação nº 068/18/GAB, concluiu-se que a doação de valores por sociedade de economia mista estadual ao Fundo Comunitário Pró-Segurança, vinculado à Secretaria da Segurança Pública (SSP/RS), *“não se insere nas vedações previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97”* (Aprovada em: 01/11/2018. Autora: Amalia da Silveira Gewehr).

Já na Informação nº 030/18/GAB, restou assentado não haver vedação ao recebimento, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de imóvel doado por entidade da Administração Indireta, destinado *“há mais de 25 anos à manutenção de escola estadual, atendendo-se diretamente o direito social à educação, e tendo sido aprovada a doação em ano não eleitoral”* (Aprovada em: 17/07/2018. Autor: Luiz Gustavo Borges Carnellos).

Também é juridicamente relevante, para afastar a vedação prevista no art. 73, § 10, a inexistência de potencialidade eleitoral no ato de doação, tal como consignado no Parecer nº 18.277, cuja ementa segue transcrita:

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA CIVIL.
DOAÇÃO DE BENS EM FAVOR DO ESTADO PELA UNIÃO,
POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97).
POSSIBILIDADE. 1. A doação de bens em favor do Estado
do Rio Grande do Sul pela Administração Pública Federal
durante o ano em que ocorrem eleições no âmbito

municipal não se insere nas vedações previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. Inexistência de potencialidade eleitoreira do ato. Parecer nº 15.708.3. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE. (Aprovado em: 16/06/2020. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.)

12.2. Doação com encargo ou modal. *“O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, afastou a captação ilícita e concluiu verificar-se na espécie a ressalva disposta no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, por entender que as doações de terrenos e o pagamento de aluguel de empresas em ano eleitoral como forma de implementação de política de incentivo à instalação de indústrias no município, além de ser prática comum na localidade, se deram mediante a imposição de encargos a serem cumpridos pelos donatários. (...) Diante da moldura fática do acórdão quanto ao afastamento da captação ilícita e ao enquadramento da conduta na ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, não merece reparo o acórdão regional, porquanto é possível depreender-se do assentado pelo TRE que já se encontrava em execução orçamentária de anos anteriores a política de incentivo à instalação de indústrias por meio de doações de terrenos e pagamento de aluguéis, bem como haver lei que autorizava a distribuição de bens, tratando-se de política de incentivo usual no município desde 2007”* (Ac. de 1.10.2015 no AgR-REspe nº 79734, rel. Min. Gilmar Mendes.).

Embora o encargo não transforme o contrato de doação em negócio jurídico bilateral¹⁷, as circunstâncias de cada caso concreto podem indicar a viabilidade da doação modal em ano eleitoral, exemplificando-se com as conclusões e aradas no Parecer nº 18.066, cuja ementa segue transcrita:

SECRETARIA DA CASA CIVIL. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL DO ESTADO AO SPORT CLUB INTERNACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. ONEROSIDADE DA DOAÇÃO. CONTRAPARTIDAS EXIGIDAS AO DONATÁRIO. 1. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não incidente a vedação para a hipótese de doação de imóvel em que haja encargo ao donatário. 2. In casu, em contrapartida à doação, incumbirão encargos ao donatário em valor equivalente a 20% do valor do imóvel doado, devendo contemplar a elaboração, contratação e execução de projetos de obras e serviços de engenharia para fins de reformas, adequações e/ou ampliações de espaços físicos

¹⁷ “A existência do encargo, ainda que revertendo em favor do doador, não transforma o contrato em bilateral, como já tivemos oportunidade de observar, já que não constitui ele uma obrigação autônoma, correspectiva da liberalidade, e sim um acessório, que a limita. Sua natureza, portanto, é de ônus jurídico, a gravar a coisa, tanto assim que o seu inadimplemento não obriga o donatário a ressarcir perdas e danos dele decorrentes, autorizando, apenas, a revogação” (SOUZA, Sylvio Capanema de. Comentários ao novo Código Civil, volume VIII: das várias espécies de contrato, da troca ou permuta, do contrato estimatório, da doação, da locação de coisas. Rio de Janeiro Forense, 2004, p. 95.).

em no mínimo quatro escolas estaduais de ensino, sendo duas no Município de Guaíba e duas no de Porto Alegre. 3. Gratuidade da cessão afastada. 4. Não se vislumbram empecilhos jurídicos a que se proceda ao encaminhamento de Projeto de Lei no exercício de 2020, em que ocorrerão eleições municipais, visando a autorizar a realização da doação. 5. Da mesma forma, não existe óbice jurídico a que, neste exercício, proceda-se à realização da escrituração da doação do imóvel em favor do donatário. (Aprovado em: 19/02/2020. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.)

12.3. Doação de bens apreendidos e de bens perecíveis. O TSE se pronunciou sobre o tema em resposta à consulta formulada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), quando foi questionado sobre a possibilidade de doação de bens apreendidos em razão do exercício do poder de polícia ambiental (art. 25, Lei Federal nº 9.605/1998). Embora num primeiro momento tenha firmado posição no sentido de que, *“[a] teor do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, é proibida a doação de bens em época de eleições, não cabendo distinção quando envolvidos perecíveis”* (Ac. de 20.9.2011 na Pet nº 100080, rel. Min. Marco Aurélio), reputou possível a doação, em julgado mais recente, *“quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução*

orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal” (Ac. de 2.6.2015 na Cta nº 5639, rel. Min. Gilmar Mendes.).

12.4. Recebimento pelo Poder Público de bens doados por empresas privadas. De acordo com o entendimento externado no Parecer nº 18.338, a conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 diz respeito à doação de bens pela Administração Pública, não estando tipificada na Lei a conduta inversa, ou seja, o recebimento pelo Poder Público de bens em doação, sendo “[p]ossível que o Estado do Rio Grande do Sul figure como donatário de equipamentos doados por empresas privadas para o Parque Zoológico, mesmo em período eleitoral.” (Aprovado em: 17/07/2018. Autora: Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho.).

Na Informação nº 026/18/GAB, consignou-se que “[n]ão há vedação ao recebimento de bens doados por particulares pela Fundação de Proteção Especial, ainda que por intermédio da Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social, Justiça e Direitos Humanos, uma vez que, nesta hipótese, cuida-se de mera detenção dos bens pelo Ente Público, não havendo na figura deste a consolidação da propriedade”, e que “[n]ão há vedação ao recebimento de serviço de adaptação de veículo oficial da Fundação por meio de doação por prestador de serviço particular.” (Aprovada em: 28/06/2018. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.).

13. Cessão de uso. Hely Lopes Meirelles¹⁸ define cessão de uso como a *“transferência gratuita de posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro”*. O cessionário deve utilizar o bem nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo e determinado. Configura um *“ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que dele está precisando”*¹⁹. Apenas a posse é transferida, ficando sempre o cedente com a propriedade do bem cedido. Desse modo, o cedente pode retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo de cessão.

José dos Santos Carvalho Filho²⁰ destaca que a cessão de uso visa à utilização do bem em benefício coletivo e decorre da atividade desempenhada pelo cessionário. Segundo o autor:

Em semelhante sentido, aliás, está definida a legislação incidente sobre imóveis pertencentes à União. Nela é prevista a cessão gratuita de uso de bens imóveis federais quando o governo federal pretende concretizar *“auxílio de colaboração que entenda prestar”*. Em outro diploma, admitiu-se a cessão a *“Estados, Municípios e entidades sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural e*

¹⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 40. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014, p.607. Atualizado até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.1170.

assistencial”. É verdade, todavia, que os demais entes federativos têm autonomia para estabelecer uma ou outra condição a mais. Não obstante, a legislação federal bem aponta as linhas básicas dessa forma de uso.

Nessa senda, quando a cessão de uso se caracterizar como ato de disposição gratuita, sem contrapartidas, em princípio estará abrangida pela vedação legal em tela. Exemplo do exposto é a conclusão exarada na Informação nº 025/18/GAB, *in litteris*: “[a] cessão gratuita de uso de veículo pertencente à Administração Pública Estadual a Município durante o ano eleitoral é vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.” (Aprovada em: 25/06/2018. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.).

13.1. Cessão de uso. Hipóteses de não incidência da vedação. Apesar da regra geral delineada no tópico anterior, as circunstâncias de cada caso concreto podem indicar a viabilidade da realização da cessão de uso em ano eleitoral, tal como ficou consignado no Parecer nº 17.388, segundo o qual “[a] cessão de uso de bem imóvel por Município em favor do Estado para a instalação de Delegacia de Polícia Civil, mediante a assinatura de Termo de Cooperação entre os Entes Públicos, durante o ano eleitoral, não se insere nas vedações previstas no art. 73, VI, ‘a’ e § 10, da Lei nº 9.504/97.”.

Tratava-se, na espécie, de cessão de bem por Município em favor do Estado, em ano eleitoral em que não havia a realização de sufrágio

para agentes políticos municipais. Considerando a conjuntura narrada, concluiu-se não haver perspectiva de *“qualquer benefício eleitoral, mesmo em tese, tanto para o Ente Público cedente, quanto para o cessionário, desde que este último, evidentemente, abstenha-se de promover qualquer espécie de divulgação quanto ao recebimento da posse do bem em testilha, ou, igualmente, do eventual incremento que tal cessão possa significar à segurança pública do Município ou do próprio Estado, sob pena de incorrer na conduta vedada pelo art. 73, VI, ‘b’, da Lei 9.504/97.”* (Aprovado em: 24/10/2018. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.).

Já no Parecer nº 17.399, concluiu-se pela possibilidade de cessão de uso de bem imóvel pelo Estado a Município durante o período eleitoral. A hipótese versava sobre terreno utilizado há significativo lapso temporal pelo ente público municipal com edificação de escola no local, tendo sido afastada a gratuidade diante da constatação de que, além do caráter social da cessão, o município com ela beneficiado assumiria diversas responsabilidades como decorrência da cessão, com destaque para a realização das obras e das benfeitorias necessárias à manutenção do estabelecimento de ensino municipal situado no terreno (Aprovado em: 08/10/2018. Autor: Thiago Josué Ben.).

Nos termos da Informação nº 034/18/GAB, também restou afastada a gratuidade da cessão de uso de imóvel a servidor policial militar estadual que deverá, em contrapartida, *“zelar pela segurança da comunidade escolar e do patrimônio da referida Escola, bem como dar segurança policial, nas condições do estrito dever legal, preservando os bens e a integridade física*

das pessoas, inclusive fora do horário do serviço.” (Aprovada em: 06/08/2018. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.).

Assim, é prudente considerar que a cessão de bens públicos, quer móveis, quer imóveis, em ano eleitoral, somente é permitida nas exceções legais do art. 73, § 10, da Lei Eleitoral. No entanto, situações específicas, notadamente quando for estreme de dúvidas a ausência de finalidade eleitoreira das cessões, poderão também ser excepcionadas, na esteira dos supracitados precedentes extraídos da jurisprudência administrativa do Estado.

13.2. Cessão de uso de bens de uso comum e bens públicos de uso compartilhado com a comunidade. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, também não se caracteriza a conduta vedada nos casos de cessão de bens de uso comum (Ac. de 24.5.2005 no Ag nº 4246, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; Ac. de 4.12.2014 na Rp nº 160839, rel. Min. Admar Gonzaga) e de área de uso compartilhado com a comunidade (Ac. de 9.11.2004 no REspe nº 24865, rel. Min. Caputo Bastos.). Todavia, conforme alerta Rodrigo López Zilio²¹, *“[v]erifica-se a possibilidade da ocorrência da conduta vedada, com desequilíbrio entre os contendores, quando o bem – embora de fruição coletiva – é cedido exclusivamente a determinado candidato, partido ou coligação, em detrimento dos demais participantes”*.

14. Permuta entre órgãos públicos. O TRE/PB foi instado a julgar caso em que houve a transferência da delegacia de polícia militar para o local onde

²¹ ZILIO, Rodrigo López. Op cit. p. 513.

funcionava um centro de artes. O mencionado Tribunal Regional entendeu não configurada a conduta vedada, sendo viável a permuta entre órgãos públicos municipais, mormente por conta da falta de potencialidade lesiva (TRE/PB, Recurso Eleitoral 1723, Rel. Des. Newton Nobel Sobreira Vita, Acórdão de 07/06/2010, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 01/07/2010).

15. Convênio com previsão de contraprestações mútuas. Conforme entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, não incide a vedação do art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 no caso de convênios com ajuste de mútua colaboração entre os participantes. Não obstante, *“a ocorrência de doação dissimulada sob a forma jurídica de convênio poderá configurar a infringência ao supracitado dispositivo da Lei das Eleições”* (TRE/SC Consulta 2276, Rel. Des. Volnei Celso Tomazini, Resolução de 12/12/2007, Publicado no(a) Diário de JE, data 19/12/2007).

16. Distribuição gratuita de bens para execução de programa social. Distribuição de madeiras a pessoas carentes do município, durante o ano de eleições municipais. A licitude da conduta exige a perfectibilização do binômio autorização legal e execução orçamentária no exercício anterior ao pleito (TRE/RS, RE 29242, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Acórdão de 25/02/2016, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RS 34, data 29/02/2016; Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo). Reforçando a diferenciação firmada pelo TSE, cumpre transcrever: *“[r]epasses não albergados nas exceções legais. Auxílios distribuídos com base em lei municipal genérica. Inexistência de programa social. Fato incontroverso. ‘cheque em branco’ ao gestor. Impossibilidade. Decretos de calamidade pública*

e de estado de emergência que não autorizam os repasses efetuados. Ausência de formalidades na concessão dos benefícios. Ausência da condição de pessoa carente em parte dos beneficiários. Gravidade da conduta. (...) 2.4 No caso, tais concessões foram distribuídas indevidamente com base em (I) leis municipais genéricas, bem como com esteio (II) em decretos de calamidade pública e/ou de estado de emergência estaduais e municipais que não tinham como objeto a concessão irrestrita de benefícios que não guardam pertinência, nem por via oblíqua, com benefícios assistenciais” (Ac. de 9.3.2023 no REspEI nº 15661 e na AC nº 060045424, rel. Min. Raul Araújo; Ac. de 30.6.2022 no AgR-AI nº 50363, rel. Min. Carlos Horbach.).

17. Desvirtuamento de programa social. Ainda que o programa social possua lei e execução orçamentária prévias, as nuances do caso concreto podem revelar desvirtuamento e prática abusiva. O TSE já entendeu que se o agente político utilizar-se dessa distribuição para enaltecê-la a sua imagem, personalizar a entrega ou promover sua candidatura, há conduta vedada (art. 73, IV e §10), e, nos casos graves, abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90) (Ac. de 25.4.2017 no AgR-RO nº 122390, rel. Min. Herman Benjamin). O objetivo é impedir o uso eleitoral do ato público (Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.).

18. Distribuição de tablets a alunos da rede pública de ensino, em regime de comodato, para utilização em sala de aula. A distribuição de aparelhos eletrônicos para utilização com fins meramente acadêmicos não se amolda ao que se reconhece como programa social na dicção do § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, mais se aproximando das características de simples e

notória política educacional, pois inexistente qualquer benefício econômico direto aos estudantes (Ac. de 4.8.2015 no REspe nº 55547, rel. Min. João Otávio de Noronha.).

19. Dação em pagamento. A dação em pagamento encontra-se disciplinada no Código Civil como uma forma de adimplemento das obrigações, que se caracteriza quando o credor aceita *“receber prestação diversa da que lhe é devida”* (art. 356). Trata-se, portanto, de instituto com natureza onerosa, não incidindo, por consequência, a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, conforme se depreende das conclusões exaradas no Parecer nº 18.344, assim ementado:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
– SEPLAG. BENS IMÓVEIS DO ESTADO. DAÇÃO EM
PAGAMENTO PARA FINS DE QUITAÇÃO DE DÍVIDAS DO
ESTADO COM O MUNICÍPIO DE ANTA GORDA NA ÁREA
DA SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO
PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997.
NATUREZA ONEROSA DA DAÇÃO. 1. O propósito das
vedações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é preservar
a igualdade de oportunidades entre os candidatos no
pleito eleitoral, impedindo que haja benefício em prol
de um candidato ou partido político. 2. No que toca ao
§ 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta vedada é a
distribuição gratuita de bens pela Administração Pública,

não estando tipificados atos que tenham natureza onerosa. 3. Por consequência, tendo em vista a natureza onerosa do instituto da dação em pagamento, inexistente vedação legal no período eleitoral para a sua efetivação. 4. No caso concreto, os atos de dação em pagamento de bens imóveis do Estado objetivam a quitação de débitos, referentes à área da saúde, com o Município de Anta Gorda, com base na Lei Estadual nº 13.778/11, alterada pela Lei Estadual nº 15.448/20. (Aprovado em: 22/07/2020. Autora: Fernanda Foernges Mentz.)

20. Alienação de Ativos. A doutrina de Flávio da Cruz²² conceitua a alienação de ativos como o resultado da conversão em espécie, pela venda no mercado, de bens e/ou direitos pertencentes à entidade pública. Trata-se, em última análise, de um recurso orçamentário categorizado como receita de capital, pelo qual *“o ente federativo busca recursos financeiros através da venda de bens pertencentes ao seu próprio patrimônio. Resulta da venda de bens móveis ou imóveis”*²³, incluindo os títulos imobiliários. Segundo Aguiar, *“o fato gerador do recurso é a venda do próprio bem patrimonial”*²⁴ e não a sua utilização remunerada. Em regra, a mera alienação de ativos não é vedada. Porém, há

²² CRUZ, Flávio da (coord.). *Comentários à lei nº 4320: normas gerais de direito financeiro, orçamento e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.45.

²³ AGUIAR, Afonso Gomes. *Direito financeiro: a Lei nº 4.320 comentada ao alcance de todos*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.164

²⁴ *Ibidem*.

de se excepcionar os casos de recebimento de valores antecipados, por venda a termo, em que pode restar configurada a vedação.

21. Outros exemplos extraídos da jurisprudência: (a) É possível a doação de produtos perecíveis, em ano eleitoral, nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou se destinada a programas sociais, com autorização específica em lei e execução orçamentária no ano anterior ao do pleito (Ac. de 2.6.2015 na Cta nº 5639, rel. Min. Gilmar Mendes.); (b) Os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação deste parágrafo (Ac. de 24.4.2012 no RO nº 1717231, rel. Min. Marcelo Ribeiro.); (c) Assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita (Ac. de 4.8.2015 no REspe nº 55547, rel. Min. João Otávio de Noronha; Ac. de 24.4.2012 no REspe nº 282675, rel. Min. Marcelo Ribeiro); (d) O Tratamento Fora do Domicílio (TFD), auxílio prestado pela prefeitura, com base na regulamentação expedida pelo Ministério da Saúde, não se enquadra na hipótese de programa social previsto neste parágrafo, fato que não impede sua apreciação sob o ângulo do abuso de poder (Ac. de 3.11.2015 no REspe nº 152210, rel. Min. Henrique Neves da Silva.); (e) Obras de terraplanagem em propriedades particulares previstas na lei orgânica do município atraem a ressalva deste parágrafo (Ac. de 16.10.2014 no REspe nº 36579, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Dias Toffoli.); (f) Programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, em ano eleitoral, caracteriza a conduta vedada deste parágrafo (Ac. de 13.12.2011 no RO nº 149655, rel. Min. Arnaldo Versiani.).

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Informação nº 42/2017/PDPE – SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. DOAÇÃO DE VEÍCULO A MUNICÍPIO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504/97. POSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DIVERSA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO QUE EMBASOU A INFORMAÇÃO Nº 053/12/PDPE. INVIABILIDADE DA DOAÇÃO. (Aprovada em: 27/04/2017. Autora: Marlise Fischer Gehres.)

Parecer nº 17.254 – SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS (CORAG) EXTINÇÃO DA CORAG. TRANSFERÊNCIA DOS BENS DA COMPANHIA EM LIQUIDAÇÃO PARA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VEDAÇÃO DA LEI ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA (ART. 73, § 10, DA LEI FEDERAL Nº.9.504/97).

1. A CORAG é uma sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade anônima, submetida ao regime previsto na Lei Federal nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), inclusive no que se refere ao processo de liquidação; 2. A transferência de bens da CORAG para o Estado do Rio Grande do Sul decorre de direito de crédito deste, na qualidade de acionista majoritário da companhia em liquidação; 3. Tal transferência não se trata de doação, não se caracteriza como “distribuição gratuita de bens”; logo, não incide, no caso, a vedação prevista no art.73, § 10, da Lei Eleitoral. (Aprovado em: 19/03/2018. Autora: Procuradora do Estado Cristiane da Silveira Bayne.)

Parecer nº 17.346 – DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM

- DAER. MUNICIPALIZAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO. Lavratura do Termo de Transferência e Alteração dos registros no Sistema Rodoviário Estadual. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. LEIS AUTORIZATIVAS ANTERIORES. TRANSFERÊNCIA COM ENCARGOS. POSSIBILIDADE. 1. A norma prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 veda tão somente a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral. 2. Hipótese em que as leis autorizativas, tanto Estadual como Municipal, foram promulgadas antes do período vedado. 3. Formalização da transferência em ano eleitoral ocorrida unicamente pela demora do processo administrativo. 4. Existência de encargo expresso a cargo exclusivo do Município. 5. Gratuidade não configurada. (Aprovado em: 13/08/2018. Autor: Luiz Gustavo Borges Carnellos.)

Parecer nº 17.357 – IPE SAÚDE. DOAÇÃO DE BENS EM FAVOR DA AUTARQUIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO ÀS CONCLUSÕES CONSTANTES DA INFORMAÇÃO Nº 042/17/PDPE. 1. A doação de bens em favor do IPE Saúde pela Administração Pública Estadual durante o ano eleitoral não se insere nas vedações previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE. 2. O mesmo entendimento aplica-se ao Ministério Público do Estado, que, ademais, conquanto não represente Poder do Estado, não se inclui no estreito conceito de Administração Pública previsto no precitado normativo. (Aprovado em: 28/08/2018. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.)

Parecer nº 17.361 – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL POR MUNICÍPIO EM FAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO ÀS CONCLUSÕES CONSTANTES DA INFORMAÇÃO Nº 042/17/PDPE. A cessão de uso de bem imóvel por Município em favor do Estado para a instalação de sede da Brigada Militar, durante o ano eleitoral, não se insere nas vedações previstas no art. 73, VI, ‘a’ e § 10, da Lei nº 9.504/97. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE. (Aprovado em: 13/09/2018. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.)

Parecer nº 17.364 – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ACORDO DE COOPERAÇÃO COM MUNICÍPIO, DO QUAL DECORREM BENEFÍCIOS EM FAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO ÀS CONCLUSÕES CONSTANTES DA INFORMAÇÃO Nº 042/17/PDPE. A celebração de Acordo de Cooperação entre Estado e Município, em que o Ente Municipal fornece benefícios ao Estadual, visando ao incremento da segurança pública da região, durante o ano eleitoral, não se insere nas vedações previstas no art. 73, VI, ‘a’ e § 10, da Lei nº 9.504/97. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE. (Aprovado em: 17/09/2018. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.)

Parecer nº 17.376 – SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS. CESSÃO DE USO DE IMÓVEL DO ESTADO A MUNICÍPIO. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. ONEROSIDADE DA CESSÃO. 1. Muito embora estejam vedadas as disposições gratuitas de bens em ano eleitoral, considera-se não

incidente a vedação para a hipótese de cessão de uso em que haja encargo ao cessionário. 2. In casu, em contrapartida à cessão, deverá o cessionário realizar obras e benfeitorias no imóvel, com vistas à consecução da finalidade determinada no termo. 3. Gratuidade da cessão afastada. (Aprovado em: 24/09/2018. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.)

Parecer nº 17.418 – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ACORDO DE COLABORAÇÃO. LEI Nº 13.019/2014. ENTIDADE INTEGRANTE DO TERCEIRO SETOR E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES CONSTANTES DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. 1. A figura jurídica adequada para a cedência não onerosa de bem imóvel por entidade integrante do terceiro setor em favor do Estado do Rio Grande do Sul é o acordo de colaboração, nos termos do art. 2º, VIII-A da Lei 13.019/2014. 2. Não incidência das vedações inscritas no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, à minguada de enquadramento do CONSEPRO no estreito conceito de Administração Pública previsto no precitado normativo. (Aprovado em: 11/10/2018. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.)

Parecer nº 17.431 – DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. CESSÃO DE USO EM FAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANO ELEITORAL (ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97). POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO ÀS CONCLUSÕES CONSTANTES DA INFORMAÇÃO Nº 042/17/PDPE. 1. A cessão de uso de bem imóvel pertencente ao DAER em favor do Estado do Rio Grande do Sul, durante o ano eleitoral, não se insere nas vedações previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Exceção às conclusões constantes da Informação nº 042/17/PDPE. 2. Deverá ser evitada a utilização de logotipo que represente

a marca do Governo do Estado, nos termos do art. 73, VI, 'b' da Lei 9.504/97. (Aprovado em: 19/10/2018. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.)

Parecer nº 18.433 – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP. PAVIMENTAÇÃO DA ÁREA EXTERNA DO AQUARTELAMENTO DO 38º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR NO MUNICÍPIO DE CARAZINHO. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO § 10 DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES DESTA PGE. 1. A celebração de Termo de Cooperação entre Estado e Município, envolvendo a pavimentação da área externa do aquartelamento do 38º Batalhão da Polícia Militar, não se insere nas vedações previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, conforme assentado pelo Parecer nº 17.364/18.2. Não obstante a realização de sufrágio para cargos municipais no presente ano, há existência de sinalagma e onerosidade na cedência, além do interesse público envolvido na questão, o que permite a assinatura do Termo de Cooperação. É vedada qualquer divulgação ou cerimônia em torno do ato administrativo, além da publicação na imprensa oficial, sob pena de configuração da vedação constante no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97. (Aprovado em: 02/10/2020. Autora: Fernanda Foernges Mentz.)

Parecer nº 19.637 – DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. SEMANA DO SERVIDOR. CENTRO ADMINISTRATIVO FERNANDO FERRARI. PUBLICIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. ANO ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.507/1997. VEDAÇÕES. 1. A realização de programação alusiva ao Dia do Servidor Público, tradicionalmente comemorado em 28 de outubro, insere-se nas competências da Subsecretaria de Administração da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, delimitadas no art. 92 do Regimento Interno da SPGG, editado em conformidade

com a Lei nº 14.733/2015. 2. Não se vislumbra a presença de intuito eleitoreiro na programação da Semana do Servidor, que já foi realizada em anos anteriores e está prevista para ocorrer após as eleições no ano de 2022, no período de 21 a 25 de novembro. 3. Inexistência de configuração, em tese, das proibições previstas no art. 73, incisos I, II e IV, da Lei Federal nº 9.504/1997. 4. A divulgação dos editais de credenciamento e de chamamento público de interessados em participar da Semana do Servidor, comercializando alimentos e outros produtos, e de servidores interessados na venda de artesanatos e similares na Semana do Servidor, caracteriza-se como publicidade legal, afastando, por conseguinte, a vedação prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997, e dispensando a formalização de requerimento à Justiça Eleitoral. 5. A publicidade relacionada à programação da Semana do Servidor poderá ser tempestivamente realizada após o pleito eleitoral, não se vislumbrando, com base nos elementos carreados aos autos, a existência de fundamentos para requerer autorização à Justiça Eleitoral para a veiculação de divulgação no período que antecede o pleito, na forma da parte final do art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997. 6. Possibilidade de realização da Semana do Servidor, à luz dos precedentes do TSE que afastam a vedação delineada no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições em relação à concessão de entrada franca para o acesso a feiras tradicionais. 7. A distribuição de brindes e cortesias fica condicionada à exigência de contraprestação para o ingresso na Semana do Servidor, a fim de afastar o elemento gratuidade, sob pena de caracterização da conduta proibida pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. (Aprovação 06/09/2022. Autor: Thiago Josué Ben.)

Parecer nº 19.651 – LEI ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE CHROMEBOOKS E DE SERVIÇO DE INTERNET AOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. CESSÃO DE USO. POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DE VEDAÇÕES. 1. Revela-se juridicamente viável a distribuição de chromebooks e de internet aos alunos e professores da rede pública de ensino, em regime de cessão de uso. 2. Entregas que vão ao encontro do desenvolvimento e da implementação de novas ferramentas em matéria de educação, tratando-se de equipamentos indispensáveis à nova realidade do ensino. 3. Ausência de afronta ao § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. (Aprovado em: 12/09/2022. Autor: Guilherme de Souza Fallavena.)

Parecer nº 20.486 – DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AOS MUNICÍPIOS. ÔNIBUS ESCOLARES COM VIDA ÚTIL PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES VENCIDA. TERMO DE CESSÃO DE USO PREEXISTENTE. PREVISÃO DE ENCARGOS. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE ELEITOREIRA. RECOMENDAÇÕES. 1. É juridicamente viável a doação de ônibus de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa “Caminho da Escola” aos Municípios que atualmente possuem a cessão de uso dos respectivos bens, com a previsão de encargos específicos, inclusive no que diz respeito aos veículos com vida útil vencida para o transporte de educandos, recomendando-se ao gestor avaliar o impacto da eventual alteração da destinação do uso do bem previamente à efetivação da doação. 2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior

Eleitoral, não configura distribuição gratuita para fins do § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, a cessão de uso ou doação de bem com a previsão de encargos ao respectivo donatário. Pareceres PGE nº 19.871/2023, nº 19.709/2022 e nº 19.651/2022. 3. Ausência de potencialidade eleitoreira em decorrência da doação de bens móveis que já vinham sendo utilizados pelas municipalidades de diversas Coordenadorias Regionais de Educação em razão de cessão de uso. Pareceres PGE nº 19.248/2022 e nº 17.399/2021. Informação nº 024/18/GAB. 4. Considerando o significativo número de bens que se pretende doar, bem como a necessidade da realização de diversos procedimentos prévios, recomenda-se que não seja atribuída qualquer publicidade pelos Municípios donatários ou pelo Estado do Rio Grande do Sul acerca das doações, além do estritamente necessário para o cumprimento da legislação em vigor, sob pena de configuração da vedação constante no art. 73, VI, 'b', da Lei Federal nº 9.504/1997. Parecer PGE nº 18.428/2020. (Aprovado em: 23/01/2024. Autora: Cristina Elis Dillmann.)

Parecer nº 19.643 – PRORROGAÇÃO DE PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - PND. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E VALORES. LEI ELEITORAL. CONTINUIDADE DE PROGRAMA ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. POSSIBILIDADE. 1. O Programa de Negociação de Dívidas - PND da Corsan prevê a concessão de descontos em patamares que, conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conformariam objetivamente a conduta proscribida pelo § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, caso se estivesse diante da instituição original de um programa de incentivo

de pagamento nesses moldes. 2. A circunstância de o PND ter sido criado anteriormente ao ano eleitoral em curso, tratando-se presentemente de analisar a possibilidade de sua terceira prorrogação, permite sustentar juridicamente a ausência de vedação eleitoral. 3. O Tribunal Superior Eleitoral, em precedentes que se debruçaram sobre o alcance do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, entendeu não estar caracterizada a conduta vedada se a entrega do bem estiver vinculada à continuidade de política pública pré-existente, operacionalizada a partir de critérios objetivos e sem abusividade ou desvio de finalidade. 4. Recomendações ao gestor acerca do risco de interpretações jurídicas diversas, pois os precedentes localizados não trataram da concessão de benefícios de redução de dívidas, mas da entrega de bens em virtude de programas sociais preexistentes; bem como sobre a necessidade de que a execução do programa, uma vez feita a opção pela sua prorrogação, seja pautada por critérios objetivos, sem desvio de finalidade ou desvirtuamento para fins eleitorais. 5. Os créditos abrangidos pelo PND não se caracterizam como tributo, mas como tarifa de serviço público, de modo que a hipótese não se amolda às vedações dos incisos IX e XIII do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, restritas a benefícios de natureza tributária. (Aprovado em: 08/09/2022. Autor: Thiago Josué Ben.)

Parecer nº 20.502 - DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO ELEITORAL. ITCMD. IMUNIDADE E ISENÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DOAÇÕES DOS IMÓVEIS AOS BENEFICIÁRIOS. LEI ESTADUAL Nº 8.821/1989. ABRANGÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE LEI EM ANO ELEITORAL (2024). LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 10 DO ARTIGO 73. PORTARIA

724 DE 15 DE JUNHO DE 2023 DO MINISTÉRIO DAS CIDADES. RESSALVAS. 1. Conforme entendimento sedimentado do STF (RE 928902, Tribunal Pleno Rel. Min. Alexandre de Moraes, Julgado em: 17/10/2018 - Tema 884), “os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. 2. É juridicamente sustentável a publicação de legislação estadual que preveja a isenção da incidência de ITCMD e que tenha por fato gerador a transferência da propriedade de unidades habitacionais aos beneficiários finais do Programa Minha Casa Minha Vida em ano eleitoral (2024). 3. Inexistência de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, pois a publicação da Lei Estadual para a isenção depende de deliberação legislativa e reveste-se de caráter extrafiscal, pois é contrapartida obrigatória e condição necessária para contratação e entrega dos empreendimentos habitacionais no âmbito do PMCMV. Portaria 724, de 15 de junho de 2023 do Ministério das Cidades. (Aprovado em: 31/01/2024. Autor: Tiago Bona.)

Parecer nº 20.647 – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. DOAÇÃO ONEROSA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB). LEI ESTADUAL Nº 15.764/2021. LEI ESPECÍFICA AUTORIZATIVA. DESNECESSIDADE. PERÍODO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. 1. Tendo em vista o disposto nos artigos 16, inciso IV e § 4º, e 41 da Lei Estadual nº 15.764/2021, não há

necessidade de lei autorizativa específica para a efetivação da transferência de imóvel do Estado do Rio Grande do Sul para o Município de Porto Alegre, por meio de doação onerosa, recomendando-se ao gestor que faça constar os encargos específicos na escritura pública de transferência do bem imóvel, na forma do artigo 43 do mesmo diploma legal. 2. A previsão de posterior doação do bem, pelo Município, à cooperativa, não inibe a incidência dos artigos 16, inciso IV e § 4º, e 41 da Lei Estadual nº 15.764/2021, por se tratar de desdobramento alinhado com a política pública de regularização fundiária. 3. Compete ao Governador do Estado, ou a quem este delegar, a decisão relativa à alienação dos imóveis públicos, ouvido o Comitê Gestor de Ativos, ocorrendo a transferência do imóvel em momento convencionado entre as partes, após firmada a escritura pública de doação onerosa. 4. Em se tratando de doação onerosa visando à concretização da REURB no local, não se caracteriza “distribuição gratuita de bens”, porquanto a transferência integra política pública voltada à concretização do direito social à moradia, mediante a regularização de situações de ocupação irregular consolidada, razão pela qual se entende não incidir a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 à hipótese. 5. Diante da fase em que se encontra a tramitação do processo de doação, reputa-se afastada a “intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição” apta a caracterizar abuso do poder político, recomendando-se ao gestor, por extrema cautela, que não promova a entrega dos títulos aos particulares, moradores do local, imediatamente antes da

realização do pleito eleitoral. (Aprovado em: 03/05/2024. Autora: Morgana Sucolotti Panosso.)

Parecer nº 21.631 – ANO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. PROGRAMA SOCIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR. ARTIGO 73, § 10, DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. EXCEÇÕES LEGAIS. PREVISÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. TERMO DE COOPERAÇÃO COM A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DECRETO ESTADUAL nº 58.359/2025. RISCOS JURÍDICOS. 1. O Termo de Cooperação n.º 9/2024, que tem como objeto a transferência de recursos da Assembleia Legislativa para o Governo do Estado para a execução de política pública voltada à distribuição gratuita de alimentos (Movimento Rio Grande Contra a Fome), motivado pela intensificação da fome e pobreza após eventos climáticos extremos, encontra resguardo teleológico e executivo no art. 6º da Constituição Federal e no Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS-RS), instituído pela Lei Estadual nº 12.861/2007. 2. A vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, no ano em que se realizar eleição, é excepcionada pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 em caso de “programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior”. Existente previsão legal de implementação de política e plano de segurança alimentar na Lei Estadual nº 12.861/2007, necessária a comprovação de execução orçamentária do programa no exercício de 2025. 3. A vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, no ano em que se realizar eleição, é excepcionada pelo § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 nos

casos de calamidade pública. O Termo de Cooperação nº 009/2024, vigente até dezembro de 2026, contém motivação expressa de tratar-se medida de “enfrentamento da situação de fome e pobreza, agravada após a tragédia climática que assolou o Estado” e foi celebrado em período declarado estado de calamidade pública, o qual se estende aos dias atuais (Decretos Estaduais números 57.905/2024, 58.052/2025, 58.193/2025 e 58.359/2025). 4. A Lei Estadual nº 12.861/2007 permite a execução do programa de promoção de segurança alimentar por intermédio dos Municípios, por meio de adesão. Conforme precedentes administrativos, a cooperação mediante contrapartida (doação onerosa) e a calamidade pública, autorizam a transferência de bens a Municípios, afastando a vedação do § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. Pareceres números 20.722/2024, 20.749/2024 e 20.800/2024. 5. Os modelos apresentados preservam a conformidade com a LINDB e a Lei Federal nº 9.504/1997, mas envolvem riscos jurídicos residuais, decorrentes de possíveis interpretações e sucedâneos da execução da política, cuja assunção compete ao gestor público responsável. (Aprovado em: 19/11/2025. Autora: Simone Melara Simões.)

Parecer nº 21.693. PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL. PARTIU FUTURO RECONSTRUÇÃO (2ª EDIÇÃO). CONTRATAÇÃO DE JOVENS APRENDIZES. FUNDO DO PLANO RIO GRANDE (FUNRIGS). EXECUÇÃO EM ANO ELEITORAL. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. 1. A natureza jurídica do vínculo estabelecido pelo Programa Partiu Futuro Reconstrução (2ª edição) é contratual, de caráter especial, envolvendo contraprestação laboral e formativa, o que afasta, pela ausência do requisito

de gratuidade, a incidência da vedação contida no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997. 2. A concessão de benefícios como a bolsa-aprendizagem, auxílio-alimentação e vale-transporte é inerente à natureza sinalagmática da relação de trabalho ou acessória a ela, não constituindo, para fins de repressão à conduta vedada eleitoral, a distribuição gratuita de bens ou valores a que se refere o dispositivo legal. 3. O gestor deve manter atenção rigorosa para que a divulgação e a execução do programa sejam estritamente institucionais, sem qualquer elemento que configure promoção pessoal de autoridades ou vinculação a candidaturas, partidos ou coligações, sob pena de incidência imediata da vedação de caráter permanente do art. 73, IV, da Lei Eleitoral. 4. A publicidade institucional sobre o programa deve ser suspensa nos três meses que antecedem o pleito de 2026, permitindo-se apenas as exceções legalmente previstas relativas à divulgação indispensável para o cumprimento das obrigações contratuais e para a continuidade dos serviços essenciais, sempre com caráter informativo e sem promoção ou menção a programas ou feitos da gestão, conforme a legislação eleitoral. (Aprovado em: 05/12/2025. Autor: Thiago Josué Ben.)

Parecer nº 21.821 – REALIZAÇÃO DA “4ª CORRIDA DO SERVIDOR” E DO PROJETO “TREINO TRI” EM ANO ELEITORAL (2026). VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Análise da viabilidade jurídica da realização de evento comemorativo e esportivo voltado aos servidores públicos estaduais, com distribuição de kits (camisetas, sacochilas, medalhas) e premiações, em exercício financeiro coincidente com eleições estaduais e federais. 2. A vedação contida no art. 73,

§ 10, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, não incide na hipótese de existência de contrapartida por parte do beneficiário. A exigência de doação de 1kg de alimento não perecível como condição para inscrição e recebimento do kit descaracteriza a gratuidade da distribuição, afastando a subsunção do fato à norma proibitiva, conforme precedentes administrativos. 3. O custeio integral do evento por patrocinador privado (Banrisul), sem oneração direta do Tesouro do Estado para a aquisição dos bens distribuídos, mitiga o risco de configuração de abuso de poder econômico ou uso indevido de recursos públicos em favor de candidaturas. 4. O projeto “Treino Tri”, decorrente de execução de Termo de Cooperação preexistente (firmado em 2024) e voltado à política de saúde ocupacional e qualidade de vida do servidor, possui natureza de ação continuada de gestão de pessoas, não se confundindo com a criação de benesse eleitoreira, desde que mantidos os critérios técnicos e objetivos de seleção. 5. A antecipação da data do evento para o mês de maio, distanciando-o do período crítico do pleito eleitoral, reforça a ausência de intuito de promoção política, demonstrando prudência administrativa. 6. Necessidade de observância ao princípio da impessoalidade na divulgação e execução dos eventos, vedada qualquer promoção pessoal de autoridades, candidatos ou partidos, bem como o uso da máquina pública para campanha, sob pena de incidência das sanções por abuso de poder político (art. 74 da Lei nº 9.504/1997). (Aprovado em: 19/02/2026. Autor: Thiago Josué Ben.)

Parecer nº 21.843 - AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR PARA ALUNOS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA

REDE ESTADUAL DE ENSINO EM TEMPO INTEGRAL. ANO ELEITORAL. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. VIABILIDADE. RESSALVA. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO. 1. Análise da viabilidade jurídica da aquisição e distribuição de kits de material escolar para estudantes dos anos finais do ensino fundamental em regime de tempo integral em ano coincidente com eleições estaduais e federais. 2. A entrega de material escolar básico (cadernos, lápis, borracha, canetas, etc.) constitui instrumento pedagógico ao processo de ensino-aprendizagem, caracterizando-se como política pública educacional de natureza permanente, e não como programa social de caráter assistencialista. Não incidência da vedação contida no artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997. Precedentes sobre a distribuição de bens a estudantes da rede pública: PGE/RS, Parecer nº 19.651/22; TRE/RJ, Recurso Eleitoral nº 0601575-89.2020.6.19.0184, julg. 24/02/2022; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 55547, DJE 21/10/2015. 3. O objeto da contratação consiste em kits escolares para o “ensino fundamental anos finais” (Grupo 19, Tipo C, da ARP FNDE nº 11/2024), etapa que abrange a faixa etária de referência de 11 a 14 anos. Considerando a facultatividade do voto apenas a partir dos 16 anos, ausente a potencialidade de captação de sufrágio ou motivação eleitoreira direta na distribuição dos bens a esses destinatários. 4. A delimitação do fornecimento aos estudantes matriculados em regime de tempo integral foi justificada em razão da maior carga horária e da necessidade intensificada de uso contínuo de materiais no ambiente escolar. 5. Assim, não se vislumbra óbice jurídico à aquisição e distribuição pretendida, estando motivada a escolha do público destinatário dos 12.791 kits de material escolar (estudantes do “Ensino

Fundamental Anos Finais” em regime de tempo integral). Alerta-se, no entanto, que caso a medida caracterize objetivamente o favorecimento de um grupo eleitoral ou comunitário específico em detrimento da universalidade, a ação pode ter sua legitimidade questionada. (...) 8. Necessidade de observância ao princípio da impessoalidade na divulgação e distribuição dos kits, vedada qualquer promoção pessoal de autoridades, candidatos ou partidos, bem como o uso da máquina pública para campanha, sob pena de incidência das sanções por abuso de poder político (art. 74 da Lei nº 9.504/1997). (Aprovado em: 03/03/2026. Autora: Aline Fayh Paulitsch.)

5.12 PROGRAMAS SOCIAIS (Art. 73, § 11)

Art. 73, § 11 – Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

De 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

APLICABILIDADE:

Independente da circunscrição do pleito. Quando forem diferentes as circunscrições da conduta e da eleição, a caracterização da violação depende de nexos com o pleito.”

COMENTÁRIOS:

Trata-se de vedação voltada a impedir o uso eleitoral de programas sociais. Em 2026, estes não podem ser executados por entidades prestadoras de serviços vinculadas de qualquer forma a candidato, a fim de preservar o princípio da impessoalidade.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Irrelevância da preexistência de lei autorizativa. O Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que *“a vedação de que trata o § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 tem caráter absoluto e proíbe, no ano da eleição, a execução por entidade vinculada nominalmente a candidato ou por ele mantida de qualquer programa social da Administração, incluindo os autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”* (Ac. de 10.5.2016 no REspe nº 39306, rel. Min. Luciana Lóssio. No mesmo sentido: Ac. de 10.3.2016 no RO nº 244002, rel. Min. Henrique Neves da Silva.).

5.13 ABUSO DE AUTORIDADE (Art. 74)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Permanente.

APLICABILIDADE:

Todas as esferas da federação, independentemente de se tratar ou não de período eleitoral.

SANÇÕES:

- ➔ Julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do

poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar. Para a configuração do ato abusivo, de acordo com a literalidade da LC nº 64/1990, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (art. 22, XIV e XVI).

COMENTÁRIOS:

O dispositivo alude à hipótese de *“uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”*, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em razão da inobservância do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. A previsão em questão, assim, veda o abuso do poder de autoridade através do uso da publicidade dos órgãos públicos em desvio de finalidade, visando à promoção pessoal.

A Lei Federal nº 4.737/1965, que institui o Código Eleitoral, também prevê, no art. 237, que *“[a] interferência do poder econômico e o*

desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”, e que “[o] eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade” (§1º).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral analisa os casos concretos considerando, como principais parâmetros, a *comprovação da ocorrência de ato institucional que tenha significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo), com alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo)* (Ac. de 23/9/2025 no AgR-REspEI n. 060050373, rel. Min. André Mendonça; Ac. de 23/5/2024 no REspEI n. 060029042, rel. Min. Raul Araújo; Ac. de 11.5.2023 no AgR-AREspE nº 060055782, rel. Min. Sérgio Banhos.).

TEMAS RELACIONADOS:

1. Necessidade de demonstração objetiva de violação à norma constitucional.

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o *“abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos (...)”* (Ac. de 30.9.2014 na AIJE nº 5032, rel. Min. João Otávio de Noronha.).

2. Gravidade suficiente para alterar o equilíbrio eleitoral. “Eleições 2012. Agravo regimental em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral.

Prefeito e vice reeleitos. Alegação. Abuso do poder de autoridade. Promoção pessoal em publicidade institucional. Reconhecimento da prática de conduta vedada e do abuso de poder. Incidência das sanções de multa, cassação de diplomas e declaração de inelegibilidade (...) 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, respaldando-se nas provas angariadas durante a instrução processual, concluiu que, para além da conduta vedada de que trata o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, também ficou comprovado o abuso do poder de autoridade, por afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, levado a efeito pelos agravantes por meio da veiculação não apenas na conta de Facebook, como também no sítio oficial da Prefeitura de publicidade institucional contendo clara promoção pessoal em prol de suas candidaturas, com gravidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral e, por conseguinte, ensejar a condenação com base no art. 74 da Lei das Eleições c.c. o art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (...). (Ac. de 17.12.2014 no AgR-REspe nº 24258, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.). No mesmo sentido, “(...) 1. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.” (Ac. de 6.8.2009 no RCED nº 746, rel. Min. Marcelo Ribeiro.).

3. Distinção do abuso do poder econômico. “Agravamento regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político. (...) 2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios. (...)” (Ac. de 19.8.2010 no AgR-AI nº 12176, rel. Min. Cármen Lúcia.).

4. Realizações do governo na propaganda eleitoral. De acordo com o TSE, “[n]ão há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (...)” (Ac. de 28.5.2009 no RCED nº 703, rel. Min. Felix Fischer.).

5. Prática de atos de governo com intuito eleitoral. Por outro lado, o TSE considerou caracterizada a conduta irregular na “[d]ivulgação e assinatura de convênios celebrados entre o Governo do Estado e Prefeitura Municipal durante comício para favorecer candidato. Configuração do abuso do poder político e econômico. Prática de Conduta Vedada aos agentes públicos. 8. Participação de candidato a governador em reunião de projeto a ser implementado pelo Governo do Estado. Uso de material institucional do Governo. Conduta vedada.” (Ac. de 3.3.2009 no RCED nº 671, rel. Min. Eros Grau.).

6. Caráter permanente da vedação. “[...] A condenação pela prática de abuso não está condicionada à limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.” (Ac. de 6.3.2008 no AgRgMS no 3706, rel. Min. Cezar Peluso.).

5.14 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS (Art. 75)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Desde os três meses que antecedem o pleito (isto é, a partir de 04 de julho de 2026) até a data da eleição (04.10.2026). Se houver segundo turno, até a data deste (25.10.2026).

APLICABILIDADE:

Apenas às esferas cujos cargos sejam objeto do pleito naquele ano (nas eleições de 2026, a vedação abrange a União, os Estados e o Distrito Federal).

SANÇÕES:

- ➔ Suspensão imediata do ato representado pela contratação, bem como dos seus efeitos.

- ➔ Imposição de multa eleitoral e cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- ➔ Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

Os shows artísticos são contratados para proporcionar lazer à população. Por se tratar de entretenimento, a legislação eleitoral presume que esse tipo de contratação nas vésperas das eleições trará desequilíbrio entre os candidatos.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Retransmissão de shows gravados. De acordo com o entendimento do TSE, “[e]m qualquer das circunstâncias, proibido está a utilização de show de qualquer natureza, remunerado ou não, seja com a presença ao vivo de artistas, seja por intermédio de instrumentos outros como é a hipótese de (...) retransmissão de shows gravados em DVDs’, pois o espírito da Lei Eleitoral é evitar que a vontade do eleitor seja manipulada de modo a se desviar da real finalidade de um comício eleitoral, que é submeter a conhecimento público o ideário e plataforma de governo do candidato, em se tratando de candidatura a mandato executivo, ou os projetos legislativos, em se tratando de candidato

a mandato eletivo de natureza proporcional.” (Res. nº 22267 na Cta nº 1261, de 29.6.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.).

2. Transmissão pela internet. Ao tratar dos denominados *livemícios*, a Corte Eleitoral, além de equipará-las ao *showmício* (*apresentação de grupo musical contratado para animar evento amplamente divulgado nas redes sociais*, segundo o Ac. de 29/09/2025 no AgRgREspe 0600087-56, rel. Min. Estela Aranha), figura expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei Federal nº 9.504/1997, também ressaltou que *“o potencial de alcance desses eventos, quando realizados e transmitidos pela internet, é inequivocamente maior em comparação com o formato presencial, dada a notória amplitude desse meio de comunicação, acessível por qualquer pessoa em quase todos os lugares.”* (Ac. 28.8.2020 na Cta nº 060124323, rel. Min. Luis Felipe Salomão.).

3. Possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5970, o Supremo Tribunal Federal manteve a proibição da realização de *showmícios* em campanhas (art. 39, § 7º, da Lei Federal nº 9.504/1997), mas conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 23, § 4º, V, da Lei Federal nº 9.504/1997, para incluir no seu escopo a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. O STF entendeu, ainda, pela não incidência do princípio da anualidade eleitoral em relação a tal entendimento, que já vinha sendo aplicado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O acórdão ficou assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Proibição de showmícios ou eventos assemelhados não remunerados. Ausência de contrariedade à liberdade de expressão e ao princípio da proporcionalidade. Artigo 23, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Doações eleitorais mediante promoção de eventos de arrecadação organizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos destinados à arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. Pedido julgado parcialmente procedente. 1. Por sua natureza de propaganda eleitoral, o showmício é voltado ao público em geral e presta-se para o convencimento do eleitorado mediante oferecimento de entretenimento, ou, mais especificamente, de show artístico no contexto do comício ou de evento eleitoral realizado para a promoção de candidatura, nos quais o artista e o candidato dividem o palco/palanque com o objetivo de obter votos. 2. O Supremo Tribunal Federal reconhece a instrumentalidade da liberdade de expressão no contexto político-eleitoral, visto que se destina a estimular e ampliar o debate público, permitindo que os eleitores tomem conhecimento dos diversos projetos políticos em disputa. O destinatário

último da troca de informações durante o período eleitoral é o cidadão eleitor, titular do direito ao voto, que deve ser exercido de forma livre e soberana. Não são admitidas, por contrárias à liberdade de expressão, limitações que venham a desencorajar o fluxo de ideias e propostas de cada candidato, ou a exercer uma censura prévia quanto a determinado conteúdo, cabendo a responsabilização, a posteriori, por eventuais abusos praticados no exercício desse direito. Precedentes: ADI nº 3.741/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/2/07; ADI nº 4.451/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/3/19; ADI nº 4.650/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24/2/16. 3. É também assegurado a todo cidadão manifestar seu apreço ou sua antipatia por qualquer candidato, garantia que, por óbvio, contempla os artistas que escolherem expressar, por meio de seu trabalho, um posicionamento político antes, durante ou depois do período eleitoral. A proibição dos showmícios e eventos assemelhados não vulnera a liberdade de expressão, já que a norma em questão não se traduz em uma censura prévia ou em proibição do engajamento político dos artistas, visto que dela não se extrai impedimento para que um artista manifeste seu posicionamento político em seus shows ou em suas apresentações. A norma em tela está a regular a

forma com que a propaganda eleitoral pode ser feita, não se confundindo com a vedação de um conteúdo ou com o embaraço da capacidade de manifestação de opiniões políticas por parte de qualquer cidadão. 4. A medida se justifica pelo intuito de evitar o abuso de poder econômico no âmbito das eleições e de resguardar a paridade de armas entre os candidatos. O caráter gratuito do showmício ou do evento assemelhado não é suficiente para afastar o desequilíbrio por eles provocado entre os concorrentes a cargos eletivos, havendo clara vantagem para aquele que tem apresentações artísticas associadas à promoção de sua campanha, ainda que sem pagamento de cachê. Também se justifica no fato de que a promoção de uma candidatura por meio do patrocínio de um show destinado ao público em geral poderia ser considerada como oferecimento de uma vantagem ao eleitor, o qual acabaria por associar sua experiência de entretenimento ao político homenageado. 5. Enquanto o showmício configura uma modalidade de propaganda eleitoral direcionada ao público em geral para obtenção de votos, o evento destinado à arrecadação de recursos para a campanha eleitoral tem finalidade diversa, qual seja, a de mobilizar os apoiadores da candidatura com o intuito de obter recursos para a viabilização da campanha eleitoral. A realização de evento dessa

natureza tem respaldo constitucional, por se tratar de uma modalidade de doação que proporciona ao eleitor, como pessoa física, participar do financiamento da democracia representativa, o que reflete o espírito republicano da Carta de 1988, pois possibilita que o cidadão viabilize ativamente o projeto político de sua escolha. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se como parte do escopo do art. 23, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, não se aplicando o princípio da anualidade eleitoral a esse entendimento. (ADI 5970, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2022 PUBLIC 08-03-2022)

5.15 INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS (Art. 77)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA:

Desde os três meses que antecedem o pleito (ou seja, a partir de 04 de julho de 2026) até a data da eleição (04.10.2026). Se houver segundo turno, até a data deste (25.10.2026).

APLICABILIDADE:

É vedado o comparecimento do candidato a qualquer inauguração de obra pública localizada na circunscrição em que o candidato concorre a cargo eletivo, independentemente de a obra ser federal, estadual ou municipal.

SANÇÕES:

- ➔ Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- ➔ Imposição de multa eleitoral, cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- ➔ Responsabilização por abuso de poder político ou improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

COMENTÁRIOS:

Desde a edição da Lei Federal nº 12.034/2009, que alterou o texto do art. 77 da Lei Eleitoral, a proibição deixou de ser restrita aos candidatos a cargos do Poder Executivo, passando a se destinar a todo e qualquer candidato.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Mero comparecimento à solenidade. Princípio da proporcionalidade.

Outra importante alteração promovida pela Lei Federal nº 12.034/2009 diz respeito ao verbo contido no corpo do art. 77. Anteriormente, o dispositivo vedava que o candidato participasse de inaugurações de obras públicas. A partir da alteração legislativa, o dispositivo passou a proibir que o candidato compareça à inauguração.

Apesar da redação legal, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral suaviza o rigor da norma, de modo que a análise, especialmente para fins sancionatórios mais gravosos, deve considerar, sob o prisma da proporcionalidade, se a conduta detém potencial concreto de afetar o equilíbrio do pleito.

Nesse sentido, no AgR-REspe n. 178190 não restou configurada ilícita a mera presença do candidato na inauguração de obra pública, *“como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário”* (Ac. de 2/11/2013 no AgR-REspe n. 178190, rel. Min. Henrique Neves da Silva.).

Do mesmo modo, a participação sem destaque foi considerada como inapta a fazer incidir a vedação contida na norma, haja vista que *“[a] jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei no 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma*

discreta e sem a sua participação ativa na solenidade” (Ac. de 31.8.2017 no AgR-AI 49645, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.). Noutra ocasião, foi consignado pela Corte Superior Eleitoral que “[a]figura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.” (Ac. de 14.6.2012 no AgR-RO nº 890235, rel. Min. Arnaldo Versiani.).

2. Solenidade para assinatura de convênio. Quando o prefeito for candidato à reeleição e comparecer à solenidade para assinatura de convênio de obra pública, não infringirá a norma do art. 77 da LE, caso não se demonstre a potencialidade lesiva de se valer do ato público para fazer campanha (Ac. de 16.3.2010 no AgR-REspe nº 34853, rel. Min. Cármen Lúcia.). Com efeito, caso ocorra abuso do poder político e econômico na divulgação e assinatura de convênios, poderá ficar caracterizado o abuso de autoridade (art. 74 da LE), conforme decidiu o TSE no já mencionado Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) nº 671 (Ac. de 3.3.2009 no RCEd nº 671, rel. Min. Eros Grau.).

3. Ente responsável pela realização da obra. Irrelevância. A vedação alcança obras realizadas por qualquer dos entes da Federação (União, Estado ou Município), independentemente de qual cargo seja disputado pelo candidato (cargo federal, estadual ou municipal).

4. Alcance restrito à circunscrição territorial em que o candidato disputará a eleição. Sem prejuízo do afirmado no item anterior, se o candidato não disputar

cargo eletivo na circunscrição territorial em que se realiza a inauguração, a vedação do artigo 77 da Lei Federal nº 9.504/1997 não o alcança (Ac. de 30.9.2004 no REspe nº 24122, rel. Min. Caputo Bastos.). A circunscrição territorial de cada eleição é definida com base no art. 86 do Código Eleitoral, de acordo com o qual, nas eleições presidenciais, a circunscrição é o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município. Assim, por exemplo, se uma obra federal, estadual ou municipal é inaugurada em uma determinada cidade, não poderão comparecer à solenidade os candidatos ao cargo de prefeito daquele município, mas não haverá óbice à presença de candidatos ao cargo de prefeito de outras municipalidades.

5. Abrangência da expressão ‘obra pública’. Consoante leciona Rodrigo Zílio²⁵, a concepção de obra pública, para os fins do art. 77 da Lei Eleitoral, é ampla: também são abrangidos pela vedação, por exemplo, os lançamentos de “pedra fundamental”. Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que não caracteriza conduta vedada o descerramento de placa de novo nome em praça pública já existente (Ac. de 10.2.2005 no AgRgAg nº 5291, rel. Min. Caputo Bastos) e as solenidades de sorteio de casas populares. (Ac. de 2.12.2004 no REspe nº 24790, rel. Min. Gilmar Mendes; Ac. de 2.10.2004 no REspe nº 24108, rel. Min. Caputo Bastos).

6. Visita a obras após a inauguração. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *“não configura situação jurídica enquadrável no artigo 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração*

²⁵ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3 ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014.

da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral” (Ac. de 27.9.2005 no REspe nº 24852, rel. Min. Marco Aurélio.).

7. Obras privadas. O TSE reformou acórdão regional que considerou abarcado pela vedação o comparecimento de candidatos à reeleição em obras privadas:

(...) 1. *In casu*, a orientação perfilhada no acórdão regional foi a de que o comparecimento de vereadores candidatos à reeleição, durante o período crítico, à inauguração de obra realizada por universidade privada, construída em terreno doado pelo município e patrocinada, em parte, com recursos públicos repassados por meio de convênio estadual, nos três meses que antecederam a data do pleito, caracteriza a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97. 2. Tal entendimento, contudo, contraria a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente. 3. O artigo 77 da Lei das Eleições veda o comparecimento de candidatos à inauguração de obra pública *stricto sensu*, assim considerada aquela que integra o domínio público. Incidência dos princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao

tipo previamente definido na norma. 4. Recurso especial ao qual se dá provimento. (Ac. de 3.10.2017 no REspe nº 18212, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

8. Desvio de finalidade. O TSE considerou configurada a conduta vedada em razão do comparecimento de Deputado estadual a evento de inauguração de obras públicas que *“ocorreu sob a liderança e o protagonismo do prefeito, que pessoalmente encabeçava caminhada convertida em passeata de campanha do seu filho, ora agravante, a caracterizar o desvio de finalidade do ato custeado ao menos em parte pela prefeitura.”* (Ac. de 25.8.2020 no AgR-RO nº 060082475, rel. Min. Sérgio Banhos.).

9. Publicidade institucional dos atos de inauguração. No período vedado, a veiculação de postagens nos sites oficiais e redes sociais que contenham notícias sobre obras, inaugurações e demais eventos do Poder Executivo, configura publicidade institucional cuja manutenção subsume-se ao tipo proibitivo previsto no art. 73, VI, b, da Lei Federal nº 9.504/1997, porquanto, conforme entendimento reiterado do Tribunal Superior Eleitoral, *“é irrelevante a data de início da veiculação da publicidade institucional, caso permaneça durante o período vedado”* (Ac. de 6.3.2018 no AgR-REspe nº 66944, rel. Min. Jorge Mussi; Ac. de 28.8.2018 no AgR-REspe nº 4203, rel. Min. Jorge Mussi.).

6. CONDUITAS VEDADAS PELA LEGISLAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Além das limitações constantes na Lei das Eleições, os agentes públicos devem observar as restrições incidentes sobre os atos praticados no período imediatamente anterior ao encerramento dos mandatos eletivos, previstas em outros diplomas legislativos, com destaque para as leis que estipulam regras de responsabilidade fiscal. Com efeito, tanto a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) como a Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016 (Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual - LRFE), embora voltadas primordialmente à preservação do equilíbrio fiscal dos entes públicos, impõem limitações relevantes à atuação dos agentes públicos no período eleitoral.

As regras que doravante se examinam têm por marco o encerramento dos mandatos eleitorais, de modo que, nas eleições de 2026, sua observância é obrigatória no âmbito estadual. Destaca-se, ainda, que as condutas descritas no art. 21, III²⁶, da LRF, e no § 3º²⁷ do art. 6º da LRFE, podem ter origem em atos editados em qualquer momento do mandato, produzindo efeitos no período final de sua vigência.

A EC nº 111/2021 alterou os artigos 28 e 82 da Constituição

²⁶ III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

²⁷ Art. 6º (...) § 3º - Iguamente é nulo de pleno direito o ato que, embora entre em vigor anteriormente ao prazo previsto no § 2.º deste artigo, estabeleça aumento ou reposição salarial a ser implementado a partir do início do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade, referidos no § 2.º do art. 1.º desta Lei Complementar ou a ser implantada nos exercícios financeiros seguintes ao final do mandato do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade, referidos no § 2.º do art. 1.º desta Lei Complementar.

Federal, postergando, a partir das eleições de 2026, a data da posse do Presidente da República, que passa de 1º de janeiro para 05 de janeiro, e a data da posse dos Governadores, que passa de 1º de janeiro para 06 de janeiro, não havendo modificação em relação à data de posse dos prefeitos, que se mantém em 1º de janeiro do ano seguinte à realização das eleições.

Com a alteração das referidas datas, é razoável interpretar que os prazos de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) que consideram o final do mandato sofreram um deslocamento proporcional, notadamente aqueles previstos no seu art. 21:

Autoridade	Termo final do mandato a partir das eleições de 2026 (EC nº 111/2021)	Início dos 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21)
Presidente	04 de janeiro do ano seguinte ao pleito	08 de julho
Governadores	05 de janeiro do ano seguinte ao pleito	09 de julho
Prefeitos	31 de dezembro do ano do pleito	04 de julho

Já quanto aos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF), tendo em vista que, tradicionalmente, a divisão em quadrimestres considera o ano civil (primeiro quadrimestre de janeiro a abril, segundo quadrimestre de maio a agosto, e terceiro quadrimestre de setembro a

dezembro), por cautela, sugere-se que para o presente pleito continue sendo considerado o dia 1º/05/2026 como termo inicial da vedação, sem prejuízo da revisão do entendimento caso sobrevenha entendimento diverso da Justiça Eleitoral ou dos Tribunais Superiores quanto às consequências da aplicação da EC nº 111/2021 no que concerne aos prazos delineados na LRF.

No ponto, observa-se que a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás exarou interpretação semelhante na Nota Técnica nº 1/2026/PGE/GAPGE-10030²⁸, que estabelece orientações sobre condutas vedadas aos agentes públicos de Goiás nas eleições de 2026.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Operação de crédito por antecipação de receita. Conforme o art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000, a operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no seu art. 32 e mais as seguintes: (i) realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; (ii) deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; (iii) não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; (iv) **estará proibida** enquanto existir operação anterior da mesma natureza

²⁸ Disponível em: <https://goias.gov.br/procuradoria/wp-content/uploads/sites/41/2026/01/Nota-Tecnica-1-2026.pdf>. Acesso em: 16.03.2026.

não integralmente resgatada e **no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.**

2. Despesas a serem pagas no exercício seguinte. Conforme o art. 42 da LRF, “[é] vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”. De acordo com o parágrafo único do referido dispositivo, “[n]a determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

3. Aumento de despesa com pessoal. De acordo com o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, é nulo de pleno direito:

- ▶ o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 (inciso II);
- ▶ o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 (inciso III); e
- ▶ a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente

do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (inciso IV).

Na forma do § 1º do art. 21 da LRF, incluído pela LC 173/2020, essas restrições devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomos, incidindo apenas em relação aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

Ainda nesse contexto, devem ser observadas as vedações constantes no artigo 6º da **Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual** (Lei Complementar nº 14.836/2016), que considera nulo de pleno direito: (a) *“o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido a partir dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade, referidos no § 2.º do art. 1.º desta Lei Complementar”*; e (b) *“o ato que, embora entre em vigor anteriormente ao prazo previsto no § 2.º deste artigo, estabeleça aumento ou reposição salarial a ser implementado*

a partir do início do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade, referidos no § 2.º do art. 1.º desta Lei Complementar ou a ser implantada nos exercícios financeiros seguintes ao final do mandato do titular do respectivo Poder, órgão ou entidade, referidos no § 2.º do art. 1.º desta Lei Complementar” (§§ 2º e 3º).

4. Revisão Geral Anual. Excetua-se das referidas vedações a aplicação do índice de revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal (art. 6º, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016).

5. Relevância do momento de emissão de relatório de gestão fiscal que indique a adoção de medidas de contenção. Os atos que impliquem aumento de despesa de pessoal, excetuada a hipótese de revisão geral anual, serão sempre nulos se praticados nos últimos 180 dias do mandato eletivo. Já no que diz respeito ao ato praticado anteriormente aos 180 dias do encerramento do mandato, mas que projeta o início de sua implementação para o período defeso - na forma do § 3º do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016 - há uma particularidade a ser observada, que é o momento em que emitido o relatório de gestão fiscal que aponte terem sido superados os limites de despesa com pessoal previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2001. Com efeito, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016, será válido o ato em referência se sua edição for anterior à emissão do relatório de gestão fiscal que aponte a obrigação de serem adotadas as medidas de contenção previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

6. Aplicação imediata das vedações previstas no § 3º do art. 23 da LRF.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178/2021, prevê que o ente público, na hipótese de não ser reduzida a despesa de pessoal excessiva, não poderá, decorridos dois quadrimestres: (a) receber transferências voluntárias; (b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, na forma do § 4º do art. 23, essas restrições se aplicam imediatamente *“se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20”*.

7. Aplicação imediata das vedações previstas no § 1º do art. 31 da LRF. Ainda de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178/2021, se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro. Enquanto perdurar o excesso, o ente público (a) estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; e (b) obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º. De acordo com o § 3º do art. 31, essas restrições se aplicam imediatamente *“se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo”*.

8. Benefícios fiscais. O artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 14.836/2016 (LRFE), com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 16.235/2024, veda *“a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, nos 2 (dois) últimos quadrimestres anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, ainda que tenham sido objeto de decreto editado em período anterior ao segundo quadrimestre, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155²⁹ da Constituição Federal.”* De acordo com o § 1º do citado dispositivo, *“a renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”*. Não se aplica a vedação, todavia, *“a empreendimentos que consistam na instalação de novas plantas industriais e agroindustriais, ampliação das já existentes e de novos centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, desde que autorizados pela Assembleia Legislativa”* (§ 2º).

²⁹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

7. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

De acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, “[...]ei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Nessa perspectiva, o instituto da desincompatibilização consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função pública de maneira a viabilizar a candidatura, evitando o uso da influência decorrente do exercício de cargo, função ou emprego em detrimento do equilíbrio do pleito. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do TSE:

(...) 1. A desincompatibilização objetiva a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, com vistas a preservar a igualdade de oportunidade entre os players do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política. 2. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação

constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. *Novos Paradigmas do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143). (...) (Ac. de 18.12.2017 no REspe nº 14142, rel. Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Luiz Fux.)

Em atenção à disposição contida no acima transcrito § 9º do art. 14 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 219/2025, que estipula prazos específicos para a desincompatibilização, de acordo com o cargo ocupado e o cargo ao qual o agente pretende concorrer. Para o TSE, a ausência de desincompatibilização e o afastamento após o prazo legal acarretam a inelegibilidade do candidato (Ac. de 19.9.2002 no RO nº 616, rel. Min. Sepúlveda Pertence; Ac. de 19.9.2002 no RO nº 617, rel. Min. Sepúlveda Pertence.).

Visando a facilitar a compreensão da norma e, conseqüentemente, assegurar a elegibilidade dos agentes que serão candidatos nas eleições, o TSE disponibiliza, no endereço eletrônico <http://www.tse.jus.br/eleicoes/desincompatibilizacao/desincompatibilizacao>, serviço informativo no qual é possível consultar os prazos específicos de desincompatibilização conforme o cargo, de acordo com a legislação aplicável e a jurisprudência da Justiça Eleitoral.

TEMAS RELACIONADOS:

1. Local do exercício das atividades funcionais e local do pleito. Em regra, somente é exigida a desincompatibilização na hipótese de o candidato concorrer a cargo eletivo na localidade onde exercer suas atribuições. Nesse sentido, o TSE já decidiu que servidor público que não atua no município em que pretende concorrer ao cargo de prefeito ou vereador não está sujeito à desincompatibilização, salvo na hipótese de município desmembrado (Res. nº 19468 na Cta nº 100, de 12.3.96, rel. Min. Ilmar Galvão), bem como que *“[a]plica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea I, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do município.”* (Res. nº 18019 na Cta nº 12499, de 2.4.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.).

No mesmo sentido, em caso no qual houve a prestação de serviços a município diverso daquele pelo qual disputou cargo eletivo, o TSE entendeu que *“o recorrido atuou como sócio-administrador em pessoa jurídica que mantinha contrato de fornecimento de bens para município diverso daquele pelo qual concorreu às eleições, circunstância que afasta a necessidade de desincompatibilização nos moldes do art. 1º, II, i, c.c. o art. 1º IV, a, da LC nº 64/90.”* (Ac. de 25.2.2021 no REspEI nº 060013586, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.).

Em 2019, todavia, o TSE decidiu que *“é necessária a desincompatibilização de servidor público cedido para a Câmara dos Deputados, mesmo que o servidor esteja lotado em cargo de localidade diversa do pleito,*

tendo em vista a potencial influência na circunscrição da eleição.” (Ac. de 24.10.2019 no AgR-RO nº 060076396, rel. Min. Og Fernandes, red, designado Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto.). Mais recentemente, o TSE consignou ainda que *“o cargo de assessoria parlamentar estadual espraia sua esfera de atribuições por todos os municípios dentro daquele limite geográfico. Sujeita-se, portanto, às regras de desincompatibilização da LC n. 64/1990.”* (Ac. de 23/6/2025 no AgR-REspEl n. 060026483, rel. Min. Isabel Gallotti.)

Devem ser analisadas, portanto, as particularidades de cada caso concreto, a fim de identificar se há potencialidade de influência na circunscrição do pleito em decorrência do exercício do cargo público.

2. Influência no resultado do pleito. Desnecessidade. Nada obstante as informações consignadas no tópico anterior, quando a situação concreta se amoldar a algum dos casos de desincompatibilização previstos na LC nº 64/1990, o afastamento deverá se dar independentemente da ocorrência, ou não, de efetiva influência do exercício do cargo no resultado do pleito. Nesse sentido é o entendimento do TSE: *“(…) Desincompatibilização. Desnecessidade de demonstração de que o exercício do cargo influenciou no resultado do pleito. (...)”* (Ac. de 4.2.2003 no AgR-REspe nº 16590, rel. Min. Nelson Jobim.).

3. Afastamento de fato. De acordo com a jurisprudência do TSE, *“(…) o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública. Assim, a alegação de que, apesar de exonerado há longo tempo da função de tesoureiro, o candidato exercia a atividade de fato deve*

ser apurada pelos meios cabíveis, inclusive por prova testemunhal.” (Ac. de 17.9.2002 no REspe nº 20256, rel. Min. Fernando Neves.). No mesmo sentido: “Nos termos do acórdão regional, o candidato, por ter sido acometido pelo COVID-19, estava afastado de suas atividades laborativas – em isolamento social – desde 5/8/2020, fato que o impossibilitou de ‘ofertar junto a seu órgão de origem o pedido de afastamento de suas funções em tempo hábil, o fazendo tão somente decorridos três dias para o término do prazo para desincompatibilização’ (...) Concluiu, portanto, que o Recorrido ‘foi compelido a afastar-se por completo de suas atribuições, desde 05 de agosto de 2020, em período inclusive antecedente ao exigido pela legislação de regência, a saber, 15 de agosto do corrente.’” (Ac. de 18.3.2021 no AgR-REspe nº 060021014, rel. Min. Alexandre de Moraes.). “Afastamento do cargo de Secretária Municipal de Saúde. Posse subsequente no cargo de Secretária Adjunta Municipal de Saúde. Aparência de desincompatibilização. Ônus da candidata em demonstrar que houve a desincompatibilização, de fato e de direito. Registro de candidatura indeferido. (...) 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral amiúde analisa hipóteses concretas nas quais há desincompatibilização formal de cargos e funções públicas, em relação a todos os vínculos jurídicos com a Administração Pública, mas há permanência na prática dos atos e tarefas dos quais o candidato deveria se afastar. Trata-se de hipótese de ausência de desincompatibilização de fato.” (Ac. de 15.4.2021 no REspeI nº 060016566, rel. Min. Edson Fachin.).

4. Remuneração. A licença para concorrer a cargo eletivo deve ser concedida sem prejuízo da remuneração do servidor público. Nesse sentido é o

entendimento do TSE: “*Eleição municipal. Prazo de desincompatibilização.*
1. O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, I, LC no 64/90³⁰, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional.” (Res. nº 20623 na Cta nº 622, de 16.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.). A redação do referido dispositivo legal foi alterada pela Lei Complementar nº 219/2025, mantendo-se, contudo, o prazo de afastamento e o direito à percepção dos vencimentos integrais. No mesmo sentido: “(…) II – *Funcionário público. Desincompatibilização – 3 meses. Percepção de vencimentos. Não prejuízo.*” (Res. nº 20085 na Cta nº 386, de 18.12.97, rel. Min. Costa Porto.).

Nos termos do Parecer nº 20.742, contudo, a percepção de vencimentos/salário pressupõe que, ao tempo do afastamento/desincompatibilização, o servidor/empregado público estivesse percebendo remuneração:

EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LICENÇA MÉDICA. REABILITAÇÃO.

³⁰ Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais e permitida a continuidade do afastamento até 10 (dez) dias após a realização do segundo turno, caso dele participem; (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

AFASTAMENTO PARA CONCORRER A MANDATO PÚBLICO ELETIVO. PAGAMENTO DE SALÁRIO. 1. O empregado que obteve aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS não é alcançado pela reabilitação de que trata o artigo 101 da Lei nº 8.213/91. 2. A garantia de percepção de vencimentos/salário, contida no artigo 1º, II, “I” da Lei Complementar Federal nº 64/90, pressupõe que, ao tempo do afastamento/desincompatibilização, o servidor/empregado público estivesse percebendo remuneração. 3. Na hipótese em testilha, porque afastado do exercício funcional sem direito à percepção de salário, uma vez que aposentado pelo INSS, o interessado não faz jus a percebê-lo durante o afastamento para concorrer a mandato público eletivo, salvo se, após emissão de novo laudo por médico do trabalho, vier a ser reconhecida aptidão laboral. (Aprovado em: 22/07/2024. Autora: Adriana Maria Neumann)

5. Regra geral. Desincompatibilização de servidores públicos. *“1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo*

Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo. 2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes” (Ac. de 15.12.2015 na Cta nº 45971, rel. Min. Luiz Fux.).

É necessário mencionar, contudo, que há situações que fogem da regra geral, tal como ocorre, exemplificativamente, com os cargos de diretor, que possuem prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses: *“Registro de candidatura. Indeferimento. Senador. Desincompatibilização. Direção geral e assessoramento. Subsecretaria estadual. Políticas públicas. Juventude. Prazo mínimo. Seis meses. Art. 1º, III, b, 3, c.c. O art. 1º, v, b, da LC nº 64/90. (...) 3. O cerne da controvérsia instaurada nos autos consiste em definir se o cargo ocupado pelo candidato – de Direção Gerencial e Assessoramento – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênera ao de diretor de órgão estadual. 4. Consoante a portaria de exoneração, o cargo de subsecretário de políticas públicas para juventude, o qual é vinculado à Secretaria de Cultura e Cidadania do Estado de Mato Grosso do Sul, é de investidura de natureza política, de nomeação direta pelo chefe do Poder Executivo. (...) 5. Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento do postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.” (Ac. de 9.10.2018 no RO nº 060091968, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.).*

Também se exige o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses nos casos de atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização

de tributos, ante a “*incidência do teor do art. 1º, II, d, da LC nº 64/90 àquelas situações nas quais, dada a natureza de suas atribuições, o pretense candidato desempenha, no mínimo indiretamente, atividade relacionada a lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, como nos acórdãos exarados no REspe nº 141–42/CE e na Cta nº 0601159–22/DF.*” (Ac. de 6.5.2021 no AgR-REspeI nº 060013315, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.).

6. Estagiário. Desnecessidade de desincompatibilização. “*Estagiário. Administração pública municipal. Desincompatibilização. Desnecessidade. Ao estudante estagiário não se aplica a regra do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90.*” (Ac. de 12.11.2008 no AgR-REspe nº 32377, rel. Min. Marcelo Ribeiro.).

7. Contratação emergencial. Inviabilidade da concessão de afastamento remunerado para concorrer a mandato eletivo. Embora o servidor contratado emergencialmente seja alcançado pela regra da inelegibilidade, nos termos do Parecer nº 15.783, de autoria da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, não é viável conceder afastamento remunerado.

8. Cargo em comissão e contrato temporário. Enquanto a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato, tal exigência não se aplica ao detentor de contrato temporário. Nesse sentido: “*Desincompatibilização. Servidor público. Contrato temporário. Exoneração. Súmula 54/TSE. Desnecessidade. Precedentes. (...) 1. No decisum monocrático, na linha do parecer ministerial, manteve-se acórdão unânime do TRE/PB no*

sentido do deferimento do registro de candidatura da agravada, eleita ao cargo de vereador de Bananeiras/PB nas Eleições 2020, porquanto se atendeu ao prazo de desincompatibilização de três meses para servidores públicos em geral (art. 1º, II, I, da LC 64/90). 2. Consoante a moldura fática do aresto a quo, é inequívoco que a agravada não exerce cargo em comissão, cuidando-se de professora admitida em regime de contratação temporária, motivo pelo qual não incide a Súmula 54/TSE, segundo a qual '[a] desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato'. Precedentes. 3. Conforme assentou o TRE/PB, a agravada 'afastou-se do cargo exercido' e 'juntou mais uma declaração assinada pelo órgão da Secretaria de Educação comprovando o afastamento'. Inexiste, portanto, óbice à candidatura." (Ac. de 11.2.2021 no AgR-REspEl nº 060030736, rel. Min. Luis Felipe Salomão.).

9. Médico credenciado ao SUS. De acordo com o TSE, *"médico credenciado ao Sistema Único de Saúde – no exercício particular da medicina – não se sujeita aos prazos de desincompatibilização previstos pela Lei Complementar nº 64/90, uma vez que tais profissionais não mantêm vínculo empregatício com o Poder Público." (Ac. de 11.2.2021 no AgR-REspEl nº 060043412, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.).*

10. Dirigente de associação privada. Nos termos da jurisprudência do TSE, *"o dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e*

superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta.” (Ac. de 15.4.2021 no AgR-REspEI nº 060015076, rel. Min. Alexandre de Moraes.). No mesmo sentido: *“Dirigente de pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública indireta. Desnecessidade de desincompatibilização.”* (Ac. de 23/4/2025 no AgR-REspEI n. 060039892, rel. Min. André Ramos Tavares.). *“Não há necessidade de desincompatibilização de presidente de partido político, para concorrer a cargos eletivos. 2. Partido político. Natureza jurídica de direito privado – art. 1o, Lei no 9.096/95.”* (Res no 20219 na Cta nº 450, de 2.6.98, rel. Min. Néri da Silveira; Res nº 20220 na Cta nº 451, rel. Min. Néri da Silveira; e o Ac. de 3.9.98 no RO nº 192, rel. Min. Edson Vidigal.).

11. Membros de conselhos. O TSE tem precedente em que considerou inaplicável o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, alínea ‘I’, da LC nº 64/1990 para membro de Conselho Municipal de Políticas Culturais, considerando que, embora os membros do aludido conselho desempenhem funções consultivas e deliberativas, a exemplo da propositura de políticas públicas pertinentes à respectiva área de atuação, *“tais características não têm aptidão para atrair a inelegibilidade decorrente de desincompatibilização intempestiva, consideradas a especificidade e a reduzida área de sua atuação.”* (Ac. de 25.2.2021 no AgR-REspEI nº 060017723, rel. Min. Edson Fachin.). No mesmo sentido: *“Eleições 2022 (...) Desincompatibilização. Vice-governadora. Presidência de conselhos deliberativos. Autarquias estaduais. (...) 11. Não há, na Lei Complementar 64/90, disposição que exija a desincompatibilização*

de membro de conselho deliberativo; há apenas para presidente, diretor ou superintendente de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas e as mantidas pelo poder público (art. 1º, II, a, 9), para quem exerça cargo ou função de direção, administração em entidade representativa de classe mantida com contribuições compulsórias ou recursos arrecadados e repassados da Previdência Social (art. 1º, II, g).” (Ac. de 9.2.2023 no AgR-RO-El nº 060067455, rel. Min. Sérgio Banhos.).

Em outras decisões, contudo, o TSE entendeu necessária a desincompatibilização (a) de *“membro titular de conselho municipal, cuja atribuição não seja meramente consultiva, mas imbricada à execução de políticas públicas”* (Ac. de 29.9.2022 no RO-El nº 060054103, rel. Min. Carlos Horbach.), (b) de membro do Conselho Municipal de Educação (Ac. de 11.2.2021 no AgR-REspEl nº 060034826, rel. Min. Alexandre de Moraes.), (c) de membro do Conselho de Alimentação Escolar do Município (Ac. de 16/10/2025 no AgR-REspEl n. 060038792, rel. Min. Nunes Marques.), (d) de membro do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte (Ac. de 13/2/2025 no AgR-REspEl n. 060024060, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.) e (e) de membro dos Conselhos Tutelares, sem necessidade de afastamento definitivo (Ac. de 11.12.2020 no REspEl nº 060010991, rel. Min. Mauro Campell Marques; Ac. de 27.9.2000 no REspe nº 16878, rel. Min. Nelson Jobim.).

12. Dirigentes sindicais. *“Desincompatibilização. Desnecessidade. Dirigente de entidade sindical não mantida com recursos provenientes de contribuições compulsórias. (...) 8. A norma estabelece a obrigatoriedade de desincompatibilização dos dirigentes de entidades de classe mantidas, total*

ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público. Na espécie, como não mais existe o caráter compulsório das contribuições – na linha do que decidiu a Corte de origem –, não há falar em violação legal, uma vez que as contribuições de caráter voluntário não atraem o óbice a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da LC 64/90” (Ac. de 1º.8.2022 no AgR-REspEl nº 060047380, rel. Min. Sérgio Banhos; Ac. de 14/11/2024 no AgR-REspEl n. 060047769, rel. Min. Nunes Marques.). Nada obstante, permanece a necessidade da desincompatibilização de ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação de entidade representativa de classe “na hipótese em que essa entidade receber qualquer valor de recurso público, independentemente da relevância dessa verba na sua manutenção.” (Ac. de 10/11/2025 na CtaEl n. 060019842, rel. Min. Isabel Gallotti.).

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA:

Parecer nº 16.718 – PROCURADOR DO ESTADO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LICENÇA. PRAZO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 64/90. 06 (SEIS) MESES ANTERIORES À REALIZAÇÃO DO PLEITO, COM REMUNERAÇÃO. REVISÃO DA ORIENTAÇÃO DOS PARECERES Nºs. 11307, 11752 E 12797. Os Procuradores do Estado, assim como os demais servidores estaduais sujeitos ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, inciso II, alínea ‘d’, da Lei Complementar nº 64/90, quando autorizado o afastamento para concorrer a cargo eletivo, têm o direito de auferir a remuneração do cargo respectivo no período de 6 (seis) meses. (Aprovado em: 17/06/2016. Autora: Simara Cardoso Garcez.)

Parecer nº 17.277 – FGTAS. FUNDAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPREGADO. TEMPO DE SERVIÇO. CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO. LICENÇA INTERESSES PARTICULARES. QUINQUÊNIO. CONTRATO DE TRABALHO - INTERRUPÇÃO. LICENÇA. MANDATO ELETIVO. LICENÇA-NOJO. LICENÇA-GESTANTE. LICENÇA CONCORRER ELEIÇÃO. LICENÇA CARGO ELETIVO. LICENÇA-SAÚDE. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. (...) O afastamento para concorrer a mandato eletivo, previsto na LC nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades se dá com a garantia de percepção da remuneração integral, de modo que, nessa hipótese, ainda que ocorra cessação provisória da prestação de serviço, o empregador permanece obrigado ao pagamento do salário, e, portanto, não há suporte jurídico para que esse tempo não seja computado para fins de percepção dos quinquênios. (Aprovado em: 21/05/2018. Autora: Adriana Maria Neumann.)

Parecer nº 20.855 – SERVIDOR PÚBLICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 64/90. LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO PÚBLICO ELETIVO. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO APRESENTADO DURANTE O GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA-PRÊMIO. Nos termos da orientação do Parecer nº 18.452/20, em regra, *“o servidor não faz jus à licença para desincompatibilização eleitoral quando é candidato a cargo eleitoral em Município diverso do qual está lotado e exerce as suas funções”*, diretriz que deve ser observada no caso concreto trazido à exame. Lado outro, o cômputo do período de gozo de férias ou de licença-prêmio é admitido pelos Tribunais Eleitorais como desincompatibilização eleitoral de fato e, nessa medida, não

deve ser considerado intempestivo o requerimento formulado antes do seu término para a concessão de Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, a qual deverá ser deferida pelo tempo restante necessário para atender o comando legislativo. (Aprovado em: 18/09/2024. Autora: Janaína Barbier Gonçalves.)

Parecer nº 20.729 - SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO DE PREFEITO. AFASTAMENTO NO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PLEITO. O prazo de afastamento do servidor público em geral - ressalvadas situações específicas -, para concorrer a mandato público eletivo, qualquer que seja o pleito (federal, estadual, municipal; majoritário ou proporcional), é de 3 (três) meses, na forma do artigo 1º, II, L, c/c o artigo 1º, IV, a, ambos da LC nº 64/90. Orientação da Justiça Eleitoral. (Aprovado em: 09/07/2024. Autora: Adriana Maria Neumann.)

8. QUADRO DAS CONDUITAS VEDADAS

CONDUTAS VEDADAS PELA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997- ELEIÇÕES 2026				
DESCRIÇÃO	PERÍODO	ABRANGÊNCIA	OBSERVAÇÕES	ART.
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.	Permanente.	Independente da circunscrição eleitoral.	Não se aplica a bem público de uso comum (p. ex.: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para a realização de convenção partidária.	73, I
Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.	Permanente.	Independente da circunscrição eleitoral.	Não cabe a utilização de tais materiais e serviços para a realização de campanha eleitoral, mesmo quando respeitados os limites quantitativos previstos nos regimentos e normas dos órgãos públicos.	73, II
Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal.	Permanente.	Independente da circunscrição eleitoral.	A disposição legal excepciona o caso do servidor licenciado, ressalva que foi estendida ao servidor público que esteja no gozo de férias remuneradas (Res. TSE nº 21854/2004).	73, III
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.	Permanente.	Independente da circunscrição eleitoral.	A contraprestação por parte do beneficiado afasta a incidência da conduta prevista neste inciso (Ac. TSE, de 20.5.2014, no RESpe nº 34994).	73, IV

8. QUADRO DAS CONDUTAS VEDADAS

<p>Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i>, remover, transferir ou exonerar servidor público.</p>	<p>Desde os 3 meses que antecedem as eleições (a partir de 04.07.2026) até a posse dos eleitos.</p>	<p>Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2026).</p>	<p>Exceções: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção <i>ex officio</i> de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.</p>	<p>73, V</p>
<p>Realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito.</p>	<p>Nos 3 meses que antecedem as eleições (a partir de 04.07.2026).</p>	<p>Independente da circunscrição eleitoral.</p>	<p>Exceções: a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; b) recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas.</p> <p>É irrelevante para a caracterização da conduta vedada o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.</p>	<p>73, VI, a</p>
<p>Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.</p>	<p>Nos 3 meses que antecedem as eleições (a partir de 04.07.2026).</p>	<p>Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2026).</p>	<p>Aplica-se aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.</p> <p>Exceções: a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; b) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.</p> <p>O uso da logomarca do governo é vedado, mesmo quando a publicidade for autorizada pela Justiça Eleitoral.</p>	<p>73, VI, b</p>

8. QUADRO DAS CONDUTAS VEDADAS

Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito.	Nos 3 meses que antecedem as eleições (a partir de 04.07.2026).	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2026).	Aplica-se aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Exceção: Quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.	73, VI, c
Empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição (1º de janeiro até 30 de junho de 2026), despesas com publicidade institucional que excedam a seis vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos três últimos anos que antecedem o pleito (2023, 2024 e 2025).	Despesas com publicidade empenhadas de 1º.01.2026 a 30.06.2026.	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2026).	A limitação com gastos com publicidade aplica-se não apenas aos entes federados, mas, também, às respectivas entidades da administração indireta (observar a regra específica para as empresas estatais - art. 93 da Lei Federal nº 13.303/2016).	73, VII
Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.	Desde os 180 dias que antecedem as eleições (a partir de 07.04.2026) até a posse dos eleitos.	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2026).	Proibição apenas para revisões que excedam a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. O art. 1º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, veda, ainda, que a instituição de piso salarial pelos Estados e pelo Distrito Federal, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, seja exercida “no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais”, ou seja, de 1º.07.2026 a 31.12.2026.	73, VIII

8. QUADRO DAS CONDUTAS VEDADAS

Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.	Durante todo o ano eleitoral (de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026).	Embora a questão seja controversa, o TRE/RS entende que a vedação do art. 73, § 10 independe da circunscrição do pleito, aplicando-se a todo agente público no período vedado. A vedação do art. 73, § 11 independe da circunscrição do pleito. Quando forem diferentes as circunscrições da conduta e da eleição, a caracterização da violação depende de nexo com o pleito.	Exceções: a) calamidade pública; b) estado de emergência; c) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, contanto que não sejam executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida.	73, §§ 10 e 11
Fazer propaganda institucional na qual conste nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal.	Permanente.	Independe da circunscrição eleitoral.	Caracterização de abuso de autoridade.	74
Contratar <i>shows</i> artísticos pagos com recursos públicos para inaugurações.	Nos 3 meses que antecedem as eleições (a partir de 04.07.2026).	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2026).		75
Comparecer o candidato a inaugurações de obras públicas.	Nos 3 meses que antecedem as eleições (a partir de 04.07.2026).	Aos candidatos, que não podem comparecer a inaugurações de obras localizadas na circunscrição do pleito, independente de a obra ser federal, estadual ou municipal.	Embora a literalidade do dispositivo proíba o mero comparecimento do candidato, o TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação pela conduta vedada.	77

CONDUTAS VEDADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000				
DESCRIÇÃO	PERÍODO	ABRANGÊNCIA	OBSERVAÇÕES	ART.
Operação de crédito por antecipação de receita.	Durante todo o ano eleitoral (2026), subsistindo até a data do final do mandato.	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2026).		38
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.	Últimos dois quadrimestres do mandato (a partir de 1º de maio de 2026).	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2026).	Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.	42
Aumento de despesa com pessoal.	180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato (a partir de 09 de julho de 2026, para os Estados).	Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2026).	-Atos serão nulos de pleno direito; - Conduta também vedada pela LCE 14.836/2016 (art. 6º, § 2º); - Exceção: revisão geral anual.	21, II

8. QUADRO DAS CONDUTAS VEDADAS

<p>Aumento de despesa com pessoal com eficácia futura - ato que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.</p>	<p>Permanente.</p>	<p>Independa da circunscrição do pleito eleitoral, alterando-se apenas o marco temporal referencial de eficácia dos atos.</p>	<p>- Atos serão nulos de pleno direito;</p> <p>- Conduta também vedada pela LCE 14.836/2016 (art. 6º, § 3º);</p> <p>- Exceções: (i) revisão geral anual e (ii) se sua edição for anterior à emissão do relatório de gestão fiscal que aponte a obrigação de serem adotadas as medidas de contenção previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.</p>	<p>21, III</p>
<p>A aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal</p>	<p>180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (a partir de 09 de julho de 2026, para os Estados).</p>	<p>Na circunscrição do pleito eleitoral (União, Estados e DF nas eleições de 2026).</p>	<p>O ato vedado pode ser aprovado, editado ou sancionado por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.</p>	<p>21, IV</p>
<p>A aprovação, a edição ou a sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.</p>	<p>Permanente.</p>	<p>Independa da circunscrição do pleito eleitoral, alterando-se apenas o marco temporal referencial de eficácia dos atos.</p>	<p>O ato vedado pode ser aprovado, editado ou sancionado por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.</p>	<p>21, IV</p>

9. REFERÊNCIAS

AGUIAR, Afonso Gomes. Direito financeiro: a Lei nº 4.320 comentada ao alcance de todos. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais (texto compilado). Portal da Legislação, Brasília, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13.03.2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral (texto compilado). Portal da Legislação, Brasília, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L4737compilado.htm>. Acesso em: 13.03.2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições (texto compilado). Portal da Legislação, Brasília, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm>. Acesso em: 13.03.2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 13.03.2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências (texto compilado). Portal da Legislação, Brasília, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64compilado.htm>. Acesso em: 13.03.2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (texto compilado). Portal da Legislação, Brasília, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm> Acesso em: 13.03.2026.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil (texto compilado). Portal da Legislação, Brasília, s.d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 13.03.2026.

BRASIL. Presidência da República. Instrução Normativa nº 2, de 14 de setembro de 2023, da Secretaria de Comunicação da Presidência da República. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-secom-n-2-de-14-de-setembro-de-2023-510063173>>. Acesso em: 13.03.2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código Eleitoral Anotado. Site do TSE, Brasília, s.d. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>>. Acesso em: 13.03.2026.

CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. 13. ed. rev. atual. e ampl. Bauru. SP: EDIPRO, 2008.

CARDOSO, Raquel de Andrade Teixeira. A vedação da propaganda institucional no período eleitoral e a Lei 9.504/97. In: SEMINÁRIO DE DIREITO ELEITORAL, 1., 2012, Rio de Janeiro. Temas relevantes para as eleições de 2012: anais. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. p. 268-273. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 7). Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/7/seminariodedireitoeleitoral_268.pdf>. Acesso em: 13.03.2026.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CRUZ, Flávio da (coord.). Comentários à lei nº 4320: normas gerais de direito financeiro, orçamento e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 40. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014. Atualizado até a Emenda Constitucional 76, de 28.11.2013.

NAVARRO, Alceu Penteadó. Anotações sobre a propaganda política e as condutas vedadas aos agentes públicos. Rio de Janeiro: GZ, 2016. XIV.

PINTO, Djalma. Direito Eleitoral. Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Constituição (1989). Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Portal do Departamento de Assessoramento Legislativo. Disponível em: <<http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=liPguzuGBtw%3d&tabid=3683&mid=5358>>. Acesso em: 13.03.2026.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar nº 14.836, de 14 de janeiro de 2016. Lei de Responsabilidade Fiscal Estadual. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Portal do Departamento de Assessoramento

Legislativo. Disponível em: < https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=62786&Texto=&Origem=1>. Acesso em: 13.03.2026.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. Capítulo IX. Ação (representação) por conduta vedada praticada pelos agentes públicos em campanha eleitoral. In Manual de direito eleitoral. Edição em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOUZA, Franderlan Ferreira de. A liberação de recursos públicos no contexto da legislação eleitoral: necessidade de distinção terminológica entre operações de crédito e transferências voluntárias. In Revista Jurídica, v. 10, n. 92, p. 01-20, out/2008 a jan. 2009. Disponível em: <<https://www.presidencia.gov.br/revistajuridica>>. Acesso em: 25.08.2020.

SOUZA, Sylvio Capanema de. Comentários ao novo Código Civil: das várias espécies de contrato, da troca ou permuta, do contrato estimatório, da doação, da locação de coisas. Coordenação: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. VIII.

ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

ELEIÇÕES 2026

MANUAL DE ORIENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS



Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, nº 1555, 18º andar
CEP 90110-901 · Porto Alegre/RS
Contato: (51) 3288-1600 · E-mail: gabinete@pge.rs.gov.br
www.pge.rs.gov.br



Procuradoria-Geral do Estado - RS